

**Construindo a Agenda Legislativa da**

**Indústria 2014**

**CNI**

**- Ficha de Priorização -**

**Projetos Remanescentes da Agenda**

**Legislativa de 2013**

**Índice**

**INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA**

**REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA**

**DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS**

PL 01292/1995 - CD do(a) Lauro Campos Sen. (PT/DF) 1

PL 02289/2007 - CD do(a) Beto Faro (PT/PA) 1

PL 03401/2008 - CD do(a) Bruno Araújo (PSDB/PE) 2

PL 00357/2011 - CD do(a) Julio Lopes (PP/RJ) 3

PL 02892/2011 - CD do(a) Arnaldo Jardim (PPS/SP) 4

**DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**

PL 02177/2011 - CD do(a) Bruno Araújo (PSDB/PE) 5

PL 02644/2011 - CD do(a) Alberto Filho (PMDB/MA) 7

**COMÉRCIO EXTERIOR**

PLP 00090/2011 - CD do(a) Zeca Dirceu (PT/PR) 8

PLC 00176/2008 - SF do(a) DEPUTADO - Antonio Carlos Mendes Thame 9

**MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

PLP 00144/2012 - CD do(a) Romero Rodrigues (PSDB/PB) 9

PLP 00237/2012 - CD do(a) Pedro Eugênio (PT/PE) 10

PL 00951/2011 - CD do(a) Júlio Delgado (PSB/MG) 11

**RELAÇÕES DE CONSUMO**

PLS 00282/2012 - SF do(a) SENADOR - José Sarney 13

**QUESTÕES INSTITUCIONAIS**

PEC 00070/2011 - CD do(a) Senado Federal 14

PLS 00236/2012 - SF do(a) SENADOR - José Sarney 15

PL 01202/2007 - CD do(a) Carlos Zarattini Dep. (PT/SP) 17

PL 02412/2007 - CD do(a) Regis de Oliveira (PSC/SP) 19

PL 05139/2009 - CD do(a) Poder Executivo 20

PL 08046/2010 - CD do(a) José Sarney (PMDB/AP) 21

**MEIO AMBIENTE**

PEC 00072/2011 - SF do(a) SENADOR - Flexa Ribeiro 22

PEC 00001/2012 - SF do(a) SENADOR - Paulo Bauer 23

PLS 00368/2012 - SF do(a) SENADORA - Ana Amélia 23

PL 03729/2004 - CD do(a) Luciano Zica Dep. (PT/SP) 24

PL 00266/2007 - CD do(a) Rogério Lisboa Dep. (PFL/RJ) 27

PL 00612/2007 - CD do(a) Flávio Bezerra Dep. (PMDB/CE) 28

PL 00792/2007 - CD do(a) Anselmo Dep. (PT/RO) 29

PL 00029/2011 - CD do(a) Weliton Prado (PT/MG) 30

PL 00195/2011 - CD do(a) Rebecca Garcia (PP/AM) 31

PL 02732/2011 - CD do(a) Arnaldo Jardim (PPS/SP) 32

PL 03409/2012 - CD do(a) Junji Abe (PSD/SP) 34

PL 04337/2012 - CD do(a) Valdir Colatto (PMDB/SC) 34

**LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

**SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO**

PLS 00181/2011 - SF do(a) SENADOR - José Pimentel 35

PLS 00296/2011 - SF do(a) SENADOR - Vital do Rêgo 35

PL 04193/2012 - CD do(a) Irajá Abreu (PSD/TO) 36

**ADICIONAIS**

PL 05067/2009 - CD do(a) Guilherme Campos (DEM/SP) 36

**ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO**

PL 05684/2009 - CD do(a) Manuela D'ávila (PCdoB/RS) 37

**SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO**

PL 01981/2003 - CD do(a) Vicentinho Dep. (PT/SP) 38

PL 07205/2010 - CD do(a) Ricardo Berzoini (PT/SP) 39

PL 07206/2010 - CD do(a) Ricardo Berzoini (PT/SP) 39

**DISPENSA**

PLP 00008/2003 - CD do(a) Maurício Rands Dep. (PT/PE) 40

PL 06356/2005 - CD do(a) Vicentinho Dep. (PT/SP) 40

PL 00948/2011 - CD do(a) Laercio Oliveira (PR/SE) 41

MSC 00059/2008 - MSG do(a) Poder Executivo 41

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

PLS 00606/2011 - SF do(a) SENADOR - Romero Jucá 42

PLS 00351/2012 - SF do(a) SENADOR - Lindbergh Farias 43

PL 05140/2005 - CD do(a) Marcelo Barbieri (PMDB/SP) 43

PL 06476/2009 - CD do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT) 44

PLC 00063/2013 - SF do(a) DEPUTADO - Valtenir Pereira 44

**DURAÇÃO DO TRABALHO**

PEC 00231/1995 - CD do(a) Inácio Arruda Dep. (PC do B/CE) 45

PL 02409/2011 - CD do(a) Roberto Balestra (PP/GO) 45

PL 04597/2012 - CD do(a) Assis Melo (PCdoB/RS) 46

PDC 02839/2010 - CD do(a) Arnaldo Madeira (PSDB/SP) 46

**OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS**

PLS 00118/2011 - SF do(a) SENADOR - Ciro Nogueira 47

**DIREITO DE GREVE**

PLS 00513/2007 - SF do(a) SENADOR - Paulo Paim 47

**TERCEIRIZAÇÃO**

PLS 00087/2010 - SF do(a) SENADOR - Eduardo Azeredo 48

PL 04330/2004 - CD do(a) Sandro Mabel Dep. (PL/GO) 49

**FGTS**

PL 02312/2011 - CD do(a) Filipe Pereira (PSC/RJ) 50

**REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES**

PL 04246/2012 - CD do(a) Jerônimo Goergen (PP/RS) 51

**RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO**

PL 03842/2012 - CD do(a) Moreira Mendes (PSD/RO) 51

**CUSTO DE FINANCIAMENTO**

PL 01150/2011 - CD do(a) Nilda Gondim (PMDB/PB) 52

**INFRAESTRUTURA**

PLS 00179/2009 - SF do(a) COMISSÃO - Comissão de Assuntos Econômicos 53

PLS 00311/2009 - SF do(a) SENADOR - Fernando Collor 54

PLS 00052/2013 - SF do(a) SENADOR - Eunício Oliveira 55

PL 01481/2007 - CD do(a) Aloízio Mercadante Sen. (PT/SP) 57

PL 07467/2010 - CD do(a) Francisco Dornelles (PP/RJ) 58

PL 02126/2011 - CD do(a) Poder Executivo 58

PL 03507/2012 - CD do(a) Fábio Faria (PSD/RN) 59

PL 03672/2012 - CD do(a) Ana Amélia (PP/RS) 60

**SISTEMA TRIBUTÁRIO**

**REFORMA TRIBUTÁRIA**

PEC 00031/2007 - CD do(a) Virgílio Guimarães Dep. (PT/MG) 61

**CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS**

PEC 00284/2008 - CD do(a) Armando Monteiro (PTB/PE) 62

PLP 00032/2011 - CD do(a) Amauri Teixeira (PT/BA) 62

PLP 00048/2011 - CD do(a) Dr. Aluizio (PV/RJ) 63

PL 06530/2009 - CD do(a) Francisco Dorneles (PP/RJ) 65

PL 02011/2011 - CD do(a) Alfredo Cotait (DEM/SP) 65

PL 04311/2012 - CD do(a) Francisco Dornelles (PP/RJ) 66

PRS 00001/2013 - SF do(a) EXTERNO - Presidente da República 66

**DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES**

PEC 00083/2007 - SF do(a) SENADOR - Marcelo Crivella 67

**DESONERAÇÃO DE INVESTIMENTOS**

PLS 00267/2012 - SF do(a) SENADOR - Cássio Cunha Lima 68

**OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS**

PLS-C 00354/2012 - SF do(a) SENADORA - Kátia Abreu 69

PLP 00163/2012 - CD do(a) Eduardo da Fonte Dep. (PP/PE) 69

PLS 00133/2012 - SF do(a) SENADOR - Blairo Maggi 70

PL 07230/2010 - CD do(a) Eduardo Sciarra (DEM/PR) 70

PL 03268/2012 - CD do(a) Flexa Ribeiro (PSDB/PA) 71

PLC 00099/2013 - SF do(a) EXTERNO - Presidente da República 71

**DEFESA DO CONTRIBUINTE**

PLS-C 00298/2011 - SF do(a) SENADORA - Kátia Abreu 72

PLS-C 00178/2012 - SF do(a) SENADOR - Blairo Maggi 74

PL 01239/2011 - CD do(a) Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP) 75

**INFRAESTRUTURA SOCIAL**

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

PL 01476/2007 - CD do(a) Sérgio Zambiasi Sen. (PTB/RS) 75

PL 03299/2008 - CD do(a) Paulo Paim (PT/RS) 76

**RESPONSABILIDADE SOCIAL**

PLS 00224/2007 - SF do(a) SENADORA - Lúcia Vânia 76

**EDUCAÇÃO**

PLC 00103/2012 - SF do(a) EXTERNO - Presidente da República 77

**INTERESSE SETORIAL**

**AGROINDÚSTRIA**

PL 02163/2011 - CD do(a) Irajá Abreu (DEM/TO) 78

PL 02363/2011 - CD do(a) Silvio Costa (PTB/PE) 79

PL 03877/2012 - CD do(a) Irajá Abreu (PSD/TO) 79

PL 06459/2013 - CD do(a) Ana Amélia (PP/RS) 80

**INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA**

PLS 00735/2011 - SF do(a) SENADOR - Marcelo Crivella 81

PL 04148/2008 - CD do(a) Luis Carlos Heinze (PP/RS) 82

**INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

PL 03057/2000 - CD do(a) Bispo Wanderval Dep. (PL/SP) 82

PL 02774/2011 - CD do(a) Andre Moura (PSC/SE) 84

**INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO**

PEC 00092/2011 - CD do(a) Cláudio Puty (PT/PA) 84

PLS 00001/2011 - SF do(a) SENADOR - Flexa Ribeiro 85

PL 04404/2008 - CD do(a) Senador Edson Lobão (PMDB/MA) 85

**INDÚSTRIA DE BEBIDAS**

PLS 00703/2011 - SF do(a) SENADOR - Wellington Dias 86

PL 06869/2010 - CD do(a) Tasso Jereissati (PSDB/CE) 86

**INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS**

PL 05921/2001 - CD do(a) Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR) 87

PL 03222/2012 - CD do(a) Sueli Vidigal (PDT/ES) 88

**INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS**

PL 03673/2012 - CD do(a) Senado Federal - Humberto Costa - PT/PE (PT/PE) 88

**INDÚSTRIA DE EMBALAGENS**

PL 01929/2011 - CD do(a) Adrian (PMDB/RJ) 89

**INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA**

PLS 00155/2012 - SF do(a) SENADOR - Rodrigo Rollemberg 90

PL 04037/2012 - CD do(a) Eduardo da Fonte (PP/PE) 91

**INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO**

PL 05476/2001 - CD do(a) Marcelo Teixeira Dep. (PMDB/CE) 91

PL 05013/2013 - CD do(a) Vital do Rêgo (PMDB/PB) 92

**INDÚSTRIA DE VEÍCULOS DE DUAS RODAS**

PLP 00153/2012 - CD do(a) Audifax (PSB/ES) 93

PLS 00160/2010 - SF do(a) SENADOR - Flexa Ribeiro 93

**INDÚSTRIA DO FUMO**

PLS 00139/2012 - SF do(a) SENADOR - Paulo Davim 94

PDC 03034/2010 - CD do(a) Luis Carlos Heinze (PP/RS) 95

**INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICA**

PL 03536/2012 - CD do(a) Reguffe (PDT/DF) 95

**INDÚSTRIA FARMACÊUTICA**

PEC 00115/2011 - SF do(a) SENADOR - Paulo Bauer 96

**INDÚSTRIA FLORESTAL**

PL 02679/2011 - CD do(a) Bernardo Santana de Vasconcellos (PR/MG) 96

**INDÚSTRIA GRÁFICA**

PLS-C 00386/2012 - SF do(a) SENADOR - Romero Jucá 97

**INDÚSTRIA MADEIREIRA**

PL 07224/2010 - CD do(a) Homero Pereira (PR/MT) 97

**INDÚSTRIA PETROLÍFERA**

PLS 00668/2011 - SF do(a) SENADOR - Ricardo Ferraço 98

PL 07525/2010 - CD do(a) Elcione Barbalho (PMDB/PA) 99

**INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA**

**REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA**

**DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS**

**PL 01292/1995 - CD** do(a) Lauro Campos Sen. (PT/DF), que Altera a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 01292/1995 - CD'/>

*FOCO: Subcontratação em licitações*

O QUE É

**22/05/1995 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera o art. 72 da Lei 8666, de 21 de Junho de 1993, tornando obrigatório o repasse eqüitativo ao subempreiteiro, dos benefícios auferidos pelo contratado junto ao Poder Público.

Determina que o contratado cientifique em oito dias à Administração, das subcontratações que realizar.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 **X** 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 02289/2007 - CD** do(a) Beto Faro (PT/PA), que Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º

<proposicaoIndice value='PL 02289/2007 - CD'/>

da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências.

*FOCO: Aquisição e arrendamento de imóvel rural por pessoas estrangeiras.*

O QUE É

**31/10/2012 - Substitutivo aprovado na CAPADR**

Principais pontos do substitutivo aprovado na CAPADR:

- exclui da abrangência e das restrições impostas pela nova lei, para aquisição e arrendamento de terras por estrangeiros: (i) as pessoas jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras; e (ii) companhias de capital aberto com ações negociadas em bolsa de valores no Brasil ou no exterior;

- proíbe a aquisição de imóveis rurais, ainda que sob a forma indireta, mediante a aquisição direta ou indireta de controle societário, constituição de fundo de investimento imobiliário ou contratação de consórcios, as seguintes pessoas jurídicas: (i) organização não governamental (ONG) que tenha sede no exterior ou cujo orçamento anual seja proveniente, na sua maior parte, de uma mesma pessoa física estrangeira ou empresa com sede no exterior; (ii) fundação particular instituída pelas ONGs enquadradas nessas restrições; (iii) empresas estrangeiras ou empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil com sede no exterior; e (iii) os fundos soberanos constituídos por Estados estrangeiros;

- a soma das áreas rurais pertencentes e arrendadas a pessoas estrangeiras não poderá ultrapassar a ¿ da superfície dos Municípios onde se situem. As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias ou arrendatárias, em cada Município, de mais de 40% desse limite;

- atribui ao Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, por manifestação prévia do Poder Executivo, competência para autorizar a aquisição de imóvel por pessoa estrangeira além dos limites fixados na nova lei, quando se tratar da implantação de projeto agroindustrial que agregue valor, gere renda e emprego à região e que seja considerado prioritário em face dos planos de desenvolvimento do País;

- convalida as aquisições e os arrendamentos de imóveis rurais celebrados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras durante a vigência da Lei nº 5.709 de 7 de outubro de 1.971(regula a aquisição de terras por estrangeiros).

**PRIORIDADE:**

1 2 3 **X** 4 Convergente **X** Divergente

**Ressalva:**

**PL 03401/2008 - CD** do(a) Bruno Araújo (PSDB/PE), que Disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 03401/2008 - CD'/>

*FOCO: Desconsideração da personalidade jurídica*

O QUE É

**13/05/2008 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Institui procedimento judicial específico para desconsideração da personalidade jurídica.

**Desconsideração da Personalidade Jurídica** - a desconsideração da personalidade jurídica estende a obrigação da pessoa jurídica a seu membro, instituidor, sócio ou administrador. Aplica-se a lei às decisões ou atos judiciais de quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário que imputarem responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário a membros, instituidores, sócios ou administradores pelas obrigações da pessoa jurídica.

**Pedido de desconsideração da personalidade jurídica** - a parte que postular a desconsideração da personalidade jurídica ou a responsabilidade pessoal de membros, instituidores, sócios ou administradores por obrigações da pessoa jurídica, deverá indicar, em requerimento específico, quais os atos por eles praticados que ensejariam a respectiva responsabilização, na forma da lei específica, o mesmo devendo fazer o Ministério Público nos casos em que lhe couber intervir no processo.

**Rito procedimental** - o Juiz ao receber a petição, antes de decidir sobre a decretação da desconsideração da personalidade jurídica deverá instaurar o incidente, em autos apartado edeterminara citação dos membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica ou, se já integravam a lide, serão intimados, para se defenderem no prazo de dez (10) dias, sendo-lhes facultada a produção de provas.

**Decisão** - o Juiz não poderá decretar de ofício a desconsideração da personalidade jurídicae deverá facultar aos requeridos, previamente à decisão, a oportunidade de satisfazer a obrigação, em dinheiro, ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada. A mera inexistência ou insuficiência de patrimônio para o pagamento de obrigações contraídas pela pessoa jurídica não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, quando ausentes os pressupostos legais.

**Efeitos da decisão** - os efeitos da decretação de desconsideração da personalidade jurídica não atingirão os bens particulares de membro, instituidor, sócio ou administrador que não tenha praticado ato abusivo da personalidade em detrimento dos credores da pessoa jurídica e em proveito próprio.

**Fraude a execução** - considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens pessoais de membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica, capaz de reduzi-los à insolvência, quando, ao tempo da alienação ou oneração, tenham sido eles citados ou intimados da pendência de decisão acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou de responsabilização pessoal por dívidas da pessoa jurídica.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 **X** Convergente **X** Divergente

**Ressalva:**

**PL 00357/2011 - CD** do(a) Julio Lopes (PP/RJ), que Alteram dispositivos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 - Código de Propriedade Industrial, que passa a vigorar com a seguinte redação:

<proposicaoIndice value='PL 00357/2011 - CD'/>

*FOCO: Alteração de penas e regras para ações penais relativas a crimes contra a propriedade industrial*

O QUE É

**10/02/2011 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera penas e regras para as ações penais relacionadas a crimes contra a propriedade industrial.

**Penas** - aumenta a pena (que hoje é de 3 meses a 1 ano de detenção para 2 a 4 anos) aplicável aos crimes contra patente de invenção ou de modelo de utilidade. Determina que as penas de detenção previstas na Lei de Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/1996) serão aumentadas em dois terços se o crime for cometido em associação criminosa ou vier a atingir mais de um sujeito passivo, independente das penas cominadas aos crimes de lesão corporal ou morte.

**Ação penal pública** - estabelece que, em regra, nos crimes previstos na Lei de Propriedade Industrial, a ação penal será pública incondicionada (independe de apresentação de queixa pela vítima).

**Ação penal privada** - permanecerá a atual regra de ação penal privada (mediante queixa) para os seguintes crimes: fabricar produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; usar meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular; fabricar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão; reproduzir sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imitá- la de modo que possa induzir confusão; alterar marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado; e concorrência desleal.

**Competência do MP para requerer apreensão ou destruição** - permite ao Ministério Público requerer apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos, bem como a destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 **X** 4 Convergente **X** Divergente

**Ressalva:**

**PL 02892/2011 - CD** do(a) Arnaldo Jardim (PPS/SP), que Dispõe sobre aprimoramento das regras que regem as

<proposicaoIndice value='PL 02892/2011 - CD'/>

Parcerias Público Privadas.

*FOCO: Inclusão de estados e municípios no Fundo Garantidor de PPP / Manifestação de Interesse da Iniciativa*

*Privada*

O QUE É

**07/12/2011 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Modifica as normas gerais de licitação e contratação de parceria público-privada; inclui os estados e municípios no Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP); estabelece normas para regular a Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP; concede isenção fiscal; exclui o envio de relatórios semestrais; e prevê a possibilidade de pagamento antes da disponibilização do serviço contratado.

**Inclusão das PPP assumidas em âmbito municipal e estadual no FGP -** inclui as obrigações pecuniárias assumidas por parceiros públicos estaduais e municipais dentro da garantia dada pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP.

**Critérios para conceder garantia em projetos de parcerias organizados por Estados e Municípios -** o FGP

poderá prestar garantias em projetos de parcerias organizados por Estados e Municípios, desde que:

a) referidos projetos não excedam aos limites de contratação de parcerias estabelecidos pelo Senado Federal;

b) a União ofereça ao FGP contra-garantias em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida;

c) a União tenha obtido do Estado ou Município contra-garantia em valor igual ou superior ao da contra-garantia apresentada pela União ao FGP, que poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais.

**Possibilidade de pagamento antes da disponibilização do serviço contratado -** é facultado à administração pública efetuar o pagamento da contraprestação antes da disponibilização da infraestrutura e/ou do serviço objeto do contrato de parceria público-privada, desde que a antecipação esteja baseada em análise econômica fundamentada de que essa inversão reduzirá o custo da parceria público-privada e/ou incrementará a qualidade do serviço. Se o Poder Concedente decidir pelo pagamento antecipado do serviço, o valor do capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a ser considerado como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes poderá ser definido em no máximo 20%.

**Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP) -** autoriza o poder executivo (em nível federal, estadual e municipal) a estabelecer normas para regular procedimento administrativo visando estimular a iniciativa privada a apresentar Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP) - propostas, estudos ou levantamentos que sirvam para modelagem de projetos de PPPs. As normas que regulamentem a MIP, sejam elas federais, estaduais ou municipais, deverão constar ao menos de:

a) descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais esperados;

b) estimativa do custo dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto acompanhado de cronograma de execução;

c) características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de concessão considerada mais apropriada, previsão das receitas e dos custos operacionais envolvidos;

d) a projeção, tanto em valores absolutos como em proporção, de eventual contraprestação pecuniária demandada do Poder Concedente.

**Publicidade da MIP e prazo para declaração de interesse -** o Ministério ou Secretaria responsável pelo setor envolvido na PPP disponibilizará os MIPs encaminhados à sua pasta em seu sitio na internet e deverá, no prazo de três meses de sua apresentação, declarar se há interesse da Administração Pública no projeto.

**Participação e ressarcimento de dispêndios dos proponentes do MIP -** havendo interesse no MIP, o concessionário que vier a ser contratado no projeto desenvolvido com base no MIP deverá ressarcir os gastos realizados pelo proponente, os quais serão especificados no edital. Os proponentes do MIP poderão participar das licitações originadas do MIP em iguais condições aos demais participantes.

**Isenção Fiscal sobre a contra-prestação ou indenizações pagas no âmbito dos contratos de concessão -** reduz a zero a alíquota da COFINS e PIS/PASEP incidente sobre a contra-prestação ou indenizações pagas no âmbito dos contratos de concessão comum, concessão patrocinada e concessão administrativa.

**Exclusão de envio dos relatórios semestrais sobre execução de contratos de PPPs -** exclui a previsão de que Ministérios e Agências encaminhem relatórios semestrais circunstanciados acerca da execução dos contratos de PPPs, estabelecendo que as agências reguladoras ficarão responsáveis pela regulação e fiscalização das concessões patrocinadas e administrativas relativas ao setor que regulem.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 **X** Convergente **X** Divergente

**Ressalva:**

**DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**

**PL 02177/2011 - CD** do(a) Bruno Araújo (PSDB/PE), que Institui o Código Nacional de Ciência,Tecnologia e

<proposicaoIndice value='PL 02177/2011 - CD'/>

Inovação.

*FOCO: Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação*

O QUE É

**31/08/2011 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Institui Código de Ciência, Tecnologia e Inovação, consolidando a Lei de Inovação (Lei 10.973/2004) e a Lei de importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica (Lei 8.010/1990) em uma única lei, e introduz regras para aquisições e contratações no âmbito de CT&I e de estímulo à inovação no setor privado. O Código ainda prevê acesso à biodiversidade - que independerá de autorização prévia para fins de pesquisa (apenas a extração de componente do patrimônio genético para fins de produção e comercialização dependerá de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente).

As Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) passam a se denominar Entidades de Ciência, Tecnologia e Inovação (ECTIs), com a seguinte definição: órgão ou entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, legalmente constituída, que tenha por missão institucional, objetivo social ou estatutário, dentre outros, o desenvolvimento de novos produtos ou processos, com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou execute atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico, tecnológico ou de inovação, que seja beneficiária do fomento ou financiamento previsto na lei.

Os mecanismos de estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação e de estímulo à participação das ECTIs Públicas no processo de inovação são mantidos. Também são mantidas as regras de estímulo ao investidor independente e as normas de autorização para criação de fundos de investimento em ECTIs privadas.

A isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do AFRMM sobre as importações de máquinas e equipamentos destinados à pesquisa científica, tecnológica e inovação será aplicada às importações realizadas por órgãos e agências de fomento, por pesquisadores ou por todas as ECTIs.

**Principais inovações do Código de CT&I**

**Estímulo à inovação nas ECTIs privadas com fins lucrativos -** a União, os Estados, o Distrito Federal, os Munícipios e as agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em ECTIs privadas com fins lucrativos. O estímulo à inovação será restrito à cobertura dos custos da pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes em projeto aprovado, e ficará limitado exclusivamente a atender: (a) despesas de pessoal tais como remuneração de pesquisadores, técnicos e pessoal de apoio empregado exclusivamente na atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação; (b) despesas com instrumentos, equipamentos, imóveis e construções destinados exclusiva e permanentemente à atividade de pesquisa,

desenvolvimento e inovação, vedado o arrendamento dos mesmos em base comercial; (c) despesas com consultorias e serviços equivalentes usados exclusivamente na atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo-se aí a aquisição de resultados de pesquisas, de conhecimentos técnicos, patentes; (d) despesas gerais adicionais em que se incorra diretamente em consequência das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação; e (e) outras despesas correntes, como as de materiais, suprimentos e assemelhados, em que se incorra diretamente em consequência das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

**Instrumentos de estimulo à inovação em ECTIs privadas -** são instrumentos de estímulo à inovação nas ECTIs privadas com fins lucrativos, dentre outros: subvenção econômica; financiamento; participação societária; voucher tecnológico; e encomenda tecnológica.

**Formação de recursos humanos / Concessão de bolsas -** a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, e os órgãos e agências de fomento concederão bolsas destinadas à formação e capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas em ECTI, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa ou de desenvolvimento tecnológico, assim como atividades de extensão inovadora e transferência de tecnologia. Os órgãos e agências de fomento estabelecerão as políticas de concessão, as modalidades e valores das bolsas, que serão: (a) caracterizadas como doação civil para realização de estudos, projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo inovadores, não configurando contraprestação de serviços; (b) isentas do imposto de renda, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

**Acesso à biodiversidade -** o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado para fins exclusivos de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, em quantidades razoáveis, nos termos de regulamentação, independerá de autorização prévia. A extração de componente do patrimônio genético para fins de produção e comercialização depende de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente.

**Modalidades de aquisições e contratações de bens e serviços em CT&I -** a contratação de serviços e a aquisição de bens efetuar-se-ão mediante procedimento de Seleção (Mediante Orçamento, para ECTIs privadas, e Simplificada, no caso das ECTIs públicas), exceto nos casos de aquisições diretas.

**Seleção Mediante Orçamentos -** quando realizada pelas ECTIs privadas, a Seleção Mediante Orçamentos consistirá na obrigação de apresentação de no mínimo três orçamentos, obtidos entre interessados do ramo pertinente ao objeto a ser contratado ou adquirido, conforme plano de trabalho ou projeto básico. A proposta mais vantajosa, nos termos da solicitação de orçamento, será considerada a vencedora. Quando, por limitações do mercado, for impossível a obtenção do número mínimo de orçamentos, essa circunstância deverá ser devidamente justificada.

**Seleção Simplificada -** nas aquisições e contratações realizadas pelas ECTIs públicas, a Seleção Simplificada deverá ser precedida de ato convocatório e termo de referência, necessariamente publicado no sítio eletrônico da instituição ou da respectiva agência de fomento, e no Diário Oficial, com interregno de três a quinze dias para apresentação das propostas em envelopes lacrados, podendo este prazo ser prorrogado mediante justificativa e discricionariedade do administrador público.

**Margem de preferência para produtos nacionais na Seleção Simplificada -** nos processos de Seleção Simplificada, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. A margem de preferência será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 anos, que levem em consideração: geração de emprego e renda; efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; custo adicional dos produtos e serviços; e em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

**Aquisição Direta -** a Aquisição Direta dar-se-á nos seguintes casos: (a) nas contratações e aquisições cujo valor global não ultrapasse R$30 mil, conforme a natureza do objeto; em casos de emergência ou calamidade pública, por até 180 dias; nos casos em que seja caracterizada a inviabilidade de competição, notória especialização, singular especificidade ou alta complexidade do objeto, mediante justificativa técnica pormenorizada emitida pelo demandante; e quando não acudirem interessados na Seleção Simplificada, e sua repetição gerar prejuízos à administração pública.

**Outras previsões nas aquisições e contratações de bens e serviços em CT&I -** são previstas regras e normas para a execução dos contratos firmados com base no Código de CT&I possibilidade de exigência de garantia;

recursos cabíveis; hipóteses para rescisão de contratos; sanções administrativas; e tipificação penal de condutas ilícitas.

**Incentivos à inovação para empresas que apurem lucro no regime presumido -** os benefícios fiscais e tributários decorrentes da aplicação de recursos financeiros em projetos de pesquisa e desenvolvimento de CT&I previstos na Lei do Bem (Lei 11.196/2055) são aplicáveis às empresas com contabilidade fundada no lucro presumido.

**Dispensa de Licitação -** são dispensadas de licitação as contratações pelos órgãos e agências de fomento para:

- estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais e internacionais, ECTI e organizações de direito privado voltadas para atividades de formação de recursos humanos altamente qualificados, pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos e processos inovadores;

- mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio, compartilhar e permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ECTIs privadas em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística e desde que tais hipóteses não interfiram diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite;

- realizar aporte de capital em ECTI privada com fins lucrativos, mediante aquisição de participação societária minoritária, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em atividades que visem ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores; e

- contratar diretamente ECTI privada, isoladamente ou em consórcio, voltada para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 **X** Convergente **X** Divergente

**Ressalva:**

**PL 02644/2011 - CD** do(a) Alberto Filho (PMDB/MA), que Define as diretrizes da Política Brasileira de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 02644/2011 - CD'/>

*FOCO: Estabelecimento da Política de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade dos Biomas*

*Nacionais*

O QUE É

**08/11/2011 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece as diretrizes da Política Brasileira de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais, a ser implantada de forma participativa e integrada pelos governos federal, estaduais e municipais, e pela sociedade civil organizada.

Essa Política Brasileira terá os seguintes objetivos:

I - incentivar a exploração econômica da biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia brasileira, e de outros Biomas Nacionais, de modo sustentável, observadas as diretrizes da Convenção da Diversidade Biológica e a legislação de acesso aos recursos genéticos;

II - promover a implantação de pólos de bioindústrias nas regiões de Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e de outros Biomas Nacionais;

III - estimular o desenvolvimento de empresas regionais de biotecnologia e de bioprodutos com competência para concorrer nos mercados nacional e internacional;

IV - estimular a capacitação tecnológica das empresas regionais em biotecnologia e desenvolvimento de bioprodutos

V - estimular o avanço tecnológico dos centros de excelência em pesquisa e desenvolvimento de biotecnologia instalados nas diversas regiões;

VI - implantar e assegurar o funcionamento de estruturas laboratoriais e a capacitação técnica e científica nas áreas de bioprospecção, biotecnologia e constituição de bioindústrias;

VII - promover a inserção das populações tradicionais da Região da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia Legal brasileira, e de outros Biomas Nacionais no processo produtivo e na bioprospecção;

VIII - zelar pelo estabelecimento de mecanismos para a justa repartição de benefícios advindos do uso econômico

da biodiversidade;

IX - promover a ampliação de canais de comercialização de bioprodutos; X - articular canais de financiamento.

O planejamento e a administração da Política se darão na forma de seu regulamento, assegurada a ampla participação de autoridades de governos estaduais e de outros setores do Poder Público, sobretudo os Institutos de Pesquisa, especialistas e representantes do setor privado, bem como da sociedade civil organizada e das comunidades tradicionais. As despesas decorrentes da implantação terão dotações orçamentárias próprias.

**Diretrizes -** as diretrizes a serem seguidas na implantação da Política incluem:

I - estabelecer as metas e prioridades, com indicativos de utilização de recursos; II - acompanhar e avaliar as atividades da Política;

III - articular a participação dos órgãos governamentais e dos governos estaduais;

IV - criar e implantar centros de biotecnologia nas regiões da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e de outros biomas nacionais, voltados às pesquisas sobre a biodiversidade, de preferência interligados a uma Rede Nacional de Laboratórios e a Grupos de Pesquisadores.

**Objetivos dos centros de biotecnologia -** os centros de biotecnologia, previstos na proposta, terão como principais objetivos:

I - desenvolver novas tecnologias biotecnológicas;

II - participar e coordenar uma rede de laboratórios regionais e nacionais que desenvolverão pesquisas integradas na área de biotecnologia;

III - dar suporte às empresas de transformação e industrialização de produtos naturais na implementação de pólos e parques bioindustriais e prestar serviços às empresas nas áreas de toxicologia, farmacologia, controle de qualidade, certificação, propriedade industrial e transferência de tecnologia;

IV - contribuir para a formação de empresas de base tecnológicas;

V - estimular o crescimento das empresas existentes e atrair novas empresas para o setor de recursos naturais; VI - contribuir para a formação de recursos humanos a cargo de entidades de ensino.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**COMÉRCIO EXTERIOR**

**PLP 00090/2011 - CD** do(a) Zeca Dirceu (PT/PR), que Autoriza o Poder Executivo a divulgar, diariamente, os dados relativos a operações de importação e de exportação.

<proposicaoIndice value='PLP 00090/2011 - CD'/>

*FOCO: Divulgação de estatísticas do comércio exterior pela Fazenda Pública*

O QUE É

**04/07/2012 - SUBSTITUTIVO APROVADO NA CDEIC**

O substitutivo altera a periodicidade de divulgação das informações de diária para quinzenal.

Assim o projeto permite que, independentemente de autorização judicial, a Fazenda Pública divulgue, quinzenalmente, informações adquiridas em razão do ofício sobre as operações de importação realizadas por qualquer pessoa jurídica e/ou física, informando: (i) nome das pessoas físicas ou jurídicas e sua respectiva identificação Fiscal; e (ii) operações de importação individualizadas e nos maiores detalhes possíveis.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLC 00176/2008 - SF** do(a) DEPUTADO - Antonio Carlos Mendes Thame , que Dispõe sobre a importação e o fornecimento de produtos sujeitos à Regulamentação Técnica Federal.

<proposicaoIndice value='PLC 00176/2008 - SF'/>

*FOCO: Sujeição dos produtos importados a normas de certificação de conformidade.*

O QUE É

**10/04/2012 - TEXTO FINAL APROVADO NO SENADO FEDERAL**

Aplica aos produtos importados para comercialização no país as mesmas regras de avaliação de conformidade aplicadas aos produtos similares nacionais para a conformação do atendimento da Regulamentação Técnica Federal.

**Licenciamento para importação -** a importação de produtos sujeitos à Regulamentação Técnica Federal, listados em regulamento, poderá estar sujeita ao regime de licenciamento não automático, garantindo-se sua conformidade. Esses produtos deverão ser relacionados por classificação tarifária nas respectivas regulamentações.

**Recinto alfandegado -** os órgãos responsáveis pela Regulamentação Técnica poderão atuar no recinto alfandegado em que o produto esteja armazenado.

**Retenção de produtos -** o produto importado que se apresente em desconformidade será retido pela autoridade aduaneira por prazo não superior a 60 dias, a ser determinado pelo órgão fiscalizador. Nesse período, o importador deverá promover a adequação ou providenciar a repatriação do produto. As custas de armazenagem, perdimento ou destruição dos bens ficarão por conta do importador. Caso esgotado o prazo, sem as devidas providências, será aplicada a pena de perdimento.

**Sanções -** sem prejuízo do perdimento dos bens, incluí entre as sanções aplicáveis ao importador, nos casos de apresentação de documentação falsa ou declaração dolosa, a possibilidade de suspensão ou cancelamento da habilitação ou credenciamento para operar como importador.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

**PLP 00144/2012 - CD** do(a) Romero Rodrigues (PSDB/PB), que Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer o direito de crédito integral do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas aquisições de mercadorias realizadas junto a optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

<proposicaoIndice value='PLP 00144/2012 - CD'/>

*FOCO: Crédito integral de ICMS em compras realizadas junto a MPEs optantes pelo Simples Nacional*

O QUE É

**20/02/2012 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece o direito de crédito integral do ICMS à empresa que adquirir mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que os produtos adquiridos sejam destinados à comercialização ou à industrialização.

**Valor do crédito -** o valor do crédito será apurado da seguinte maneira: (i) valor correspondente à aplicação da alíquota interna do ICMS, quando o remetente for contribuinte domiciliado no mesmo Estado que o destinatário; e (ii) valor correspondente à aplicação da alíquota interestadual do ICMS quando o destinatário for contribuinte

localizado em outro Estado da Federação.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLP 00237/2012 - CD** do(a) Pedro Eugênio (PT/PE), que Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de

<proposicaoIndice value='PLP 00237/2012 - CD'/>

2006.

*FOCO: Vedação de substituição tributária quanto ao ICMS de MPEs/ Aumento no teto das licitações exclusivas*

*para as MPE/ Ampliação do MEI*

O QUE É

**19/12/2012 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas para ampliar o tratamento diferenciado e favorecido do Microempreendedor Individual (MEI) e modificar o Simples Nacional, de modo a vedar a substituição tributária de micro e pequenas empresas (MPE) e permitir a opção pelo Simples a novas atividades de prestação de serviços. São também inovações propostas pelo projeto: aumento no teto das licitações exclusivas para as MPE e possibilidade das empresas optantes do Simples Nacional usufruírem de outros benefícios previstos em lei ou instrumento legal desde que expressamente previstos.

**Inovações de repercussão geral na Lei Geral da MPE e no Simples Nacional**

**Ampliação das atribuições do Fórum Permanente das Micro e Pequenas Empresas -** prevê que o Fórum Permanente das Micro e Pequenas Empresas poderá formular, avaliar e debater propostas com vistas à regulamentação e implementação da Lei Geral das MPE.

**Criação de novos Comitês Gestores -** cria quatro novos Comitês Gestores (vinculados a diferentes ministérios): de Política Nacional de Inovação, Qualidade e Acesso à Tecnologia (MCTI); de Uso de Poder de Compra Governamental e de Acesso aos Mercados (MPOG); de Acesso a Serviços Financeiros (MF); e de Formação e Capacitação (MTE).

**Ampliação da competência do Comitê Gestor do Simples Nacional -** prevê que o Comitê Gestor do Simples Nacional terá competência para criar e tornar obrigatórias para o optante do Simples Nacional, nos casos que especificar, alternativas à sistemática de arrecadação e recolhimento dos impostos e contribuições de forma unificada e simplificada, bem como estabelecer novas regras de cumprimento das obrigações acessórias quando utilizadas novas formas de recolhimento unificado.

**Inclusão das receitas de serviço no limite para as exportações -** prevê que as MPEs poderão auferir, adicionalmente, o limite de enquadramento como MPEs com receitas decorrentes de exportações de serviços (atualmente o limite adicional é válido apenas as receitas decorrentes de exportações de mercadorias).

**Obrigatoriedade de tratamento diferenciado para as MPE nas contratações públicas -** nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, deverá (e não mais "poderá") ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MPEs.

**Aumento no teto das licitações exclusivas para as MPE -** as licitações exclusivas de MPEs passam a ter como valor máximo o limite de licitação na modalidade convite acrescido de 50% - R$ 225 mil no caso de obras e serviços de engenharia e R$ 120 mil nos demais casos (atualmente é de R$ 80 mil para todos os casos).

**Inclusão de novas categorias -** permite a adesão pelo Simples Nacional das seguintes atividades de prestação de serviço, entre outras: medicina; medicina veterinária; fisioterapia; academias; advocacia; auditoria, consultoria, gestão e administração, economia; jornalismo e publicidade.

**Vedação de substituição tributária quanto ao ICMS de MPEs -** quanto ao ICMS, os bens e serviços adquiridos, tomados, produzidos, revendidos ou prestados pela MPE optante pelo Simples Nacional não estarão sujeitos ao regime de substituição tributária ou ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, exceto em relação a combustíveis, cigarros, águas, refrigerantes, cervejas, motocicletas, máquinas e veículos automotivos, produtos farmacêuticos e produtos de perfumaria, de toucador e de higiene, autopeças,

pneus novos de borracha, câmaras de ar de borracha e embalagens para bebidas.

**Possibilidade das empresas optantes pelo Simples Nacional usufruírem de outros benefícios previstos em lei ou instrumento legal desde que expressamente previstos -** as MPEs optantes pelo Simples Nacional poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, quando houver previsão específica em lei do ente federativo concedente.

**Inovações para o Microempreendedor Individual (MEI)**

**Reduz custos de abertura e funcionamento para o MEI -** reduz a zero todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, a alterações e a procedimentos de baixa e encerramento.

**Restrição ao cancelamento de inscrição do MEI -** os municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do MEI caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e respectivo processo simplificado de inscrição e legalização.

**Emissão de notas fiscais do MEI pela internet -** as notas fiscais do MEI poderão ser emitidas diretamente por sistema nacional informatizado e pela internet, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Registro do MEI Guia de Turismo -** assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como MEI.

**Vedação à majoração de tarifas das concessionárias de serviço público por causa da formalização do MEI -** fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.

**Procedimento simplificado e sem custos para Segurança do Trabalho -** o Ministério do Trabalho e Emprego definirá procedimentos simplificados e sem custos para o cumprimento, por parte do MEI, dos programas voltados à saúde e segurança do trabalhador.

Prevê ainda: emissão de alvará de funcionamento provisório em áreas sem Habite-se; vedação à mudança de classificação de imóvel residencial em comercial; criação de Declaração Unificada do Segurado Especial com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores das contribuições devidas à Previdência Social pelo MEI.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 00951/2011 - CD** do(a) Júlio Delgado (PSB/MG), que Institui o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simples Trabalhista) para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), de 14 de dezembro de 2006, na forma que especifica.

<proposicaoIndice value='PL 00951/2011 - CD'/>

*FOCO: Institui o Simples Trabalhista*

O QUE É

**06/04/2011 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Institui o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simples Trabalhista) para microempresas e empresas de pequeno porte.

As microempresas e empresas de pequeno porte poderão optar pela participação no Simples Trabalhista, mediante preenchimento de termo de opção a ser entregue no Ministério do Trabalho e Emprego.

O Simples Trabalhista só se aplica aos trabalhadores das microempresas e empresas de pequeno porte que não possuam registro na CTPS.

O Ministério do Trabalho e Emprego criará uma comissão tripartite com representantes governamentais, trabalhadores e empregadores para: a) elaborar o modelo de opção; b) estabelecer critérios de desenquadramento do Simples Trabalhista c) propor normas regulamentadoras; e, d) acompanhar a execução dos acordos ou convenções coletivas de trabalho específicos.

As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Trabalhista poderão:

- Mediante Acordo ou Convenção coletiva:

a) fixar regime especial de piso salarial (REPIS),

b) dispensar o acréscimo de salário se o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias;

c) estabelecer, em casos de previsão para participação nos lucros ou resultados da empresa, os critérios, a forma e a periodicidade do correspondente pagamento;

d) permitir o trabalho em domingos e feriados, com compensação das horas excedentes.

- Mediante acordo escrito firmado entre o empregador e o empregado:

a) fixar o horário normal de trabalho do empregado durante o gozo do aviso prévio;

b) prever o pagamento da gratificação salarial (13° salário) em até seis parcelas;

c) dispor sobre o fracionamento das férias do empregado, observado o limite máximo de três períodos.

**Depósito recursal** - estabelece a redução do depósito prévio para a interposição de recursos perante a Justiça do

Trabalho em 75% para as microempresas e 50% para as empresas de pequeno porte.

**Arbitragem em dissídios individuais** - viabiliza a utilização da arbitragem para solução de conflitos individuais do trabalho.

**Pagamento de honorários periciais** - isenta as microempresa e empresa de pequeno porte do pagamento de honorários periciais, concedendo-lhes o benefício da assistência judiciária.

**Contrato por prazo determinado** - autoriza a celebração de contrato de trabalho por prazo determinado em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, desde que o contrato implique acréscimo no número de empregados formais da empresa.

**FGTS -** reduz, pelo período de 5 anos, o valor da contribuição recolhida ao FGTS de 8% para 2% desde que o contratado não tenha conta individualizada no Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), ou, na existência de conta, nela não tenham sido efetivados depósitos há mais de dois anos; e o contratado aceite, mediante acordo firmado com o empregador, o novo percentual.

**Saque do FGTS -** autoriza o empregado de pessoa jurídica optante pelo Simples Trabalhista, após carência de um ano, contada de sua admissão na empresa, sacar recursos em seu nome depositados no FGTS desde que, comprovadamente, para custeio de gastos com sua qualificação profissional.

**Acordos específicos** - estabelece que os acordos ou convenções coletivas de trabalho específicos se sobrepõem a qualquer outro de caráter geral. O Ministério do Trabalho e Emprego fica autorizado a instituir modelo de acordo padrão, com vistas à uniformização e à simplificação dos acordos individuais.

**Débitos Trabalhistas -** o pagamento de todos os débitos trabalhistas, em relação aos empregados que já trabalhavam na própria empresa empregadora optante pelo Simples Trabalhista, extingue a pretensão punitiva do Estado quanto aos referidos débitos, se realizados no prazo de 1(um) ano contado da data de sua inscrição no Programa.

**Parcelamento Especial -** cria o parcelamento especial dos débitos trabalhistas devidos pelas empresas optantes pelo Simples Trabalhista competindo à comissão tripartite fixar critérios e procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso.

**Exclusão do Simples Trabalhista -** a exclusão do Simples Trabalhista será feita de ofício ou mediante comunicação das pessoas jurídicas optantes que mantiverem, em seus quadros, qualquer trabalhador informal,

1(um) ano após sua inscrição no Programa; ou, que descumprirem qualquer norma constante desta lei.

**Multa** - o descumprimento do disposto nos acordos e convenções coletivas de trabalho específicos, nos termos desta lei, sujeita o empregador a multa de hum mil reais, por trabalhador contratado.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**RELAÇÕES DE CONSUMO**

**PLS 00282/2012 - SF** do(a) SENADOR - José Sarney , que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas.

<proposicaoIndice value='PLS 00282/2012 - SF'/>

*FOCO: Reforma do CDC / Regras para propositura e julgamento das ações coletivas*

O QUE É

**02/08/2012 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Estabelece regras para a propositura, processamento e julgamento das ações coletivas, para a proteção de interesses e direitos do consumidor.

**Ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogeneos** - para efeito de ação coletiva, define como interesses ou direitos individuais homogêneos aqueles decorrentes de origem comum, de fato ou de direito, que recomendem tratamento conjunto pela utilidade coletiva da tutela. A tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos presume-se de relevância social e jurídica

**Conciliação e transação** - o juiz ou o relator poderá tentar a conciliação em qualquer tempo e grau de jurisdição. As partes poderão transigir sobre o modo, prazo e lugar de cumprimento da obrigação relativa a direitos difusos ou coletivos, desde que haja concordância do Ministério Público, devendo a transação ser homologada por sentença, que constituirá título executivo judicial. Prevê a possibilidade de membros do grupo, categoria ou classe não concordarem com a transação, podendo nesse caso propor ação individual.

**Processamento da ação coletiva** - o juiz poderá, na fase de conhecimento, dilatar os prazos processuais e alterar a ordem da produção dos meios de prova, até o momento da prolação da sentença, adequando-os às especificidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico coletivo, sem prejuízo do contraditório e do direito de defesa.

**Inversão do ônus da prova / procedimentos** - não obtida a conciliação e apresentada a defesa pelo réu, o juiz designará audiência ordinatória podendo tomar as seguinte decisões, assegurado o contraditório: (i) cindir os pedidos em ações coletivas distintas, (ii) encaminhar o caso, com a concordância das partes, para avaliação neutra de terceiro, designado pelo juiz, de confiança delas; (iii) esclarecer as partes sobre a distribuição do ônus da prova e sobre a possibilidade de sua inversão, em favor do sujeito vulnerável, podendo, desde logo ou no julgamento da causa, invertê-lo, atribuindo-o à parte que, em razão de deter conhecimentos técnicos ou científicos ou informações específicas sobre os fatos da causa, tiver maior facilidade em sua demonstração; (iv) poderá determinar de oficio a produção de provas.

**Abrangência da decisão judicial na ação coletiva -** a competência territorial do órgão prolator ou o domicílio dos interessados não restringirão a coisa julgada de âmbito nacional ou regional. É competente para a causa o foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano ou o ilícito, aplicando-se as regras da prevenção. Será competente o foro: (i) da capital do Estado, se o dano ou o ilícito atingir o seu território; (ii) do Distrito Federal, se o dano ou o ilícito atingir o seu território, concorrentemente com os foros das capitais atingidas. Nos casos de competência da Justiça estadual, quando a extensão do dano atingir diversas comarcas, a competência será da entrância mais elevada. A extensão do dano ou do ilícito a ser considerada na fixação da competência será a indicada na inicial.

**Prioridade e suspensão das demandas individuais** - o processamento e o julgamento da ação coletiva terão prioridade em relação às ações individuais, inclusive no recurso repetitivo. A critério do tribunal poderão ser suspensas as demandas individuais de caráter exclusivamente patrimonial, pelo prazo máximo de dois anos. Durante o período de suspensão, poderá o juiz perante o qual foi ajuizada a demanda individual conceder medidas de urgência ou assegurar o mínimo existencial.

**Interrupção da prescrição / decadência** - a citação válida nas ações coletivas interrompe o prazo de decadência ou prescrição das pretensões individuais e coletivas, direta ou indiretamente relacionadas com a controvérsia, retroagindo a interrupção desde a distribuição até o final do processo coletivo, ainda que haja extinção do processo sem resolução do mérito.

**Ação reparatória** - na ação reparatória referente a interesses e direitos difusos e coletivos, a condenação, independentemente de pedido do autor, consistirá: (i) na prestação de obrigações destinadas à reconstituição específica do bem e à mitigação dos danos; (ii) em medidas para minimizar a lesão ou evitar que se repita; e (iii) na indenização pelos danos, patrimoniais e morais.

**Efeito dos recursos** - o recurso interposto na ação coletiva será recebido no efeito meramente devolutivo, salvo quando da decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, hipótese em que o juiz, a requerimento do interessado, ponderando os interesses ou bens jurídicos coletivos em questão poderá atribuir-lhe o efeito suspensivo.

**Efeitos da coisa julgada** - altera a Lei de Ação Civil Pública estabelecendo que a sentença proferida fará coisa julgada *erga omnes*, não restrita aos limites da competência territorial do órgão prolator.

**Fiscalização do cumprimento da sentença** - o juiz poderá nomear pessoa qualificada, física ou jurídica, que atuará por sub-rogação, para fiscalizar e implementar atos de liquidação e cumprimento da sentença coletiva, atendendo às diretrizes por ele estabelecidas.

**Reparação do dano individual** - na sentença condenatória à reparação pelos danos individualmente sofridos, sempre que possível, o juiz fixará o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo ou um valor mínimo para a reparação do dano. Quando os valores dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo forem uniformes, prevalentemente uniformes ou puderem ser reduzidos a uma fórmula matemática, a sentença coletiva indicará esses valores, ou a fórmula de cálculo da indenização individual.

**Cadastro Nacional de Processos Coletivos** - o Conselho Nacional de Justiça organizará e manterá o Cadastro Nacional de Processos Coletivos, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas com a existência e o estado das ações coletivas.

**Cadastro Nacional de Inquéritos Civis e Compromissos de Ajustamento de Conduta**- o Conselho Nacional do Ministério Público organizará e manterá o Cadastro Nacional de Inquéritos Civis e de Compromissos de Ajustamento de Conduta, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário, os colegitimados e os interessados tenham amplo acesso às informações nele constantes.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**QUESTÕES INSTITUCIONAIS**

**PEC 00070/2011 - CD** do(a) Senado Federal, que Altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional.

<proposicaoIndice value='PEC 00070/2011 - CD'/>

*FOCO: Novo rito de tramitação de Medidas Provisórias*

O QUE É

**08/01/2013 - SUBSTITUTIVO APROVADO NO SENADO E ENVIADO À CASA REVISORA (CD)**

O texto aprovado no Senado Federal altera o rito de apreciação das medidas provisórias (MP) pelo Congresso

Nacional.

**Novos prazos para tramitação** - mantém o prazo máximo de 120 dias para tramitação da MP no Congresso Nacional mas fixa novos prazos para sua apreciação pela Câmara e Senado Federal. Estabelece que as medidas provisórias perderão eficácia, desde o início de sua edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes, se forem consideradas inadmitidas ou se não forem aprovadas: (i) pela Câmara dos Deputados, no prazo de oitenta dias contado de sua edição; (ii) pelo Senado Federal, no prazo de trinta dias contado de sua aprovação pela Câmara dos Deputados; (iii) pela Câmara dos Deputados, para apreciação das emendas do Senado Federal, no prazo de dez dias contado de sua aprovação por esta Casa (art.

62, § 3º, constante do art. 1º da PEC). Os prazos ficam suspensos durante os períodos de recesso do Congresso

Nacional.

**Exame prévio/Admissibilidade da MP** - as medidas provisórias serão submetidas, antes da votação em plenário , para juízo sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, à comissão competente para examinar a constitucionalidade das matérias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal . A comissão terá 10 dias para se manifestar a respeito da admissibilidade. Na hipótese de decisão favorável ou de recurso contra decisão de inadmissibilidade, assinado por um décimo dos membros da respectiva Casa, o Plenário votará o parecer da comissão quando apreciar a medida provisória em plenário. Se a Comissão não se manifestar no prazo estabelecido a decisão sobre a admissibilidade da medida provisória transfere-se para o Plenário da respectiva Casa. Caso seja inadmitida , a medida provisória será transformada em projeto de lei em regime de urgência ( § 1º do art. 64 da Constituição Federal) , com tramitação iniciada na Câmara dos Deputados.

**Sobrestamento da votação de proposições legislativas** - se a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, respectivamente, em até 70 e 20 dias, a medida provisória entrará em regime de urgência, sobrestando todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se conclua a votação.

**Reedição e pertinência temática** - veda a reedição, na mesma sessão legislativa, de matéria constante de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. Deixa claro no texto constitucional que a medida provisória e o projeto de lei de conversão não conterão matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00236/2012 - SF** do(a) SENADOR - José Sarney , que Reforma do Código Penal Brasileiro.

*FOCO: Novo Código Penal*

<proposicaoIndice value='PLS 00236/2012 - SF'/>

O QUE É

**09/08/2012 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Institui novo Código Penal promovendo ampla revisão de conceitos e normas em vigor, incorporando em seu texto jurisprudência consolidada sobre diversos temas e leis esparsas que tratam, entre outros temas, dos crimes de falência, crimes contra a ordem tributária, crimes contra o meio ambiente e crimes contra a ordem econômica.

Destacam-se na proposição, as seguintes inovações:

**Multa** - a pena de multa é fixada em todos os crimes que gerem prejuízo para a vítima, inclusive para os crimes ambientais, de relações de consumo, contra a ordem econômica, contra a administração pública e situações assemelhadas.

**Responsabilidade penal da pessoa jurídica** - inclui no texto a responsabilização da pessoa jurídica por crime contra a administração pública. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do

mesmo fato, nem é dependente da responsabilização destas.

**Responsabilidade dos sócios/gestores** - a dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa física. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes contra a administração pública, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

**Penas aplicadas às pessoas jurídicas** - as penas aplicadas às pessoas jurídicas são cumulativa ou alternativamente as seguintes: (i) multa; (ii) restritivas de direitos; (iii) prestação de serviços à comunidade; (iv) perda de bens e valores.

As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: (i) suspensão parcial ou total de atividades; (ii) interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; (iii) a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação ou celebrar qualquer outro contrato com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta; (iv) proibição de obter subsídios, subvenções ou doações do Poder Público, bem como o cancelamento, no todo ou em parte, dos já concedidos; (v) proibição a que seja concedido parcelamento de tributos, pelo prazo de um a cinco anos.

A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações será aplicada pelo prazo de dois a cinco anos, se a pena do crime não exceder cinco anos; e de dois a dez anos, se exceder.

**Liquidação forçada da pessoa jurídica** - a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime terá decretada sua liquidação forçada. Seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário.

**Ofensa à pessoa jurídica** - constitui crime divulgar fato que sabe inverídico, capaz de abalar o conceito ou o crédito de pessoa jurídica. A pena aplicada é de um a dois anos.

**Crimes contra a ordem econômica e tributária** - considera crime contra a ordem tributária e econômica auferir, para si ou para terceiro, vantagem ilícita consistente na redução ou supressão de valor de tributo, contribuição social ou previdenciária, inclusive acessórios, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, em prejuízo dos cofres públicos. A vantagem pode consistir em valores de isenções, imunidades, deduções, devoluções ou reembolsos indevidos.

Tipifica como fraude deixar de repassar, no prazo devido, valores de tributo, contribuição social ou previdenciária, descontados ou recebidos de terceiros, que devam ser recolhidos aos cofres públicos por disposição legal ou convencional.

**Extinção da punibilidade** - o pagamento dos valores dos tributos, contribuições sociais e previdenciárias, inclusive acessórios, extingue a punibilidade se efetuado até o recebimento da denúncia, assim considerado o momento posterior à resposta preliminar do acusado. Se posterior, reduz a pena de um sexto até a metade.

**Suspensão do processo com apresentação de caução** - suspende-se a pretensão punitiva do Estado e o curso da prescrição se: (i) antes do recebimento da denúncia, tiver sido celebrado e estiver sendo cumprido acordo de parcelamento; (ii) se o agente, em ação judicial em que se questiona o lançamento dos créditos tributários ou previdenciários, tenha garantido o juízo mediante caução que assegure a sua futura quitação.

**Crimes cibernéticos** - estabelece conceitos para: "sistema informático"; "danos informáticos"; "dados informáticos"; "provedor de serviços" e "dados de tráfego". Tipifica como crime: (i) o acesso indevido; (ii) a sabotagem informática; (iii) dano aos dados informáticos; (iv) fraude informática; e (v) ciberterrorismo.

**Redução à condição análoga à de escravo** - inclui no rol dos crimes hediondos a redução à condição análoga à de escravo.

**Crimes contra a Organização do Trabalho** - revoga todo o capítulo de "Crimes contra a Organização do

Trabalho" do Código penal em vigor.

**Crimes contra a propriedade imaterial** - aumenta as penas dos crimes contra a propriedade industrial. Fixa a pena de um a quatro anos para a fabricação ou uso, sem autorização, de patente de invenção ou modelo de utilidade e para o uso indevido de desenho industrial.

**Crimes ambientais -** incorpora dispositivos da Lei de Crimes Ambientais (lei nº 9605/1998), em particular no que

concerne à responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado pelos atos praticados contra o meio ambiente. Aumenta a pena de várias tipificações criminais, entre as quais se destacam as relacionadas ao: (i) causador do perecimento das espécies de fauna aquática em decorrência de atos poluentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras; (ii) responsável pela extração, sem autorização, de pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais em florestas de domínio público ou de áreas consideradas de preservação permanente; e (iii) causador de incêndio em mata ou floresta. Também estabelece novas circunstâncias de tipificação criminal (por exemplo, o crime de destruição de florestas de preservação permanente passa a incluir também a conduta de impedir a regeneração natural), e amplia as situações que tipificam o crime de abuso e maus tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados. Mantém a modalidade culposa no crime em que o funcionário do órgão ambiental competente concede licença em desacordo com as normas ambientais.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 01202/2007 - CD** do(a) Carlos Zarattini Dep. (PT/SP), que Disciplina a atividade de "lobby" e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 01202/2007 - CD'/>

*FOCO: Disciplinamento do Lobby*

O QUE É

**30/05/2007 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Disciplina a atividade de lobby e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Define:

**Lobby ou pressão** - o esforço deliberado para influenciar a decisão administrativa ou legislativa em determinado sentido, favorável à entidade representativa de grupo de interesse, ou de alguém atuando em defesa de interesse próprio ou de terceiros, ou em sentido contrário ao interesse de terceiros;

**Lobista ou agente de grupo de interesse** - o indivíduo, profissional liberal ou não, a empresa, a associação ou entidade não-governamental de qualquer natureza que atue por meio de pressão dirigida a agente público, seu cônjuge ou companheiro ou sobre qualquer de seus parentes, colaterais ou afins até o segundo grau, com o objetivo de lograr a tomada de decisão administrativa ou legislativa favorável ao grupo de interesse que representa, ou contrária ao interesse de terceiros, quando conveniente ao grupo de interesse que representa;

**Cadastro de lobistas** - as pessoas físicas e jurídicas que exercerem, no âmbito da administração pública federal, atividades tendentes a influenciar a tomada de decisão administrativa ou legislativa deverão cadastrar-se perante os órgãos responsáveis pelo controle de sua atuação. Cada órgão ou entidade poderá indicar até dois representantes, sendo um titular e um suplente. As credenciais serão expedidas pelo órgão competente e deverão ser renovadas anualmente.

**Quarentena para o exercício do lobby** - não poderão ser indicados ou cadastrar-se como lobistas, indivíduos que tenham, nos doze meses anteriores ao requerimento de indicação ou cadastramento, exercido cargo público efetivo ou em comissão em cujo exercício tenham participado, direta ou indiretamente, da produção da proposição legislativa objeto de sua intervenção profissional.

**Treinamento obrigatório para os lobistas** - é obrigatória a participação dos lobistas, no prazo de 180 dias, a contar do deferimento do registro, às suas expensas, em curso de formação específico, do qual constarão como conteúdos mínimos as normas constitucionais e regimentais aplicáveis ao relacionamento com o Poder Público, noções de ética e de métodos de prestação de contas.

**Declarações ao TCU** - as pessoas credenciadas para o exercício de atividades de "lobby" deverão encaminhar ao TCU, até o dia 31 de dezembro de cada ano, declaração discriminando:

- suas atividades, natureza das matérias de seu interesse e quaisquer gastos realizados no último exercício relativos à sua atuação junto a órgãos da Administração Pública Federal, em especial pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título, cujo valor ultrapasse

1.000 UFIR (s);

- indicação do contratante e demais interessados nos serviços, as proposições cuja aprovação ou rejeição seja intentado ou a matéria cuja discussão seja desejada;

- despesas com atividades tendentes a influir no processo legislativo, ainda que realizadas fora da sede do Congresso Nacional, acompanhadas do respectivo relatório de auditoria contábil firmado por empresa especializada ou profissional habilitado.

Em se tratando de pessoas jurídicas prestadoras de serviço ou entidades sem fins lucrativos de caráter associativo, serão fornecidos dados sobre a sua constituição, sócios ou titulares, número de filiados, quando couber, e a relação de pessoas físicas que lhes prestam serviços com ou sem vínculo empregatício, e as respectivas fontes de receita, discriminando toda e qualquer doação ou legado recebido no exercício cujo valor ultrapasse 1.000 UFIR.

**Sanções** - a omissão ou tentativa de omitir ou ocultar dados ou confundir importará a cassação do credenciamento, ou a constatação de qualquer irregularidade ou omissão nas informações prestadas, acarretará a pena de advertência e, em caso de reincidência, a cassação do credenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do encaminhamento das peças e elementos pertinentes ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Constatada a ocorrência de abuso de poder econômico, será a documentação encaminhada ao

CADE para apuração e repressão da ocorrência.

**Convocação dos credenciados ao lobby para prestação de esclarecimentos** - as pessoas físicas e jurídicas credenciadas para o exercício de atividades de "lobby" poderão ser convocadas pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo, pelo Ministro de Estado do Controle e Transparência e pelo Presidente do Tribunal de Contas da União, para prestar esclarecimento sobre a sua atuação ou meios empregados em suas atividades.

**Não-abrangência da lei** - a lei não alcançará indivíduos que atuem sem pagamento ou remuneração por qualquer pessoa física ou jurídica e em caráter esporádico e com o propósito de influenciar o processo legislativo em seu interesse pessoal, ou que se limitem a acompanhar sessões de discussão e deliberação no âmbito do Poder Legislativo, ou em órgãos colegiados do Poder Executivo ou Judiciário, ou a quem for convidado, em razão de sua atuação profissional, prestígio ou notoriedade para expressar opinião ou prestar esclarecimentos em audiência pública diante de Comissão ou do Plenário, mediante convite público de dirigente responsável.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 02412/2007 - CD** do(a) Regis de Oliveira (PSC/SP), que Dispõe sobre a execução administrativa da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas respectivas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 02412/2007 - CD'/>

*FOCO: Execução Administrativa de créditos fiscais*

O QUE É

**12/11/2007 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Transfere o processamento das execuções fiscais para a esfera administrativa do Poder Executivo. O acesso do contribuinte às vias judiciais dar-se-á por meio de embargos à execução fiscal, à adjudicação ou à arrematação. Caberá ao Juiz o julgamento da constrição patrimonial. A proposta estabelece, no caso da União, como órgão responsável processante, a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Entre as inovações apresentadas merecem destaque:

**Competência Administrativa** -a execução fiscal será promovida pelo órgão da Fazenda Pública dos entes da Federação em cuja jurisdição se situar o domicílio do executado, sua residência ou onde for encontrado. O crédito da União será inscrito e executado na Procuradoria da Fazenda Nacional.

**Processamento das Execuções Fiscais** - União, Estados e Municípios poderão, mediante a celebração de acordos ou convênios, realizar atos processuais relativos ao processamento de execuções fiscais da Dívida Ativa umas das outras. Os atos executivos determinados pelo órgão encarregado da execução fiscal serão realizados pelos agentes fiscais, com observância do devido processo legal. A execução fiscal será processada nos próprios autos de inscrição da Dívida Ativa.

**Embargos -** Os embargos à execução fiscal da Dívida Ativa da Fazenda Pública serão julgados pelo juízo do local onde funcionar o órgão da Fazenda Pública encarregado do seu processamento administrativo. Quando os embargos versarem sobre questões de mérito, a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa e a desistência total ou parcial da execução somente serão possíveis com a concordância expressa do executado, devendo a Fazenda Pública arcar com as despesas processuais.

**Acesso de Informação pelo Agente Fiscal** - mediante a apresentação do mandado executivo, os agentes fiscais poderão exigir todas as informações de bancos, dos órgãos auxiliares da justiça e de quaisquer outras entidades ou pessoas portadoras de informações necessárias à execução do crédito da Fazenda Pública, com relação a bens, rendas, negócios ou atividades de terceiros, mantendo-se o sigilo legal, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

**Penhora -**a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens móveis e imóveis serão realizadas por meios eletrônicos. Os bens do executado poderão ir à leilão por meio de processo eletrônico.

**Limite para a Remessa Oficial** - Não haverá Remessa Oficial à 2ª instância para julgamento, sentença que julgar procedentes os embargos, quando o valor da execução fiscal não exceder a 240 salários mínimos ou quando a sentença fundar-se em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula desse tribunal ou do tribunal superior competente.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05139/2009 - CD** do(a) Poder Executivo, que Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 05139/2009 - CD'/>

*FOCO: Regulação da Ação Civil Pública.*

O QUE É

**29/04/2009 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Estabelece princípios e institutos próprios de direito processual e regula a execução das tutelas coletivas. Propõe ainda meios alternativos de solução de controvérsias coletivas, em juízo ou extrajudicialmente, mediante acompanhamento do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Destacam-se no projeto as seguintes inovações:

**Consolidação das normas relacionadas à proposição da Ação Civil Pública** - consolida o sistema jurídico coletivo, mediante revogação de dispositivos de várias leis dispersas relacionados às ações coletivas inseridas nos seguintes diplomas jurídicos: Código do Consumidor,o Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei da Pessoa Portadora de Deficiências; Lei Protetiva dos Investidores do Mercado de Valores Imobiliários; Lei de Prevenção e Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica - Antitruste. As ações coletivas terão tramitação prioritária sobre as individuais.

**Ampliação dos direitos tuteláveis** - amplia os direitos coletivos tuteláveis pela Ação Civil Pública (ACP). Estabelece que também poderão ser objeto de ação civil pública a proteção da saúde, da educação, do trabalho, do desporto, da segurança pública, dos transportes coletivos, da assistência jurídica integral , da prestação de serviços públicos, da ordem social, da ordem financeira, do patrimônio público e do erário e outros interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

**Restrições** - não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam concessão, revisão ou reajuste de benefícios previdenciários ou assistenciais.

**Ampliação do rol dos legitimados para propor a ação** - amplia o rol de legitimados para propor a ACP e estabelece que poderão ajuizá-la : a) a Ordem dos Advogados do Brasil c) os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional, nas Assembléias Legislativas ou nas Câmaras Municipais, conforme o âmbito do objeto da demanda, a ser verificado quando do ajuizamento da ação; d) as entidades sindicais e de fiscalização do exercício das profissões, restritas à defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos ligados à categoria.

**Competência e extensão do dano** - de acordo com a lei em vigor a ação deve ser proposta no local onde ocorreu o dano ou o ilícito. O projeto estabelece que se a extensão do dano atingir a área da capital do Estado,será esta a competente; se também atingir a área do Distrito Federal será este o competente, concorrentemente com os foros das capitais atingidas.A extensão do dano será aferida, em princípio, conforme indicado na petição inicial.

E**xtensão da coisa julgada** - adota entendimento jurisprudencial do STJ e estabelece que a sentença no processo coletivo fará coisa julgada *erga omnes*, independentemente da competência territorial do órgão prolator ou do domicílio dos interessados. A lei em vigor prevê que a sentença civil faz coisa julgada nos limites da competência territorial.

**Antecipação de tutela e multa** - sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, o juiz poderá, independentemente de pedido do autor, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida. A multa cominada liminarmente será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento e poderá ser exigida de forma imediata, por meio de execução definitiva.

**Adoção imediata das providências estabelecidas no ajustamento de conduta** - em razão da gravidade do dano coletivo e da relevância do bem jurídico tutelado e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no compromisso de ajustamento de conduta ou na sentença. A execução coletiva das obrigações fixadas no compromisso de ajustamento de conduta será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa, quando necessária.

**Fiscalização dos atos de cumprimento da sentença** - para fiscalizar os atos de liquidação e cumprimento da

sentença do processo coletivo, poderá o juiz nomear pessoa qualificada, que terá acesso irrestrito ao banco de dados e à documentação necessária ao desempenho da função.

**Desconsideração da Personalidade Jurídica** - o juiz poderá, observado o contraditório, desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento dos interesses tratados na Lei, houver abuso de direito, excesso de poder, exercício abusivo do dever, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, bem como falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração.

A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários, as sociedades que a integram, no caso de grupo societário, ou outros responsáveis que exerçam de fato a administração da empresa. A desconsideração da personalidade jurídica poderá ser efetivada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive nas fases de liquidação e execução.

**Cadastro Nacional de Processos Coletivos** - o Conselho Nacional de Justiça organizará e manterá o Cadastro Nacional de Processos Coletivos, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas com a existência e o estado das ações coletivas.

**Cadastro Nacional de Inquéritos Civis e de Compromissos de Ajustamento de Conduta** - o Conselho Nacional do Ministério Público organizará e manterá o Cadastro Nacional de Inquéritos Civis e de Compromissos de Ajustamento de Conduta, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário, os co-legitimados e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas com a abertura do inquérito e a existência do compromisso.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 08046/2010 - CD** do(a) José Sarney (PMDB/AP), que Código de Processo Civil.

*FOCO: Novo Código de Processo Civil*

<proposicaoIndice value='PL 08046/2010 - CD'/>

O QUE É

**19/08/2013 - SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO ESPECIAL (CESP)**

Comissão Especial da Câmara dos Deputados aprovou em 17/07 substitutivo do deputado Paulo Teixeira (PT/SP) ao PL 8046/2010, que institui novo Código de Processo Civil (CPC). Destacam-se no texto aprovado, os seguintes pontos:

**Ampliação dos poderes do Juiz** - o juiz poderá determinar, de ofício, todas as medidas necessárias para assegurar a efetivação da decisão judicial e a obtenção da tutela do direito.

**Desconsideração de personalidade jurídica** - o incidente de desconsideração de personalidade jurídica poderá ser instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, em todas as fases do processo no e na execução (título executivo extrajudicial). O requerimento deverá demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica. No curso do processo o sócio ou a pessoa jurídica serão citados para manifestar-se e requerer as provas cabíveis.

**Ordem de penhora / Substituição** - a penhora em dinheiro permanece prioritária. Nas demais hipóteses, o juiz pode alterar a ordem estabelecida de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Na hipótese de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% por cento.

**Bloqueio/Penhora online** - mantém, parcialmente, as regras em vigor: o juiz poderá, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinar às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em excesso e na hipótese de não

cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 horas, após determinação do juiz. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, será ele intimado. Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que: (i) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; (ii) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

**Penhora / faturamento da empresa -** o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, estes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito. O percentual será fixado em tempo razoável, mas não poderá inviabilizar o exercício da atividade empresarial.

**Fixação obrigatória de honorários advocatícios na fase recursal -** ao julgar o recurso o tribunal, de ofício, aumentará os honorários fixados anteriormente.Proíbe, no cômputo geral, a fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, em percentuais superiores aos limites estabelecidos no CPC (mínimo de 10% e máximo de

20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico).

**Resolução de demandas repetitivas** - cria o incidente de resolução de demandas repetitivas quando, houver efetiva ou potencial repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito material ou processual. O incidente pode ser suscitado perante Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal. Admitido o incidente, o relator suspenderá os processos pendentes.

**Conversão da ação individual em coletiva** - o juiz, ouvido o Ministério Público, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que tenha alcance coletivo, cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídica do indivíduo e da coletividade e cuja solução, pela sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme. As partes da ação individual serão ouvidas antes da conversão em ação coletiva.

**Recursos/Efeitos** - os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**MEIO AMBIENTE**

**PEC 00072/2011 - SF** do(a) SENADOR - Flexa Ribeiro, que Dá nova redação ao inciso III do § 1º do art. 225 da

<proposicaoIndice value='PEC 00072/2011 - SF'/>

Constituição Federal, para determinar que as unidades de conservação da natureza sejam criadas mediante lei.

*FOCO: Criação de unidades de conservação por meio de lei*

O QUE É

**02/08/2011 - PROPOSIÇÃO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Estabelece que a criação de espaços territoriais a serem especialmente protegidos (unidades de conservação da natureza) deverá ser feita por meio de lei.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PEC 00001/2012 - SF** do(a) SENADOR - Paulo Bauer, que Altera o art. 150, VI, da Constituição Federal, para instituir imunidade de impostos incidentes sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitado.

<proposicaoIndice value='PEC 00001/2012 - SF'/>

*FOCO: Imunidade tributária para produtos elaborados com material reciclado*

O QUE É

**08/02/2012 - PROPOSTA NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Veda a cobrança de imposto sobre produtos elaborados preponderantemente com materiais provenientes de reciclagem ou reaproveitamento.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00368/2012 - SF** do(a) SENADORA - Ana Amélia , que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanentes em áreas urbanas.

<proposicaoIndice value='PLS 00368/2012 - SF'/>

*FOCO: Autonomia do município para disciplinar APP em áreas urbanas*

O QUE É

**16/10/2012 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera a Lei do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12) para determinar que, no caso de áreas urbanas e nas regiões metropolitanas, a delimitação das áreas de preservação permanente (APP) observará o disposto nos respectivos Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT) e leis de uso do solo, respeitando-se ainda, no que couber, o plano de defesa civil aplicável.

**Áreas urbanas -** áreas urbanas são definidas como aquelas compreendidas nos perímetros urbanos estabelecidos por lei municipal.

**APP em faixas marginais dos cursos d'água -** em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos PDOT e leis de uso do solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, e respeitado, no que couber, o plano de defesa civil.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 03729/2004 - CD** do(a) Luciano Zica Dep. (PT/SP), que Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 03729/2004 - CD'/>

*FOCO: Estabelecimento de normas para o licenciamento ambiental.*

O QUE É

**08/06/2004 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Disciplina o processo de licenciamento ambiental e sua aplicação pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e regulamenta o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), destacando-se: a) a definição de prazo máximo para a manifestação do licenciador; b) a prerrogativa do Ministério Público para convocar audiência pública; c) condicionamento de outorga de serviços públicos à aprovação do estudo prévio de impacto ambiental; e d) instituição de taxa de licenciamento ambiental federal.

**Obrigatoriedade de licenciamento** - A implantação, ampliação e operação de empreendimento potencialmente causador de degradação do meio ambiente depende de prévio licenciamento pelo órgão competente integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras exigências legais.

**Responsáveis pelo licenciamento ambiental** - Os órgãos seccionais do SISNAMA aos quais competem o controle e a fiscalização de empreendimentos potencialmente causadores de degradação do meio ambiente são os responsáveis pelo licenciamento ambiental.

Consideram-se empreendimentos com impacto ambiental de âmbito regional ou nacional:

I - os desenvolvidos: a) em dois ou mais Estados; b) conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; c) na plataforma continental e na zona econômica exclusiva; d) em terras indígenas;

e) em Unidades de Conservação instituídas pela União;

II - os destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar ou dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações;

III - os que envolvam organismo geneticamente modificado;

IV - os desenvolvidos pelas Forças Armadas, no âmbito de suas atividades finalísticas, observadas as normas específicas estabelecidas em regulamento.

**Prazo máximo para a manifestação do licenciador** - Decreto Presidencial deve estabelecer prazos máximos para a manifestação conclusiva do licenciador sobre o pedido de licença ambiental, não superiores a 6 (seis) meses.

Define empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente: I - os assim considerados pelo licenciador;

II - os incluídos na relação de empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente estabelecida por resolução do CONAMA;

III - os incluídos na relação de empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente estabelecida pelos Estados ou pelo Distrito Federal, a qual pode conter:

a) empreendimentos não compreendidos na relação estabelecida pelo CONAMA;

b) critérios mais rígidos relativos aos empreendimentos constantes da relação estabelecida pelo CONAMA.

No caso de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento ambiental consiste na obtenção das seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): concedida com base no Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), autoriza o desenvolvimento do projeto executivo, o qual deve incluir os programas e as ações compensatórias da degradação do meio ambiente esperada para o empreendimento, os programas de monitoramento e, quando exigido, o plano de controle ambiental;

II - Licença de Instalação (LI): concedida com base no projeto executivo aprovado, autoriza a instalação do empreendimento de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação (LO): concedida após a verificação da compatibilidade da instalação com as obrigações estabelecidas na Licença Prévia, na Licença de Instalação, no EPIA e no projeto executivo aprovado e com as normas, critérios e padrões ambientais, bem como com os condicionantes determinados para a operação do empreendimento.

**Prazo das Licenças -** A Licença Prévia e a Licença de Instalação são concedidas por prazo determinado, podendo ser renovadas ou revogadas. A Licença de Operação é concedida por prazo determinado ou indeterminado, sem prejuízo da eventual declaração de desconformidade do empreendimento por motivo superveniente de ordem ambiental.

**Processo simplificado de licenciamento -** Os empreendimentos não considerados potencialmente causadores de significativa degradação ambiental deverão submeter-se a processo simplificado de licenciamento ambiental, na forma estabelecida pelo órgão federal executor do SISNAMA, ou pelos Estados e pelo Distrito Federal, nas esferas de suas competências.

**Licenciamento de planos e programas que envolvam vários empreendimentos** - No caso de planos e programas que envolvam vários empreendimentos, o licenciador pode exigir que os próprios planos e programas sejam submetidos a processo de licenciamento ambiental. O licenciamento ambiental de planos e programas deve ser realizado em etapa única. O licenciamento ambiental de planos e programas não dispensa a necessidade de licenciamento de cada um dos empreendimentos que os compõem.

**EPIA Integrado** - No caso de empreendimentos de mesma natureza localizados numa única bacia hidrográfica, o licenciador pode exigir que o EPIA envolva o conjunto dos empreendimentos. O EPIA integrado: I - dispensa a elaboração de EPIA específico para cada um dos empreendimentos envolvidos; II - não dispensa a necessidade de licenciamento ambiental específico para cada um dos empreendimentos envolvidos.

**Exigências do licenciador -** Na concessão de licença ambiental, o licenciador deve exigir que o empreendedor adote medidas capazes de assegurar que as matérias-primas e outros insumos, os processos de produção e os bens produzidos tenham padrão de qualidade e procedimentos técnicos que eliminem ou reduzam os efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente. Além disso, o licenciador pode exigir:

(i)a realização periódica de auditorias ambientais;

(ii)a contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental.

**Publicização obrigatória** - Devem ser publicados em jornal oficial do Estado, se o licenciador for o órgão seccional do SISNAMA, ou no Diário Oficial da União, se o licenciador for o órgão federal executor do SISNAMA:

I - às custas do empreendedor, os pedidos de licença, bem como de sua renovação, sem prejuízo, se prevista a exigência pelo CONAMA ou por legislação estadual, da publicação em periódico local ou regional de grande circulação;

II - os atos de indeferimento, concessão e renovação de licença (O indeferimento de licença deve ser justificado com parecer técnico do licenciador, garantido o direito de recurso para a autoridade competente).

**Obrigatoriedade de aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental** - O empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, depende, para obter a Licença Prévia do órgão competente integrante do SISNAMA, de elaboração e aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA).

Devem ser realizados às expensas do empreendedor: I - o EPIA;

II - os estudos ambientais que subsidiarão o processo simplificado de licenciamento ambiental.

**Relatório de Impacto Ambiental -** Dos documentos resultantes do EPIA, deve ser feito um resumo, o qual constituirá o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). O RIMA deve ter o seguinte conteúdo mínimo:

I - delimitação da área de influência do empreendimento; II - resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;

III - explicitação, qualificação e mensuração, em termos de magnitude e amplitude espacial e temporal, dos efeitos e impacto ambientais detectados pelo EPIA;

IV - descrição dos indicadores de efeitos sobre o meio ambiente e das formas de mensurá-los e avaliá-los;

V - conclusões do estudo comparativo entre as alternativas tecnológicas e locacionais do empreendimento;

VI - relação das medidas compensatórias dos efeitos prejudiciais do empreendimento sobre o meio ambiente, explicitando seus custos estimados e os responsáveis pela implementação das mesmas;

VII - conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento.

Realização de, no mínimo, uma audiência pública - A aprovação do EPIA só pode ser efetuada após, no mínimo, uma audiência pública a ser convocada pelo licenciador, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, devem ser incorporados ao estudo. O edital de convocação para a audiência pública deve ser publicado no diário oficial do Estado em que esta se realizará e em pelo menos um jornal local e regional de grande circulação, no mínimo 30 dias antes da sua realização. Durante o período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, o RIMA e os documentos integrantes do EPIA devem ficar à disposição do público interessado. No caso de empreendimento cujo licenciamento seja de competência do órgão federal executor do SISNAMA, devem ser realizadas audiências públicas em Brasília e nas localidades mais afetadas pelo empreendimento, em datas não coincidentes.

**Prerrogativa do Ministério Público para convocar audiência pública -** Além das audiências públicas convocadas pelo licenciador, deve ser realizada audiência pública sempre que solicitado pelo Ministério Público ou por cinqüenta ou mais cidadãos.

**Sanções -** Sem prejuízo da imposição de outras sanções na esfera administrativa e penal, bem como da responsabilização civil por seus atos, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as condições, restrições e medidas de controle ambiental contidas na licença e, quando exigidos, o projeto executivo e o EPIA aprovados, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença ambiental.

O licenciador pode suspender ou cancelar a licença concedida quando ocorrer: I - violação de normas legais ou da obrigação prevista acima;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a concessão da licença; III - superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública.

**Concessão de financiamentos condicionada à exigência de licença ambiental** - As entidades financeiras de um modo geral e as instituições governamentais de fomento devem condicionar à licença ambiental a concessão de financiamentos e incentivos de qualquer natureza a empreendimentos potencialmente causadores de degradação do meio ambiente. Iniciada a implantação ou a operação antes da expedição das respectivas licenças, o licenciador deve comunicar o fato às entidades financiadoras do empreendimento, sem prejuízo da imposição de sanções administrativas e outras medidas cabíveis.

**Concessão de incentivos fiscais subordinada à aprovação do EPIA** - A concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Governo Federal para empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, subordina-se à aprovação do respectivo EPIA. No caso de comprovada transgressão às resoluções, recomendações e conclusões do EPIA, cabem medidas de efeito suspensivo de atividades e cancelamento dos recursos financeiros correspondentes, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, devendo o empreendedor arcar civil e penalmente por seus atos.

**Concessões e permissões de serviços públicos / Outorga condicionada à aprovação do EPIA** -. As concessões de serviços e de obras públicas e as permissões de serviços públicos relacionadas a empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente não podem ser outorgadas sem a aprovação do respectivo EPIA. Os contratos de concessão ou permissão devem conter previsão de penalidades a serem aplicadas em razão do descumprimento das resoluções, recomendações e conclusões do EPIA que, conforme a gravidade da infração, poderão incluir a extinção da concessão ou permissão.

**Garantia de Sigilo -** O licenciador é responsável pelo sigilo das informações caracterizadas como segredo industrial ou militar obtidas no processo de licenciamento ambiental.

**Disponibilização de informações sobre o licenciamento na Internet** - O licenciador deve disponibilizar, para consulta por meio da rede mundial de computadores, informações completas sobre os licenciamentos sob sua responsabilidade, incluindo, no mínimo:

I - requerimento de licença apresentado pelo empreendedor; II - RIMA, nos casos em que o mesmo é exigido;

III - ata das audiências públicas realizadas no licenciamento ambiental;

IV - análises, estudos e planos apresentados como subsídio para a licença ambiental requerida, cuja colocação em meio digital seja técnica e economicamente possível;

V - a licença ambiental concedida, incluindo os pareceres técnicos elaborados pelo licenciador; VI - o ato de indeferimento de licença ambiental;

VII - a renovação da licença ambiental;

VIII - as sanções administrativas aplicadas ao empreendedor em razão do descumprimento de obrigações

constantes da licença ambiental;

IX - o termo de compromisso de ajuste de conduta firmado com o empreendedor e relacionado, direta ou indiretamente, à licença ambiental concedida ou requerida.

Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Federal.

Fato Gerador: o licenciamento de empreendimento pelo órgão federal executor do SISNAMA.

Sujeito Passivo da Taxa: todo empreendedor, pessoa física ou jurídica, cujo empreendimento seja submetido ao licenciamento ambiental.

Os valores da Taxa variam de:

- R$ 2.000,00 à R$ 11.200,00 para empreendimentos de pequeno porte;

- R$ 2.800,00 à R$ 15.600,00 para empreendimentos de médio porte;

- R$ 4.000,00 à R$ 22.400,00 para empreendimentos de grande porte.

**Destinação da receita da Taxa** - Os valores arrecadados em razão da Taxa devem ser destinados à cobertura das despesas administrativas das atividades de licenciamento realizadas pelo órgão federal executor do SISNAMA.

**Sanções -** As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores às sanções administrativas e penais previstas pela Lei de Crimes Ambientais, sem prejuízo da obrigação da reparação dos danos causados ao meio ambiente.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 00266/2007 - CD** do(a) Rogério Lisboa Dep. (PFL/RJ), que Altera a Lei nº 9.985, de 2000, que "regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", no que se refere à compensação por significativo impacto ambiental.

<proposicaoIndice value='PL 00266/2007 - CD'/>

*FOCO: Fixação do teto de compensação ambiental em 0,5%.*

O QUE É

**01/03/2007 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Fixa que a compensação ambiental será proporcional aos impactos ambientais negativos não mitigáveis causados pelo empreendimento, limitada em meio por cento do valor do investimento.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 00612/2007 - CD** do(a) Flávio Bezerra Dep. (PMDB/CE), que Dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais em todo território nacional.

<proposicaoIndice value='PL 00612/2007 - CD'/>

*FOCO: Utilização de sacolas plásticas biodegradáveis.*

O QUE É

**19/12/2012 - Substitutivo aprovado na CDEIC (CD)**

Altera a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) para incluir novas regras relacionadas ao fornecimento e características das sacolas plásticas, entre outras, equiparando-as às embalagens para fins de uso e destinação final. Também, altera o Código de Defesa do Consumidor para incluir no rol de práticas abusivas, vedadas ao fornecedor de produtos, a cobrança de sacolas plásticas para o acondicionamento e o transporte de produtos adquiridos no estabelecimento, exceto sacolas retornáveis ou de uso duradouro, bem como para adotar classificação das sacolas plásticas de forma consistente com a norma ABNT NBR 14.937:2010.

**Definição -** define sacola plástica como embalagem de resina termoplástica, com ou sem a incorporação de aditivos, podendo ser utilizado material reprocessado, desde que resultante de sobras advindas do processo produtivo e cuja fabricação assegure a obtenção de um produto que atenda às condições técnicas e de saúde estabelecidas em regulamento ou em norma técnica editada por entidade de normalização ou de vigilância sanitária.

**Classificação -** determina que as sacolas plásticas e as biodegradáveis serão assim classificadas:

- quanto ao modelo, em: a) alça camiseta; b) alça vazada; c) alça soldada ou injetada; ou d) alça nylon;

- quanto à forma, em: a) alça camiseta sanfona; b) alça vazada lateral com fundo reforçado; c) alça soldada ou injetada lateral com fundo reforçado; ou d) alça nylon lateral com fundo reforçado;

- quanto ao peso que podem suportar, em: a) de zero a 4,99 Kg; b) de cinco a 9,99 Kg; ou c) de dez a 16 Kg.

Estabelece que regulamento poderá definir outros modelos e formas de sacolas plásticas, bem como quanto ao peso que podem suportar, sujeitos às obrigações legais de fabricação.

As sacolas plásticas e as retornáveis de uso duradouro deverão ser facilmente distinguíveis e ter a sua capacidade de carga e sua composição estampadas de forma visível e nítida, visando à educação ambiental do consumidor quanto ao modo de descarte do produto após o término do seu ciclo de vida útil.

**Educação ambiental -** obriga os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de sacolas plásticas a investir financeiramente, em percentual a ser definido em regulamento ou acordo setorial, em projetos de educação ambiental, objetivando orientar o consumidor em boas práticas de consumo sustentável, com base na redução, reutilização e reciclagem dos resíduos de embalagens.

**Prazo para adaptação -** a nova lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que o cronograma firmado em acordo setorial de logística reversa entre o poder público e o setor empresarial, conforme requerido na Lei da PNRS, será firmado no prazo máximo de um ano, sendo possível sua prorrogação por mais um ano.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 00792/2007 - CD** do(a) Anselmo Dep. (PT/RO), que Dispõe sobre a definição de serviços ambientais e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 00792/2007 - CD'/>

*FOCO: Compensação financeira por serviços ambientais*

O QUE É

**01/12/2010 - SUBSTITUTIVO APROVADO NA CMADS (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

O substitutivo aprovado na CMADS trouxe algumas inovações, entre as quais se destacam:

a) reincorpora as regras sobre o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais que estavam previstas no projeto original e foram suprimidas no substitutivo da CAPADR;

b) suprime a criação da Comissão Nacional da Política de PSA (CNPSA) prevista no substitutivo da CAPADR,

estabelecendo que a Política Nacional de PSA contará com um órgão colegiado com atribuição de estabelecer suas metas, acompanhar seus resultados e propor os aperfeiçoamentos cabíveis. Esse colegiado terá representação paritária do Poder Público, sociedade civil e setor privado.

Abaixo a íntegra do texto, incorporando essas e outras modificações promovidas pelo substitutivo:

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), cria o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (ProPSA), o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (FunPSA) e o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, dispõe sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais.

**Objetivos -** a PNPSA tem entre seus objetivos reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou o melhoramento dos serviços ecossistêmicos, por meio de remuneração financeira ou outra forma de recompensa.

**Pagamento por serviços ambientais -** conceitua pagamentos por serviços ambientais como a transação contratual mediante a qual um pagador, beneficiário ou usuário de serviços ambientais, transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

**Pagador de serviços ambientais -** considera como pagador dos serviços ambientais o Poder Público ou agente privado situado na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade.

**Órgão coordenador da PNPSA -** A Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais contará com um órgão colegiado com atribuição de estabelecer suas metas, acompanhar seus resultados e propor os aperfeiçoamentos cabíveis. Esse órgão será composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público, sociedade civil e iniciativa privada.

**Incentivos tributários -** os valores recebidos pela prestação de serviços ambientais ficam isentos do IR e CSSL e não integram a base de cálculo do PIS e COFINS.

**Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais -** o ProPSA terá entre suas prioridades a conservação e melhoramento da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos; a conservação e preservação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural em áreas de elevada diversidade biológica; a recuperação e conservação dos solos e recomposição da cobertura vegetal de áreas degradadas, por meio do plantio exclusivo de espécies nativas arbóreas ou arbustivas ou em sistema agroflorestal; a triagem e coleta de resíduos sólidos recicláveis de forma individual ou por meio de cooperativas catadores; e a captura e retenção de carbono nos solos, por meio da adoção de práticas sustentáveis de manejo de sistemas

agrícolas, agroflorestais e silvopastoris.

**Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais -** o FFPSA terá a finalidade de financiar as ações do ProPSA e conterá, entre outras fontes, com 40% recursos da participação especial dos royalties do petróleo destinados ao Ministério do Meio Ambiente.

**Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais -** o Cadastro conterá, no mínimo, os dados de todas as áreas contempladas, os respectivos serviços ambientais prestados e as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a PNPSA.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 00029/2011 - CD** do(a) Weliton Prado (PT/MG), que Complementa dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, no que se refere a planos estaduais de recursos, destinação do resultado da cobrança pelo uso de recursos hídricos e competências das Agências de Água.

<proposicaoIndice value='PL 00029/2011 - CD'/>

*FOCO: Cobrança pelo uso da água pelas Agências de Bacia e aplicação dos recursos exclusivamente na Bacia*

*Hidrográfica*

O QUE É

**03/02/2011 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera regras relativas à administração de recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

**Obrigatoriedade de planos estaduais de recursos hídricos** - determina que a existência de planos estaduais de recursos hídricos concluídos é condição indispensável para que estados, DF e municípios, incluindo entidades da administração indireta e concessionários de serviços públicos, possam receber dotações orçamentárias da União e obter financiamentos por instituições federais de crédito e avais da União para investimentos em obras hidráulicas, projetos de agricultura irrigada e de saneamento básico.

**Aplicação de recursos na bacia** - estabelece que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados exclusivamente, e não prioritariamente (como prevê a legislação atual) na bacia hidrográfica em que foram gerados.

**Agências de Bacia** - dispensa a necessidade de delegação do outorgante, para que as Agências de Bacia (que exercem a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica) possam efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos. Também determina que essas Agências deverão indicar ao Comitê os projetos e obras prioritários a serem financiados (e não apenas analisar e emitir pareceres, como prevê a legislação vigente). Confere às Agências competência para administrar, e não somente acompanhar a administração, os recursos financeiros arrecadados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos em suas áreas. Por fim, estabelece que as Agências de Bacia deverão ser constituídas, preferencialmente, com natureza jurídica de fundação de direito privado, devendo constar de seus estatutos que são entidades sem fins lucrativos e com existência por prazo determinado.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 00195/2011 - CD** do(a) Rebecca Garcia (PP/AM), que Institui o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 00195/2011 - CD'/>

*FOCO: Sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação (REDD+).*

O QUE É

**08/06/2012 - EMENDAS APROVADAS NA CMADS (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

As três emendas aprovadas na CMADS aperfeiçoaram a redação do projeto para:

(i) determinar que dependerá de regulamento posterior a elegibilidade de áreas florestais em propriedades privadas (incluindo as áreas de preservação permanente, reserva legal, e servidão florestal) para políticas, programas e projetos de REDD+;

(ii) esclarecer que os planos de prevenção e controle do desmatamento e de controle e prevenção de queimadas e incêndios florestais, instrumentos para implantação do sistema nacional de REDD+, serão de caráter nacional ou por bioma; e

(iii) incluir, entre os instrumentos para implantação do sistema nacional de REDD+, os "planos nacional e estaduais de recursos hídricos" e o "zoneamento ecológico-econômico".

As emendas não modificam de maneira significativa o conteúdo e a estrutura do projeto, que fica assim resumido: Cria o Sistema Nacional de redução das emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal

sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+) com o objetivo de consolidar as ações de controle do desmatamento nos biomas nacionais e promover a conservação da biodiversidade e o bem- estar das populações.

Prevê consonância com a Política Nacional de Mudança do Clima no que diz respeito à integração entre os entes federativos, aos critérios de comparabilidade entre as emissões de diferentes fontes/gases (para compensação) e ao futuro Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE). O projeto contém, ainda:

(i) ações e instrumentos do sistema nacional;

(ii) critérios para a compensação de emissões entre setores, e para aplicação dos recursos;

(iii) definição das áreas elegíveis e critérios para aos projetos REDD, inclusive em propriedades privadas (segundo critérios estabelecidos em regulamento posterior).

Estão excluídas do REDD+ as ações relacionadas ao plantio de espécies exóticas.

**Medidas contempladas no REDD+** - o Sistema Nacional de REDD+ contemplará as seguintes ações: redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal; manutenção e aumento dos estoques de carbono de florestas nativas; manejo e desenvolvimento florestal sustentável; valoração de produtos e serviços ambientais relacionados ao carbono florestal; reconhecimento e repartição de benefícios decorrentes da implantação do sistema.

**Definições -** estabelece as definições de: unidade de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal (UREDD); emissões de referência (ER-REDD); e certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação (CREDD). As UREDD corresponderão a reduções efetivas de emissões verificadas no território nacional. Parte das UREDD pode gerar CREDD, conforme resolução da Comissão Nacional para REDD+, considerando, entre outros, a regulamentação do MBRE e a existência de acordos internacionais que prevejam a possibilidade de utilização de ações do REDD+ como instrumento compensatório de emissões entre países e dos quais o Brasil seja signatário.

**Comissão Nacional para REDD+ -** entre as ações contempladas no Sistema Nacional está a instituição da Comissão Nacional para REDD+, com participação de representantes dos governos federal, estaduais e municipais, da sociedade civil e dos setores empresarial e acadêmico, e cuja estrutura e funcionamento serão definidos por decreto federal.

**Fontes de financiamento -** prevê como possíveis fontes de financiamento uma variedade de fundos ambientais geridos pelo poder público, investimentos privados e recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre clima.

**Instrumentos -** considera como instrumentos para implantação do Sistema Nacional de REDD+, entre outros: a) Plano Nacional sobre Mudança do Clima; b) planos de prevenção e controle do desmatamento e de controle e prevenção de queimadas e incêndios florestais, de caráter nacional ou por bioma, bem como estaduais e municipais; c) monitoramento dos biomas e a definição de ER-REDD para o cálculo de redução de emissões; d)

Inventário Nacional de Emissões de Gases de Efeito Estufa por Fontes e de Remoções por Sumidouro; e) Inventário Florestal Nacional; f) estimativas de emissões de gases de efeito estufa e suas fontes elaboradas com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas; g) planos nacional e estaduais de recursos hídricos; h) zoneamento ecológico-econômico.

**Compensação de emissões de GEE -** o CREDD pode ser usado para fins de compensação de emissões de gases de efeito estufa de outros países, observada a comparabilidade entre os esforços internacionais de mitigação da mudança do clima.

**Requisitos para REDD+ em propriedades privadas -** o desenvolvimento de projetos de REDD+ em propriedade privada está condicionado à comprovação da regularidade fundiária do imóvel ou imóveis nos quais o projeto será desenvolvido, conforme documentação estabelecida em regulamento. Além disso, não serão permitidos projetos em propriedade privada na qual exista disputa sobre os direitos de propriedade da terra. A transmissão inter vivos ou causa mortis do imóvel não elimina nem altera o vínculo com o projeto de REDD+, cabendo ao novo proprietário do imóvel a responsabilidade pela condução do projeto cadastrado.

Projeto de igual conteúdo tramita no Senado Federal como PLS 212/2011.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 02732/2011 - CD** do(a) Arnaldo Jardim (PPS/SP), que Estabelece diretrizes para a prevenção da contaminação do solo, cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas e o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas e altera art. 8º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

<proposicaoIndice value='PL 02732/2011 - CD'/>

*FOCO: Diretrizes para a prevenção da contaminação do solo e criação de CIDE.*

O QUE É

**17/11/2011 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece diretrizes para a prevenção da contaminação do solo, cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre Substâncias Perigosas e o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas, e altera a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (para incluir a CIDE e o Fundo entre seus instrumentos).

Os instrumentos criados não se aplicam a áreas e solos submersos no meio aquático marinho nem à contaminação radioativa.

**Definições -** para efeito da aplicação dos instrumentos propostos, são adotadas, entre outras, a seguintes definições:

(a) contaminação: é a presença de substância química no ar, água ou solo decorrente de atividades antrópicas, em concentrações tais que restrinjam a utilização desse recurso ambiental para os usos atual ou pretendido, definidas com base em avaliação de risco à saúde humana, assim como aos bens a proteger;

(b) remediação: é a forma de intervenção para reabilitação de área contaminada, que consiste em aplicação de técnicas visando a remoção, contenção ou redução das concentrações de contaminantes;

(c) remediação de área contaminada: é a adoção de medidas para a eliminação ou redução dos riscos em níveis aceitáveis para o uso declarado;

(d) reabilitação: é a intervenção em área contaminada visando atingir um risco tolerável, para o uso declarado ou futuro da área;

**Diretrizes para os órgãos do SISNAMA** - para efeitos da proposição, o seguinte se aplica aos órgãos do Sistema

Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

(a) devem atuar de forma preventiva, a fim de garantir a manutenção das funções do solo, e corretiva, com o objetivo de restaurar ou recuperar as funções do solo de forma compatível com os usos previstos;

(b) promover, de forma conjunta e integrada, a identificação e o gerenciamento de áreas contaminadas;

(c) desenvolver ações específicas para a proteção da população exposta, na ocorrência comprovada de concentrações naturais de substâncias químicas no solo que possam causar risco à saúde humana;

(d) quando aplicável, exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio

ambiente ou à saúde pública, ou a apresentação de fiança bancária no valor dos custos estimados do plano de intervenção para reabilitação da área e, havendo descumprimento do plano de intervenção , executar as garantias visando custear a complementação das medidas de remediação;

(e) promover a identificação e o cadastramento das áreas contaminadas existentes no território nacional, com a colaboração dos órgãos estaduais e municipais integrantes do Sisnama.

**Responsabilidades do proprietário -** o responsável por imóvel, rural ou urbano, deve adotar as medidas necessárias para manter as funções do solo e evitar que ocorram alterações nocivas ao solo originárias de sua propriedade.

O responsável por empreendimento ou atividade com potencial de contaminação do solo e da água subterrânea deve, entre outros e na forma de regulamento:

(a) implantar programa de monitoramento de qualidade do solo e das águas subterrâneas na área do empreendimento e, quando necessário, na sua área de influência direta e nas águas superficiais;

(b) apresentar relatório técnico conclusivo sobre a qualidade do solo e da água subterrânea, a cada solicitação de renovação de licença e previamente ao encerramento das atividades.

**Responsabilidade subsidiária do Poder Público -** na hipótese de o responsável pelo imóvel não promover a imediata remoção de um perigo à vida ou à saúde da população, em decorrência da contaminação de uma área, tal providência deve ser adotada subsidiariamente pelo Poder Público, garantido o direito de ressarcimento dos custos despendidos.

**Plano de reabilitação de área -** o levantamento das áreas suspeitas de contaminação deve ser efetuada com base em avaliação preliminar; classificada a área como contaminada, o responsável por área contaminada deve submeter ao órgão competente do Sisnama plano de intervenção para reabilitação da área, que deve considerar, dentre outros:

(a) controle ou eliminação das fontes de contaminação;

(b) o uso atual e futuro do solo da área objeto e sua circunvizinhança; (c) a avaliação de risco ao meio ambiente e à saúde humana;

(d) as alternativas de reabilitação consideradas técnica e economicamente viáveis e suas consequências; (e) o programa de monitoramento da eficácia das ações executadas;

(f) os custos e os prazos envolvidos na implementação do plano de intervenção.

**Registro como Área Contaminada -** classificada a área como Área Contaminada, o órgão ambiental competente do Sisnama deverá adotar, dentre outras, as seguintes providências:

(a) determinar ao responsável pela área contaminada que proceda, no prazo de até 5 dias úteis, à averbação da informação da contaminação da área na respectiva matrícula do imóvel;

(b) iniciar as ações de intervenção da área contaminada em sintonia com as ações emergenciais em curso; (c) exigir do responsável pela área contaminada plano de intervenção para reabilitação da área;

(d) notificar os demais órgãos públicos, em parrticular os órgãos de saúde, quando houver riscos à saúde humana, e o órgão responsável por outorgas de direito de uso de águas subterrâneas na área sob influência da área contaminada, para que promova o cancelamento ou ajustes nos atos de outorga.

**CIDE -** fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas, incidente sobre:

(a) o refino de petróleo;

(b) a utilização de petróleo bruto para fins industriais;

(c) a fabricação ou a importação de diversas substâncias; dentre elas: benzeno, butano, butileno, etileno, metano, amônia, antimônio, bromo, cádmio, cobalto, sulfato cúprico, ácido clorídrico, mercúrio, níquel, fósforo, sulfato de zinco, ácido sulfúrico e ácido nítrico.

Nas duas primeiras hipóteses de incidência, o valor da contribuição será de R$ 0,25 por barril de petróleo bruto sobre o refino de petróleo, ou a utilização de petróleo bruto para fins industriais. Na terceira, o valor a ser pago à título de CIDE varia conforme a substância, de acordo com tabela anexa à proposição. O montante devido parte de R$ 0,43 por tonelada produzida ou importada, no caso do Ácido nítrico, à R$ 8,80, no caso do Benzeno.

**Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs -** os recursos do Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas serão originados da CIDE. O Fundo tem por objetivo promover a descontaminação de áreas órfãs contaminadas, ou, excepcionalmente, nos casos em que a descontaminação pelos responsáveis identificados seja inviável em virtude de estado falimentar ou insuficiência de patrimônio.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 03409/2012 - CD** do(a) Junji Abe (PSD/SP), que Torna obrigatória a informação, impressa nos rótulos de artigos de consumo industrializados comercializados no Brasil da forma de descarte ou retorno da embalagem e do produto após o consumo.

<proposicaoIndice value='PL 03409/2012 - CD'/>

*FOCO: Rotulagem obrigatória com informações de descarte e retorno*

O QUE É

**13/03/2012 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Torna obrigatória a presença de informação impressa sobre a forma de descarte ou retorno da embalagem e do produto após o consumo nas embalagens e rótulos de artigos de consumo industrializados e comercializados no Brasil.

**Forma -** as informações de procedimentos relativos à forma de descarte ou retorno da embalagem e do produto, após o consumo, devem estar junto da indicação de composição do bem, com caracteres do mesmo tamanho ou maiores do que este, em destaque.

**Penalidades -** o descumprimento do disposto constitui infração administrativa, sujeita às sanções estabelecidas na

Lei de Crimes Ambientais.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 04337/2012 - CD** do(a) Valdir Colatto (PMDB/SC), que Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o tratamento ou a destinação de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos.

<proposicaoIndice value='PL 04337/2012 - CD'/>

*FOCO: Local da disposição final de resíduos sólidos e de rejeitos*

O QUE É

**22/08/2012 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) para estabelecer que o tratamento ou a destinação final de resíduos sólidos, ou a disposição final de rejeitos, deverá ocorrer, obrigatoriamente, na unidade da federação em que se localize a unidade geradora desses resíduos. Os municípios também estão sujeitos à mesma regra, exceto se houver lei municipal que autorize o contrário.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

**SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO**

**PLS 00181/2011 - SF** do(a) SENADOR - José Pimentel , que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de permitir a prorrogação de acordo ou convenção coletiva enquanto não for celebrado novo instrumento normativo.

<proposicaoIndice value='PLS 00181/2011 - SF'/>

*FOCO: Prorrogação automática de acordo ou convenção coletiva de trabalho*

O QUE É

**20/04/2011 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Estabelece a prorrogação automática do acordo ou convenção coletiva enquanto não for celebrado novo instrumento normativo.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00296/2011 - SF** do(a) SENADOR - Vital do Rêgo , que Altera os §§ 1º e 2º do art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a prestação de informações na negociação coletiva.

<proposicaoIndice value='PLS 00296/2011 - SF'/>

*FOCO: Prestação de informações em negociação coletiva de trabalho*

O QUE É

**23/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Obriga as empresas provocadas em negociação coletiva a prestar informações quanto à sua situação econômica e financeira no prazo de 7 dias, a contar da formalização do pedido pelo sindicato profissional.

O sindicato solicitante deverá resguardar o sigilo das informações fornecidas pela empresa, ainda que a negociação seja frustrada.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 04193/2012 - CD** do(a) Irajá Abreu (PSD/TO), que Altera a redação do art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a eficácia das convenções e acordos coletivos de trabalho.

<proposicaoIndice value='PL 04193/2012 - CD'/>

*FOCO: Prevalência do negociado sobre o legislado*

O QUE É

**11/07/2012 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece que as normas de natureza trabalhista, ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo, prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem as normas constitucionais e as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho.

Na ausência de convenção ou acordo coletivo, ou sendo esses instrumentos omissos, incompletos, inexatos, conflitantes ou de qualquer outra forma inaplicáveis, prevalecerá o disposto em lei. Dessa forma fica assegurado o pleno reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**ADICIONAIS**

**PL 05067/2009 - CD** do(a) Guilherme Campos (DEM/SP), que Altera o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

<proposicaoIndice value='PL 05067/2009 - CD'/>

*FOCO: Base de cálculo do adicional de insalubridade por acordo ou convenção coletiva*

O QUE É

**15/04/2009 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS):**

Define que a base de cálculo para o adicional de insalubridade deverá ser ajustada por acordo ou convenção coletiva de trabalho, e na falta desse, sobre o valor de R$ 470,00 corrigido anualmente pelo INPC.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO**

**PL 05684/2009 - CD** do(a) Manuela D'ávila (PCdoB/RS), que Dá nova redação ao art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a eleição de suplentes da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos e sobre a garantia no emprego dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

<proposicaoIndice value='PL 05684/2009 - CD'/>

*FOCO: Elevação do número de dirigentes sindicais com estabilidade no emprego*

O QUE É

**04/08/2009 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Modifica a CLT para aumentar o número de diretores sindicais, garantir estabilidade de emprego aos membros do Conselho Fiscal dos sindicatos e fixar o número de representantes dos trabalhadores nas empresas, conforme o número de empregados.

**Diretores e conselheiros fiscais -** a administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída de, no mínimo, sete e, no máximo, 81 diretores sindicais, entre titulares e suplentes, e de um Conselho Fiscal composto por seis membros, sendo três titulares e três suplentes, eleitos pela Assembléia Geral.

**Estabilidade sindical -** a estabilidade no emprego será assegurada, inclusive, aos suplentes dos dirigentes e dos conselheiros fiscais.

**Representação dos trabalhadores -** a representação dos trabalhadores será constituída nas empresas de acordo com a seguinte proporção:

a) com até 50 trabalhadores - um diretor sindical;

b) de 50 a 100 trabalhadores - dois diretores sindicais;

c) com mais de 100 trabalhadores - um diretor sindical a cada 200 trabalhadores ou fração superior a 100 trabalhadores.

Os limites estabelecidos poderão ser ampliados mediante contrato coletivo.

**Remuneração do diretor afastado -** os diretores sindicais afastados do trabalho a pedido da entidade sindical serão por ela remunerados, salvo disposto em contrato coletivo.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO**

**PL 01981/2003 - CD** do(a) Vicentinho Dep. (PT/SP), que Dispõe sobre a participação dos sindicatos no sistema de inspeção das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício profissional.

<proposicaoIndice value='PL 01981/2003 - CD'/>

*FOCO: Participação dos sindicatos na inspeção do trabalho.*

O QUE É

**26/09/2003 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

O projeto acrescenta nova Seção ao Capitulo da CLT que trata da instituição sindical para dispor sobre a participação dos sindicatos na inspeção do trabalho.

Com esse intuito acrescenta dispositivos ao texto consolidado, dispondo:

**Prerrogativa do Sindicato** - aos sindicatos é resguardado o direito de acompanhar as fiscalizações oficiais do sistema de inspeção quanto a:

(a) normas de saúde, de higiene e de segurança do trabalho;

(b) legislação trabalhista prevista na Constituição Federal, na CLT e em diplomas legais esparsos; (c) acordos e convenções coletivas de trabalho;

(d) contribuição ao FGTS e à Seguridade Social;

(e) funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia.

**Livre acesso às dependências das empresas** - para o cumprimento das novas prerrogativas os representantes dos sindicatos, mediante prévio comunicado aos empregadores ou aos seus prepostos, terão livre trânsito às dependências da empresa a ser inspecionada.

**Direitos dos Sindicatos** - caberá ao Ministério do Trabalho comunicar aos sindicatos todas as informações, tais como data, horário, endereço da empresa a ser inspecionada, e ainda garantir aos representantes sindicais o livre acesso às dependências da empresa juntamente com o fiscal do trabalho. Aos sindicatos será garantido o acompanhamento de assessoria técnica / jurídica para atender às indagações. Os sindicatos devem dar opiniões, fazer sugestões e receber cópia do relatório produzido pelo fiscal do trabalho.

**Deveres dos Sindicatos/ Sanções pela infringência da lei** - os representantes sindicais, no exercício de sua atividade de inspeção, devem manter sigilo sobre os dados confidenciais das empresas a que tiverem acesso, sob pena de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do prejuízo causado à empresa em virtude da divulgação de informações sigilosas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 07205/2010 - CD** do(a) Ricardo Berzoini (PT/SP), que Acrescenta o § 3º ao art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão do empregado em aviso prévio em benefício decorrente de acidente de trabalho do Regime Geral de Previdência Social.

<proposicaoIndice value='PL 07205/2010 - CD'/>

*FOCO: Acidente de trabalho no período de aviso prévio*

O QUE É

**28/04/2010 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Equipara a acidente de trabalho o acidente de qualquer natureza sofrido pelo segurado em período de aviso prévio, inclusive o indenizado, quando em situação de busca de novo emprego.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 07206/2010 - CD** do(a) Ricardo Berzoini (PT/SP), que Altera o caput e revoga os §§ 1º e 2º do art. 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão do critério epidemiológico de caracterização da natureza acidentária da incapacidade, no estabelecimento do nexo causal entre o trabalho e o agravo.

<proposicaoIndice value='PL 07206/2010 - CD'/>

*FOCO: Aferição simplificada da natureza acidentária da incapacidade laboral*

O QUE É

**23/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

O projeto dispensa por completo a necessidade de comprovação da causalidade entre a doença do empregado e o trabalho executado, para fins de caracterização da natureza acidentária da incapacidade.

Suprime também dispositivos da Lei de Benefícios da Seguridade Social que:

- permitem a não caracterização da natureza acidentária da incapacidade quando demonstrada a inexistência do nexo;

- facultam interposição de recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos da Previdência Social, contra a decisão que reconhecer o nexo técnico epidemiológico.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**DISPENSA**

**PLP 00008/2003 - CD** do(a) Maurício Rands Dep. (PT/PE), que Regulamenta o inciso I do art. 7º da Constituição

<proposicaoIndice value='PLP 00008/2003 - CD'/>

Federal, que protege a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

*FOCO: Restrição de possibilidade de demissão.*

O QUE É

**18/03/2003 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece que o empregador só poderá despedir o empregado:

- por "justo motivo objetivo autorizativo da despedida" - aquele relacionado com dificuldades econômica ou financeira, ou reestruturação da empresa; ou

- por "justo motivo subjetivo autorizativo da despedida" - aquele relacionado à indisciplina ou ineficiência de desempenho do empregado.

A despedida que não se fundar em nenhum dos motivos poderá ser anulada com a conseqüente reintegração, que poderá ser convertida, a critério do empregado, em indenização.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06356/2005 - CD** do(a) Vicentinho Dep. (PT/SP), que Regulamenta a demissão coletiva e determina outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 06356/2005 - CD'/>

*FOCO: Regulamentação de demissão coletiva.*

O QUE É

**07/12/2005 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Regulamenta a demissão coletiva nas empresas, sendo esta considerada a ocorrida num período de 60 dias e que afetem 5% do número de empregados na empresa, considerando-se a média de empregados do ano anterior ao das demissões. Nessa média, não integrarão os empregados contratados por prazo determinado.

**Demissões motivadas** - as demissões coletivas deverão ser fundamentadas em motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos, cuja definição, bem como o número e critérios de seleção dos empregados a serem demitidos serão obrigatoriamente discutidos e deliberados em negociação coletiva.

**Procedimentos anteriores à demissão** - o empregador, antes de demitir coletivamente, deverá:

a) comunicar por escrito ao sindicato representante dos trabalhadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, com antecedência mínima de 30 dias da data da comunicação da rescisão dos contratos de trabalho, os motivos desta, o número e a categoria de trabalhadores que podem ser afetados e o período durante o qual serão efetuadas as rescisões;

b) negociar com o sindicato representante dos trabalhadores as medidas que visem a evitar, limitar, mitigar ou compensar as rescisões, bem como estabelecer os critérios para a adoção dessas medidas.

**Preferência de vaga ao empregado demitido** - fica vedada a admissão de novo empregado para a mesma função, durante o período de um ano, sem que antes a vaga seja oferecida ao empregado demitido.

**Sanção/Indenização aos trabalhadores** - a não observância da lei implicará o pagamento de indenização ao trabalhador, baseada no estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, que não poderá ser inferior ao

correspondente a 180 dias de remuneração por ano de trabalho ou fração igual a 06 meses, sem prejuízo das demais verbas rescisórias e indenizações previstas em outros diplomas normativos.

**Participação dos sindicatos** - as rescisões contratuais por mútuo consentimento de empregado e empregador serão assistidas pelo sindicato representante dos trabalhadores. Micro e pequena empresa - A lei não se aplicará a microempresas e empresas de pequeno porte.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 00948/2011 - CD** do(a) Laercio Oliveira (PR/SE), que Altera a Consolidação da Leis do Trabalho, a fim de alterar a redação do § 2º do art. 477 da CLT, que trata dos efeitos da quitação das verbas rescisórias.

<proposicaoIndice value='PL 00948/2011 - CD'/>

*FOCO: Eficácia liberatória geral da quitação de verbas trabalhistas*

O QUE É

**06/04/2011 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Concede eficácia liberatória geral ao instrumento de rescisão ou recibo de quitação de verbas rescisórias, independente da causa ou forma de dissolução do contrato, exceto quando existirem parcelas expressamente ressalvadas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**MSC 00059/2008 - MSG** do(a) Poder Executivo, que Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 158, de 1982, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Término da Relação de Trabalho por iniciativa do Empregador.

<proposicaoIndice value='MSC 00059/2008 - MSG'/>

*FOCO: Adoção da Convenção 158 da OIT*

O QUE É

**20/02/2008 - MENSAGEM NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

O projeto pretende aprovar a Convenção 158 da OIT, que restringe a dispensa de empregado aos casos em que exista causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.

**Dispensa em razão da capacidade/comportamento** - o empregado não será dispensado por motivos relacionados ao seu comportamento ou desempenho antes que lhe seja oferecida a possibilidade de defesa, salvo no caso em que não se possa, razoavelmente, exigir do empregador essa possibilidade.

**Recurso contra a dispensa** - caberá recurso contra a dispensa a um organismo imparcial, tal como um tribunal, um tribunal do trabalho, uma comissão de arbitragem ou um árbitro.

**Ônus da prova** - caberá ao empregador provar a existência de causa justificada para o término do contrato.

**Direito à reintegração e indenização** - se a dispensa for considerada injustificada e se não for possível anulá-la e reintegrar o trabalhador, caberá a este o pagamento de indenização adequada ou outra reparação considerada apropriada. Independente disso, em conformidade com a legislação e prática nacionais, ao trabalhador dispensado será assegurada uma indenização ou outra compensação análoga, paga pelo empregador, cuja importância será fixada em função do tempo de serviço e da faixa salarial.

**Dispensa em razão das necessidades da empresa** - quando a dispensa se der por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos, o empregador deverá:

- informar à autoridade competente e aos representantes dos trabalhadores os motivos da dispensa, o número e categorias dos trabalhadores suscetíveis de serem afetados e o período em que ocorrerá a dispensa;

- oferecer aos representantes dos trabalhadores oportunidade para realizarem consultas sobre as medidas que deverão ser adotadas para evitar ou limitar as dispensas e as medidas para atenuar os efeitos adversos para os trabalhadores interessados, tal como a recolocação em outro emprego.

**Aplicação da Convenção** - a Convenção será aplicada a todas as áreas de atividade econômica e a todos os trabalhadores assalariados, podendo-se excluir as categorias de trabalhadores:

- com contrato de trabalho de duração determinada ou para realizar uma determinada tarefa;

- em período de experiência ou que não tenha o tempo de serviço exigido, desde que a duração seja razoável e fixada previamente;

- contratados em caráter ocasional durante período de curta duração.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PLS 00606/2011 - SF** do(a) SENADOR - Romero Jucá , que Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho.

<proposicaoIndice value='PLS 00606/2011 - SF'/>

*FOCO: Novas regras para execução trabalhista*

O QUE É

**28/09/2011 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera e atualiza dispositivos da CLT nos trâmites da execução trabalhista, entre os quais destacam-se:

- amplia o rol dos títulos executivos extrajudiciais;

- possibilita o parcelamento do débito (entrada de 30% e o restante em 6 parcelas), nos termos do CPC;

- acrescenta à fase de execução o procedimento do processo eletrônico;

- acrescenta outras formas de expropriação;

- estabelece multa ao devedor, condenado ao pagamento por quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 8 dias;

- estabelece que havendo mais de uma forma do cumprimento da sentença ou execução do título executivo extrajudicial, o juiz adotará aquela que atenda à especificidade da tutela, à duração razoável do processo e ao interesse do autor;

- determina que a constrição de bens será realizada por todos os meios tecnológicos disponíveis e respeitará, a critério do juiz, a ordem direta de sua liquidez;

- inclui nas modalidade de citações a feita por meio eletrônico;

- admite, para efetividade do processo, impugnações sem a garantia integral do débito;

- estabelece prévia citação dos corresponsáveis pelas obrigações da sentença;

- mantém as cartas precatórias só para os casos em que sua expedição for indispensável à pratica do ato judicial;

- acrescenta a regulamentação da execução de sentenças coletivas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00351/2012 - SF** do(a) SENADOR - Lindbergh Farias , que Esta Lei acrescenta o artigo 879-A ao texto da Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, que institui a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e revoga o art. 39 da Lei

<proposicaoIndice value='PLS 00351/2012 - SF'/>

8.177, de 01 de março de 1991.

*FOCO: Definição dos juros de mora e correção monetária para débitos trabalhistas*

O QUE É

**23/04/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

**Correção monetária -** determina que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, bem como quaisquer débitos constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em ações trabalhistas, quando não satisfeitos, serão pagos com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos. A previsão revoga a regra atual, que determina a aplicação da TR (artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991). **Juros de mora -** define o percentual de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação e aplicados de forma proporcional aos dias de atraso, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. Referido percentual aplicar-se-ia à atualização de débitos trabalhistas, de quaisquer débitos constantes de condenação da Justiça do Trabalho, ou decorrentes dos acordos feitos em ações trabalhistas, quando não cumpridas as condições homologadas ou constantes do termo de conciliação.

**Indenização suplementar -** na hipótese de restar comprovado nos autos que o valor apurado a título de juros de mora não é suficiente para remunerar o prejuízo causado e inexistir pena convencional fixada, poderá o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05140/2005 - CD** do(a) Marcelo Barbieri (PMDB/SP), que Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.

<proposicaoIndice value='PL 05140/2005 - CD'/>

*FOCO: Penhora "on line" e desconsideração da personalidade jurídica nas execuções trabalhistas.*

O QUE É

**05/10/2005 - SUBSTITUTIVO APROVADO NA CDEIC (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Acrescenta à CLT dispositivos que dispõem sobre a execução de sentença trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.

**Penhora *on line"*-** o projeto estabelece limites à execução trabalhista, determinando que o bloqueio de conta- corrente ou aplicação financeira e a penhora sobre o dinheiro nelas depositado só sejam decretados em execução definitiva, limitada ao valor da condenação. Obriga ao juiz determinar, em 48 horas, o desbloqueio e a desconstituição da penhora, no caso de os valores bloqueados excederem o valor da condenação. Estabelece a excepcionalidade da penhora sobre a renda ou faturamento, determinando que só poderá ser decretada em execução definitiva e limitada o percentual que não prejudique a gestão da empresa.

**Bens impenhoráveis -** Veda a penhora de conta-corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada e do bem de família, bem como dos estoques de mercadorias e insumos necessários ao giro comercial da empresa, e utensílios, máquinas e equipamentos indispensáveis às atividades da empresa.

**Desconsideração da personalidade jurídica -** A proposta estabelece como requisito para a desconsideração da personalidade jurídica, na execução de sentença trabalhista, a prévia comprovação de ter ocorrido abuso de direito,

desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de poder, ocorrência de fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. E acrescenta que o sócio poderá eximir-se da responsabilidade solidária, se pagar, depositar ou indicar bens societários livres e desembaraçados que respondam pelo débito trabalhista, no prazo de

48 horas a contar da regular citação. Assim não procedendo, o sócio será citado para responder pelo prosseguimento da execução, podendo opor embargos, no prazo de 05 dias, após garantir o juízo. Ainda, que o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada, não será objeto de constrição.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06476/2009 - CD** do(a) Carlos Bezerra (PMDB/MT), que Regula o prazo prescricional da ação de acidente de trabalho.

<proposicaoIndice value='PL 06476/2009 - CD'/>

*FOCO: Prazo prescricional para indenização por acidente de trabalho*

O QUE É

**24/11/2009 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece prazo prescricional de 10 anos para a pretensão de reparação civil decorrente de acidente de trabalho. O termo inicial do prazo será contado a partir do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade laboral.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLC 00063/2013 - SF** do(a) DEPUTADO - Valtenir Pereira , que Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº

<proposicaoIndice value='PLC 00063/2013 - SF'/>

5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

*FOCO: Alteração nas regras no processamento de recursos na Justiça do Trabalho*

O QUE É

**17/04/2013 - SUBSTITUTIVO APROVADO NA CCJC (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

O Substitutivo aprovado na CCJC inova em relação ao texto aprovado na CTASP nos seguintes itens:

a) elimina a previsão de multas aplicáveis por interposição de recursos protelatórios e inadmissíveis;

b) exclui a obrigatoriedade do recolhimento do depósito recursal para o Agravo de Instrumento nas hipóteses em que a finalidade desse recurso for destrancar Recurso de Revista que se insurja contra decisão que contraria jurisprudência uniforme do TST (súmulas e OJ's);

c) substitui o incidente de demandas repetitivas no âmbito dos TRT's, que ainda não conta com regulamentação no ordenamento pátrio, pelo instituto, já previsto na CLT, de uniformização de jurisprudência;

d) intitui o incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais - quando verificar controvérsia regional, o Ministro relator determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência;

e) disciplina a resolução de recursos repetitivos, adequando a sistemática processual civil ao processo do trabalho.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**DURAÇÃO DO TRABALHO**

**PEC 00231/1995 - CD** do(a) Inácio Arruda Dep. (PC do B/CE), que Altera os incisos XIII e XVI do art. 7º da

<proposicaoIndice value='PEC 00231/1995 - CD'/>

Constituição Federal.

*FOCO: Redução da jornada de trabalho.*

O QUE É

**20/10/1995 - PROPOSTA NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Reduz de 44 para 40 horas a jornada máxima semanal de trabalho e aumenta a remuneração da hora extra de

50% para 75% do valor da hora normal.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 02409/2011 - CD** do(a) Roberto Balestra (PP/GO), que Altera os §§ 2º e 3º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor que o tempo de deslocamento do empregado até o local de trabalho e para o seu retorno não integra a jornada de trabalho.

<proposicaoIndice value='PL 02409/2011 - CD'/>

*FOCO: Tempo de deslocamento ao local de trabalho não computado na jornada*

O QUE É

**28/09/2011 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a CLT para determinar que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho. Em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, a remuneração do tempo de deslocamento poderá ser fixada por meio de acordo ou convenção coletiva.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 04597/2012 - CD** do(a) Assis Melo (PCdoB/RS), que Revoga o § 2º do art. 59 da Consolidação das Leis do

<proposicaoIndice value='PL 04597/2012 - CD'/>

Trabalho - CLT, que trata do Banco de Horas e dá outras providências.

*FOCO: Revogação do banco de horas*

O QUE É

**30/10/2012 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Exclui a possibilidade de compensação da hora suplementar por meio de banco de horas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PDC 02839/2010 - CD** do(a) Arnaldo Madeira (PSDB/SP), que Susta a Portaria nº 1.510 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 21 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2009.

<proposicaoIndice value='PDC 02839/2010 - CD'/>

*FOCO: Susta a Portaria do MTE - Registro Eletrônico de Ponto*

O QUE É

**04/08/2010 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Trata-se de sustar a Portaria 1.510, do MTE, publicada no DOU de 25/8/2009, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP).

A Portaria 1.510 traz as seguintes definições:

**SREP -** conjunto de equipamentos e programas informatizados destinado à anotação, por meio eletrônico, da entrada e saída dos trabalhadores das empresas.

**REP -** equipamento de automação utilizado exclusivamente para o registro de jornada de trabalho e com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.

**Exigência aos empregadores** - a portaria exige dos empregadores que optarem pelo SREP, a utilização do

Registrador Eletrônico de Ponto (REP), vedados outros meios de registro.

**Prazo para utilização obrigatória do REP** - foi dado aos empregadores o prazo de um ano, contado da publicação da Portaria, para a utilização obrigatória do REP que deverá ser registrado no Ministério do Trabalho.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS**

**PLS 00118/2011 - SF** do(a) SENADOR - Ciro Nogueira , que Acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência.

<proposicaoIndice value='PLS 00118/2011 - SF'/>

*FOCO: Inclusão do contrato de aprendizagem na cota obrigatória de reabilitados ou portadores de deficiência.*

O QUE É

**23/11/2012 - SUBSTITUTIVO APROVADO NA CDH (SENADO FEDERAL)**

Determina que 10% das vagas destinadas a aprendizes deverá ser destinada a aprendiz portador de necessidade especial.

Disciplina ainda que os aprendizes contratados na condição de deficiente físico não poderão ser considerados para fins de preenchimento da quota de contratação de empregados portadores de necessidades especiais.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**DIREITO DE GREVE**

**PLS 00513/2007 - SF** do(a) SENADOR - Paulo Paim , que Acrescenta o § 4º ao art. 6º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, a fim de impossibilitar a utilização do interdito proibitório na hipótese que menciona.

<proposicaoIndice value='PLS 00513/2007 - SF'/>

*FOCO: Proibição de ações judiciais contra movimento grevista*

O QUE É

**03/09/2007 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL):**

Proíbe o empregador de interpor ação de interdito proibitório, visando impedir a ocupação da empresa e a imposição de obstáculos ao seu funcionamento, quando o movimento grevista for pacífico.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**TERCEIRIZAÇÃO**

**PLS 00087/2010 - SF** do(a) SENADOR - Eduardo Azeredo , que Dispõe sobre a contratação de serviços de terceiros e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PLS 00087/2010 - SF'/>

*FOCO: Regulamentação de contratos de serviços terceirizados*

O QUE É

**06/04/2010 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Regula a contratação de serviços terceirizados.

**Conceito -** serviços terceirizados são aqueles executados mediante contrato de terceirização, para pessoa física ou jurídica de direito privado, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, denominada contratante, por pessoa jurídica, denominada contratada, especializada na prestação dos serviços objeto da contratação.

**Atividades terceirizadas -** o contrato de terceirização poderá abranger qualquer atividade da contratante.

**Vínculo empregatício -** não se configura vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores, os subcontratados ou sócios das empresas prestadoras de serviço, salvo se for judicialmente reconhecida relação de emprego com a contratante na prestação de serviços.

**Subcontratação -** a empresa contratada poderá subcontratar empresa ou profissional autônomo para a realização de parte dos serviços, quando se tratar de atividade especializada, desde que previsto no contrato firmado com a contratante, cabendo à contratada assumir todos direitos e obrigações de contratante.

**Responsabilidades da empresa contratante -** será subsidiariamente responsável pelo pagamento de direitos e o cumprimento de obrigações trabalhistas dos empregados da contratada que participarem da prestação de serviços, durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, inclusive se houver subcontratação de serviços. A responsabilidade subsidiária será convertida em solidária, no caso de falência da contratada e da inobservância de cláusulas contratuais ou da não apresentação de documentação obrigatória para a celebração do contrato. A imputação de responsabilidade solidária ou subsidiária não implica vínculo de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

**Obrigações da empresa contratante** - quando o serviço for realizado em suas dependências ou em local sob sua responsabilidade, está deverá zelar pelas condições do ambiente de trabalho e assegurar aos empregados da contratada o acesso à estrutura disponível a seus empregados, no que se refere à alimentação, atendimento ambulatorial e condições sanitárias. Cabe à empresa contratada a responsabilidade de velar pelo cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho e de exigi-lo de seus empregados.

**Cláusulas contratuais** - o contrato de serviços terceirizados deverá ser escrito e possuir, além das exigências da lei civil, cláusulas com as seguintes disposições: a) a especificação dos serviços; do local da prestação dos serviços; b) o prazo de vigência, determinado ou indeterminado, permitidas sucessivas renovações; c) a periodicidade e forma de verificação pela contratante do cumprimento pela contratada das obrigações trabalhistas relativas aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados. Será nula cláusula que proíba ou imponha a contratação de empregados da contratada pela contratante.

**Documentação obrigatória -** integrarão o contrato de terceirização os seguintes documentos comprobatórios da regularidade da contratada: a) registro como pessoa jurídica, na forma da lei, se for o caso; b) inscrição no CNPJ; c) alvará de localização e funcionamento; d) comprovante de entrega da última RAIS; e) Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débitos com efeito negativo da Previdência Social; e certificado de regularidade FGTS.

**Direitos dos terceirizados -** aos empregados da contratada serão assegurados os direitos instituídos em sentença normativa decorrente de dissídio coletivo entre as categorias econômicas e profissionais respectivas, bem como em acordo ou convenção coletiva de trabalho celebrados pelo sindicato representativo da respectiva categoria profissional com a empresa contratada ou com o sindicato representativo da respectiva categoria econômica.

**Contribuição previdenciária -** a empresa contratante de serviços terceirizados deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa prestadora de serviços a importância retida até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura. O valor retido será compensado pela empresa prestadora o quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.

**Multa -** o descumprimento das normas sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa de R$

200,00 (duzentos reais) por empregado prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

Aplica-se subsidiariamente ao contrato de serviços terceirizados o disposto no Código Civil.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 04330/2004 - CD** do(a) Sandro Mabel Dep. (PL/GO), que Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

<proposicaoIndice value='PL 04330/2004 - CD'/>

*FOCO: Regulamentação da terceirização*

O QUE É

**23/11/2011 - TEXTO APROVADO NA COMISSÃO ESPECIAL DO TRABALHO TERCEIRIZADO**

O parecer do relator na Comissão Especial do Trabalho Terceirizado no Brasil altera o substitutivo apresentado na

CTASP, nos seguintes pontos:

1.estabelece que os serviços especializados de qualquer natureza poderão ser objeto de terceirização;

2.define os valores do capital social mínimo das empresas fornecedoras de mão-de-obra e acrescenta a exigência de integralização do capital em até 180 dias;

3. mantém a responsabilidade subsidiária da contratante, estabelecendo critérios para a fiscalização do cumprimento de obrigações pela contratada;

4. delimita parâmetros para a terceirização no setor público;

5. exige, por parte da empresa prestadora de serviços, uma das seguintes modalidades de garantia: caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**FGTS**

**PL 02312/2011 - CD** do(a) Filipe Pereira (PSC/RJ), que Altera normas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de

<proposicaoIndice value='PL 02312/2011 - CD'/>

Serviço.

*FOCO: Novas regras para a gestão do FGTS*

O QUE É

**14/09/2011 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estipula novas regras para a gestão do FGTS nos seguintes termos:

**Remuneração dos agentes** - altera o modelo de remuneração dos agentes responsáveis pela gestão do FGTS, sejam eles operadores, agentes financeiros ou a CEF.

**Reserva Técnica** - altera critérios sob os quais o conselho curador do FGTS deve se basear para realizar operações em nome do fundo. As alterações incidirão sobre a reserva técnica, responsável pelo atendimento de gastos eventuais não previstos. A reserva técnica será investida em títulos públicos federais cuja remuneração seja vinculada à taxa Selic.

**Habitação Popular** - cria novas restrições para que o conselho curador faça aplicações em habitação popular dentro da sistemática de descontos, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, a critério do Conselho Curador do FGTS.

As novas restrições são as seguintes: a) prévia autorização do Poder Executivo para a concessão de descontos; b) prévio ressarcimento pelo Tesouro Nacional ao FGTS do montante correspondente aos descontos que serão concedidos e que foram autorizados pelo Poder Executivo.

**Atualização Monetária** - altera de 3% a.a. para 0.5% a.m. a taxa para atualização monetária dos saldos de depósitos nas contas vinculadas. Essa determinação entrará em vigor 40 meses após a publicação da lei, mas prevê capitalização de juros transitória.

**Movimentação da Conta** - adiciona nova situação que possibilita ao trabalhador movimentar sua conta do FGTS: quando o trabalhador ou qualquer um de seus dependentes estiver em situação de risco relevante de morte, ainda que não esteja em estado terminal.

Altera de cinco para oito anos o período para que uma conta sem movimentação seja incorporada ao fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

**Multa em caso de atraso** - aumenta multa devida pelo empregador sobre o valor dos depósitos atrasados até o sétimo dia do mês. A taxa vai de 0,5% a.m. para 1% a.m.

**Retroatividade** - as disposições da nova redação não produzirão efeitos sobre os saldos das contas já incorporadas ao patrimônio do FGTS.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES**

**PL 04246/2012 - CD** do(a) Jerônimo Goergen (PP/RS), que Dispõe sobre o exercicio da profissão de motorista.

*FOCO: Serviço do motorista profissional*

<proposicaoIndice value='PL 04246/2012 - CD'/>

O QUE É

**01/08/2012 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Dispõe sobre o serviço do motorista profissional.

**Jornada diária -** a jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho, sendo admitida a prorrogação de jornada por até quatro horas extraordinárias, ao invés das duas horas previstas na legislação atual.

**Intervalos para refeição, repouso e descanso semanal -** assegura ao motorista profissional intervalo mínimo de uma hora para refeição, além do intervalo de repouso de oito horas (a lei estabelece 11 horas) a cada 24 horas, que pode ser fracionado em seis horas mais duas no mesmo dia. Reduz o descanso semanal de 35 para 32 horas, podendo este ser compensado no retorno a base, mediante ajuste entre as partes, quando o motorista estiver fora da base.

**Inobservância justificada por tempo de direção -** prevê que em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção e desde que não comprometa a segurança rodoviária, o tempo de direção poderá ser prorrogado por até duas horas, de modo a permitir que o condutor, o veículo e sua carga cheguem a lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandado.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO**

**PL 03842/2012 - CD** do(a) Moreira Mendes (PSD/RO), que Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo.

<proposicaoIndice value='PL 03842/2012 - CD'/>

*FOCO: Conceituação de trabalho análogo ao de escravo*

O QUE É

**09/05/2012 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Estabelece que a expressão "condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório", abrange todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, limitando sua locomoção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

A expressão não incluirá qualquer trabalho ou serviço que: (a) exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar; (b) faça parte das obrigações cívicas comuns; (c) exigido de uma pessoa em decorrência de decisão judicial; (d) exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizoóticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais e que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população.

O trabalho escravo não abrangerá serviços comunitários e trabalho voluntário de qualquer natureza.

Altera o artigo 149 do Código Penal determinando que incorre nas mesmas penas do crime de redução a condição análoga à de escravo quem dolosamente cerceia o uso de qualquer meio de transporte ao trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho e quem mantém vigilância ostensiva, com comprovado fim de reter o trabalhador no local de trabalho.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**CUSTO DE FINANCIAMENTO**

**PL 01150/2011 - CD** do(a) Nilda Gondim (PMDB/PB), que Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

<proposicaoIndice value='PL 01150/2011 - CD'/>

*FOCO: Restituição proporcional do IOF cobrado em operações de crédito e financiamento em antecipação de*

*parcelas.*

O QUE É

**26/04/2011 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CD)**

Estabelece que nas hipóteses de quitação antecipada de operações de crédito e financiamento concedidos por prazo certo e determinado, o contribuinte fará jus à restituição do IOF cobrado, de forma proporcional à antecipação das prestações.

**Restituição -** a devolução será efetuada mediante pedido feito pela instituição financeira que aceitar a quitação antecipada da operação. A restituição deverá se dar em até 3 meses contados da data do pedido e será feita diretamente à instituição financeira requerente, que se obrigará a efetuar o pagamento do valor restituído ao contribuinte em até três dias úteis.

As instituições financeiras não poderão cobrar taxa, tarifa ou qualquer outra espécie de compensação financeira pela efetivação da restituição.

**Penalizações -** o descumprimento das novas regras sujeitará os infratores às penalidades previstas no CDC, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INFRAESTRUTURA**

**PLS 00179/2009 - SF** do(a) COMISSÃO - Comissão de Assuntos Econômicos , que Disciplina o licenciamento ambiental de aproveitamentos de potenciais hidráulicos considerados estratégicos e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PLS 00179/2009 - SF'/>

*FOCO: Planejamento e prioridade no licenciamento ambiental de aproveitamentos de potenciais hidráulicos estratégicos para expansão da oferta*

O QUE É

**11/05/2009 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Determina que o Plano Plurianual e os projetos de lei de revisão do PPA incluam o plano de expansão da oferta de energia elétrica, para os 10 anos subseqüentes, com prioridade para fontes renováveis de energia.

**Aproveitamento de potencial hidráulico** - os aproveitamentos de potencial hidráulico previstos para garantir a expansão da oferta deverão ser enumerados no PPA. Cada aproveitamento será instruído das seguintes informações prévias:

- relação custo-benefício, sob a ótica econômica e energética;

- avaliação inicial dos impactos sócio ambientais identificados nos Estudos de Inventário Hidrelétrico da bacia hidrográfica, aprovados pela ANEEL;

- indicação de eventual impacto sobre comunidades indígenas.

**Projetos estratégicos** - os projetos estratégicos de aproveitamento hidráulico, segundo indicação do Conselho

Nacional de Política Energética (CNPE), conterão determinação de que:

- o órgão nacional de proteção ao meio-ambiente priorize o licenciamento ambiental, acompanhando e orientando, continuamente, da elaboração dos estudos que o embasarão, e recomendando, tempestivamente, as correções necessárias para que o aproveitamento hidráulico seja implementado com a devida mitigação ou compensação de todos os impactos ambientais negativos;

- o órgão de proteção ao índio providencie o mais rapidamente possível a oitiva das comunidades indígenas afetadas.

**Autorização do Congresso Nacional** - a autorização, pelo Congresso Nacional, de aproveitamentos hidráulicos se dará com base:

- nos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental do potencial hidráulico; e

- no resultado das oitivas, efetuadas pelo órgão de proteção ao índio, com as comunidades indígenas afetadas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00311/2009 - SF** do(a) SENADOR - Fernando Collor , que Institui o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica - REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia limpa.

<proposicaoIndice value='PLS 00311/2009 - SF'/>

*FOCO: Regime Especial de Tributação à produção de energia elétrica de fontes alternativas.*

O QUE É

**08/10/2009 - EMENDAS APROVADAS NA CI (SENADO FEDERAL)**

As emendas aprovadas na CI apresentam as seguintes inovações:

- acrescenta como beneficiário do REINFA a pessoa jurídica que exerça atividades de: a) pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia com biomassa e por Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs); b) geração de energia térmica que utilize o biogás proveniente de produtos agrícolas, dejetos orgânicos, lixo e aterros sanitários;

- isenta as pessoas jurídicas habilitadas no REINFA das contribuições e impostos, inclusive PIS/PASEP e COFINS, sobre bens adquiridos no mercado interno necessários para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos, bem como para a geração de energia elétrica e térmica;

- assegura a manutenção e a utilização dos créditos do PIS/PASEP e COFINS relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens acima citados;

- além das condições já estabelecidas para adesão ao REINFA, passa a exigir o cumprimento de índice mínimo de

60% de nacionalização dos equipamentos, quando aplicável, conforme regras estabelecidas pelo Poder Executivo;

- estabelece que a energia elétrica gerada a partir das fontes eólica solar e marítima, se dependentes diretamente de variações climáticas, deverá ser considerada nos mecanismos de realocação de energia para mitigação dos riscos relacionados às variações. Além disso, se proveniente de plantas com capacidade de até 30.000kW, estará isenta de tarifas pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, desde que a isenção, na sua totalidade, seja transferida ao consumidor final.

Segue a integra do texto:

Cria o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de

Energia Elétrica (REINFA) e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia limpa.

**Atividades específicas para adesão ao REINFA -** é beneficiária do REINFA a pessoa jurídica que exerça uma dessas atividades: a) pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia eólica, biomassa, solar, marítima e por Pequenas Centrais Hidrelétricas, bem como de novas tecnologias ou materiais de armazenamento de energia; b) geração de energia elétrica de fonte eólica solar, marítima e térmica que utilize o biogás proveniente de produtos agrícolas, dejetos orgânicos, lixo e aterros sanitários; c) produção de veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não.

A adesão ao REINFA não exclui outros incentivos fiscais.

**Vedações -** é vedada a adesão ao REINFA de pessoa jurídica optante do Simples.

**Isenções -** as pessoas jurídicas habilitadas no REINFA ficam isentas do(a):

- contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta

- contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre os bens sem similar nacional e serviços necessários às atividades específicas para a adesão da pessoa jurídica, quando importados diretamente pela beneficiária do REINFA;

- contribuições e impostos, inclusive PIS/PASEP e COFINS, sobre bens adquiridos no mercado interno necessários para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos, bem como para a geração de energia elétrica e térmica, sendo permitida a manutenção e a utilização dos créditos do PIS/COFINS relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens acima citados;

- Imposto de Importação incidente sobre os bens, sem similar nacional, necessários às atividades específicas, quando importados diretamente pela beneficiária do REINFA;

- IPI incidente sobre os bens necessários às atividades específicas, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada no REINFA, bem como os veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não.

**Cancelamento da adesão -** a pessoa jurídica beneficiária do REINFA terá a adesão cancelada: a) a pedido; b)

sempre que se apure que deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão; c) por falsa

informação, caso em que ficará obrigada ao recolhimento de todas as contribuições e impostos não pagos a título de incentivo, além de multa e juros moratórios. Nos dois últimos casos, somente poderá ser efetuada nova adesão após o decurso do prazo de 2 anos, contado da data do cancelamento.

**Empresas distribuidoras de energia elétrica -** quando viável tecnicamente e solicitado por proprietário de veículo elétrico, as empresas distribuidoras de energia elétrica deverão providenciar ligação especial para recarga das baterias dos veículos, com medidor independente da ligação normal e com aplicação de um redutor de tarifa, a critério, quando utilizado em horário sem demanda ou com sobra de potência instalada.

As distribuidoras de energia elétrica deverão também priorizar a aquisição de energia limpa dos referidos produtores independentes, acrescentando a energia produzida ao seu potencial energético, remunerando não menos do que paga pela energia de outras fontes.

**Geração de energia limpa -** a geração de energia poderá ser desenvolvida de forma independente por qualquer pessoa física ou jurídica, podendo utilizar ou comercializar livremente sua produção. A energia adquirida, quando disponibilizada ao consumidor final, também estará isenta dos impostos e contribuições previstas na nova lei.

A energia elétrica gerada a partir das fontes eólica solar e marítima, se dependentes diretamente de variações climáticas, deverá ser considerada nos mecanismos de realocação de energia para mitigação dos riscos relacionados às variações. Além disso, se proveniente de plantas com capacidade de até 30.000kW, estará isenta de tarifas pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, desde que a isenção, na sua totalidade, seja transferida ao consumidor final.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00052/2013 - SF** do(a) SENADOR - Eunício Oliveira , que Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 9.433 de 8 de janeiro de

<proposicaoIndice value='PLS 00052/2013 - SF'/>

1997, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

*FOCO: Estabelecimento do marco legal das Agências Reguladoras*

O QUE É

**26/02/2013 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Dispõe sobre as regras de gestão, organização e mecanismos de controle social, aplicáveis às Agências Reguladoras (ANEEL, ANP, ANATEL, ANVISA, ANS, ANA ANTAQ, ANTT, ANCINE, ANAC e ANM - Agência Nacional de Mineração, ainda a ser criada). Também determina que questões referentes à elaboração de planos de outorga, extinção do direito de exploração do serviço no regime público e celebração de contratos de concessão para a prestação do serviço público são de competência do poder concedente.

**Processo decisório -** o processo de decisão das Agências Reguladoras, atinente à regulação setorial, terá caráter colegiado. Entretanto, as minutas e as propostas de alteração de normas legais, atos normativos e decisões da Diretoria Colegiada ou Conselhos Diretores de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados devem obrigatoriamente ser objeto de consulta pública antes da tomada de decisão.

**Composição do colegiado -** os colegiados decisórios, na forma de Diretorias Colegiadas ou Conselhos Diretores, devem ser compostos, adicionalmente e sem direito a voto, com mandato de dois anos sem direito a recondução, por representantes do Ministério Público Federal, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.

**Prestação de contas e controle social -** as agências reguladoras deverão elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, a ser encaminhado ao ministério a que estiverem vinculadas e ao Legislativo, destacando o cumprimento da política do setor definida pelos Poderes Legislativo e Executivo, devendo também publicizá-los na mídia.

A agência deve destinar parte do seu orçamento anual (não mais que 5%), a despesas com publicidade acerca dos direitos dos usuários perante as agências reguladoras e às empresas que compõem o setor regulado, além de divulgar a porcentagem de reclamações de usuários registradas nos serviços da agência.

**Contrato de gestão de desempenho -** o contrato de gestão de desempenho será firmado entre a Agência Reguladora e o Ministério a que estiver vinculada, firmado no prazo máximo de 120 dias após a nomeação do Diretor-Geral, Diretor-Presidente ou Presidente, e deve ser submetido à apreciação do respectivo conselho de política setorial. Esse contrato terá duração mínima de um ano, devendo ser avaliado periodicamente, bem como deverá ser publicizado na imprensa oficial e disponibilizado nos respectivos sítios. Os instrumentos de acompanhamento e avaliação de contrato serão dispostos em regulamento, bem como os procedimentos a serem observados para a sua assinatura e a emissão periódica de relatórios de acompanhamento e avaliação de desempenho das agências.

O contrato de gestão de desempenho deverá especificar: (a) metas de desempenho administrativo e de fiscalização, prazo, indicadores, e mecanismos de avaliação que permitam quantificar seu desempenho; (b) estimativas dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários; (c) obrigações e responsabilidades das partes em relação às metas definidas; (d) sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios, parâmetros e prazos; (e) sanções em caso de descumprimento injustificado; (f) período de vigência; e (g) condições para previsão e renovação.

**Ouvidoria -** cada agência reguladora contará com um ouvidor, que atuará junto à Diretoria Colegiada ou Conselho

Diretor sem subordinação hierárquica e exercerá as suas atribuições sem acumulação com outras funções.

**Defesa da concorrência -** as agências reguladoras deverão monitorar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência.

Os órgãos de defesa da concorrência são responsáveis pela aplicação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, incumbindo-lhes a análise de atos de concentração, bem como a instauração e instrução de processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica, ressalvados os casos em que essas competências estejam expressamente atribuídas à agência reguladora em sua legislação específica.

As agências reguladoras, quando tomarem conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverão comunicá-lo aos órgãos de defesa da concorrência.

**Órgãos de regulamentação do poder público -** as agências reguladoras promoverão a articulação com as agências ou órgãos reguladores dos estados, Distrito Federal e municípios, viabilizando, sempre que possível e a seu critério, a descentralização de suas atividades. Nesse caso, parte da taxa de fiscalização correspondente à execução de atividades sob sua responsabilidade, arrecadada na respectiva unidade federativa, prevista em lei federal, poderá ser transferida para custeio dos serviços, na forma do respectivo instrumento de cooperação celebrado. Também devem atuar em cooperação com o CADE, privilegiando a troca de experiências.

Por fim, o projeto ainda trata de regras específicas que buscam harmonizar, em cada agência reguladora, o regime jurídico geral que deve ser observado por todas elas.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 01481/2007 - CD** do(a) Aloízio Mercadante Sen. (PT/SP), que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de

<proposicaoIndice value='PL 01481/2007 - CD'/>

1996, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre o acesso a redes digitais de informação em estabelecimentos de ensino.

*FOCO: Acesso a redes digitais de informação*

O QUE É

**18/06/2008 - SUBSTITUTIVO APROVADO NA CESP (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a lei que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) visando ampliar o acesso a rede digitais de informação.

**Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) -** amplia a aplicação de recursos do Fust para o financiamento de programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regimes públicos ou privados (OBS: mantém a aplicação de recursos para a universalização dos serviços de telecomunicações).

**Modalidades de aplicação -** define duas modalidades na aplicação da arrecadação: a) subsídio indireto, voltado para o atendimento do objetivo de universalização dos serviços de telecomunicações prestados em regime público; b) subsidio direto, voltado para o pagamento dos bens e serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado, no âmbito dos programas governamentais.

**Aplicação descentralizada dos recursos -** permite a aplicação descentralizada da arrecadação, mediante a contratação de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ou de forma descentralizada mediante convênio a ser firmado com entidades da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como com organizações da sociedade civil.

**Critérios para seleção de projetos -** exige a realização de processo público de seleção, por meio de editais da Anatel e diretrizes do Ministério da Comunicação, para os programas, projetos e atividades de aplicação dos recursos do Fust, privilegiando iniciativas que envolvam o poder público, a iniciativa privada e a organizações da sociedade civil.

**Definição de Universalização -** define universalização como "garantir a todos o acesso a tecnologias de informação e comunicação de qualidade, independentemente da sua condição social, da sua renda ou da localização de seu domicílio, local de estudo ou de trabalho, privilegiando-se aqueles menos favorecidos".

**Outorga para DF e Municípios -** determina que Anatel deverá outorgar ao Distrito Federal e aos municípios autorização para operar serviço de telecomunicações destinado a prover banda larga para a população, bem como reservar freqüências de rádio para esta finalidade, quando a autorização for necessária para execução do programa, projeto ou atividade que utilize recursos do Fust.

**Escolas rurais -** estabelece a obrigatoriedade de conectar à Internet todas as escolas situadas fora da zona urbana, até 2013, determinando que o Ministério das Comunicações fixe, anualmente, o montante dos recursos do Fust necessários para alcance dessa meta.

**Telemedicina e telesaúde -** acrescenta a necessidade de instalação de redes de alta velocidade para projetos de telemedicina e telesaúde, além da implantação de telefonia rural e de acessos para a utilização de serviços de redes digitais, em condições favorecidas, destinadas ao uso público.

**Sudam e SUDENE -** estende o gasto mínimo de 30% dos recursos do Fust, nas áreas da Sudam e da Sudene, também para os serviços prestados em regime privado.

**Prestação de contas -** determina que em toda a aplicação de recursos do Fust a Anatel deverá exigir uma prestação de contas e fazer uma ou mais avaliações dos resultados alcançados, em conformidade com as normas a serem estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 07467/2010 - CD** do(a) Francisco Dornelles (PP/RJ), que Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para autorizar o Poder Executivo a reduzir a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços públicos de saneamento básico.

<proposicaoIndice value='PL 07467/2010 - CD'/>

*FOCO: Isenção de PIS/COFINS para os serviços de saneamento básico*

O QUE É

**20/12/2007 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Autoriza o Executivo a reduzir a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico, bem como restabelecê-las caso necessário.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 02126/2011 - CD** do(a) Poder Executivo, que Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da

<proposicaoIndice value='PL 02126/2011 - CD'/>

Internet no Brasil.

*FOCO: Marco regulatório da internet*

O QUE É

**24/08/2011 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Regulamenta o uso da internet no Brasil e estabelece as diretrizes a serem seguidas pelos entes federados.

**Fundamentos -** estabelece como fundamentos do uso da internet: o reconhecimento da escala mundial da rede; os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais; a pluralidade e a diversidade; a abertura e a colaboração; e a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

**Princípios -** são os princípios que norteiam o uso da internet: a garantia da liberdade de expressão, a comunicação e a manifestação; a proteção da privacidade; a proteção dos dados pessoais; a preservação e a garantia da neutralidade da rede; a preservação da estabilidade, a segurança e a funcionalidade; a responsabilização dos agentes na medida de suas atividades; e a preservação da natureza participativa da rede. Os princípios elencados no projeto não excluem outros existentes no ordenamento jurídico ou em tratados internacionais em que o Brasil seja signatário.

**Objetivos -** estabelece como objetivos da política de uso da internet: promover o direito de acesso a todos os cidadãos; promover o acesso à informação e a interação do cidadão; promover a inovação; e promover a adesão a padrões tecnológicos abertos.

**Direitos do usuário -** define como direitos do usuário: a inviolabilidade e sigilo das comunicações realizadas via internet (salvo nos casos de investigação criminal e instrução processual); a não suspensão da conexão (salvo por débito); manutenção da qualidade de conexão contratada; informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços; e o não fornecimento a terceiros dos registros de conexão (salvo por consentimento).

**Garantias do usuário -** são garantias do usuário a privacidade e a liberdade de expressão nas comunicações.

**Tráfego de dados -** o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento deve tratar de forma isonômica todos os pacotes de dados, sendo vedada qualquer forma de discriminação ou degradação. Na provisão de conexão à internet, seja onerosa ou gratuita, é vedado monitorar, filtrar, analisar ou fiscalizar os conteúdos dos pacotes de dados, salvo os casos admitidos em lei.

**Guarda de registros -** a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso devem atender à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. A

disponibilização das informações dar-se-á somente por ordem judicial. A violação do dever de sigilo implica em sanções cíveis, criminais e administrativas.

**Guarda de registros de conexão -** o administrador do sistema deverá manter os registros de conexão pelo prazo de 01 ano. Poderá a autoridade policial requerer a prorrogação deste prazo por medida cautelar. Entretanto, caso não seja feito o pedido de autorização judicial, no prazo de 60 dias, o requerimento perderá eficácia.

**Guarda de registros de acesso a aplicações -** nos casos de provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso, enquanto nos casos de provisão de aplicações de Internet é facultado guardar os registros de acesso dos usuários, respeitado o sigilo e a inviolabilidade de suas informações.Neste caso, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de Internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros. Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, a guarda de registros de acesso a aplicações de Internet, desde que se tratem de registros relativos a fatos específicos em período determinado, podendo a autoridade policial ou administrativa requerer cautelarmente essa guarda.

**Responsabilidade por danos gerados por terceiros -** o provedor de conexão à Internet não será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, salvo se desobedecer à ordem judicial específica não tornando indisponível em prazo válido o conteúdo infringente.

**Requisição judicial de registros -** a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de Internet, devendo seu requerimento conter: (i) fundados indícios da ocorrência do ilícito; (ii) justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e (iii) período ao qual se referem os registros. Cabe ao juiz tomar as medidas necessárias para assegurar o sigilo das informações.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 03507/2012 - CD** do(a) Fábio Faria (PSD/RN), que Determina a obrigatoriedade de vistorias periódicas das edificações em áreas urbanas.

<proposicaoIndice value='PL 03507/2012 - CD'/>

*FOCO: Vistorias obrigatórias de edificações em áreas urbanas*

O QUE É

**22/03/2012 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Obriga a realização de vistorias periódicas nas edificações residenciais e comerciais, bem como naquelas utilizadas para reuniões públicas, que estejam situadas em áreas urbanas, na forma especificada, para verificação do estado geral das edificações e das condições de prevenção e proteção contra incêndio.

**Objetivo das vistorias -** as vistorias periódicas tem como objetivo: (a) identificar eventuais falhas de segurança que possam comprometer a estabilidade das construções; (b) proteger a vida dos usuários das edificações; (c) dificultar o início e a propagação de incêndios, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio; e (d) facilitar a atuação dos órgãos de proteção e defesa civil e de combate a incêndios.

**Vistorias periódicas -** a realização das vistorias deverão ocorrer a cada três anos nas edificações residenciais e comerciais, bem como naquelas utilizadas para reuniões públicas, que estejam situadas em áreas urbanas, excluídas as edificações com até 100m² de área construída e aquelas de uso exclusivamente residencial unifamiliar.

**Certificados de vistoria -** as autoridades responsáveis pelas vistorias periódicas deverão expedir Certificados de Vistoria de Licenciamento e Utilização e de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Os certificados deverão ser circunstanciados, contendo a descrição dos problemas encontrados, as recomendações relativas a reparos ou obras de manutenção e o prazo limite para execução desses reparos ou obras, se for o caso.

**Vistorias adicionais -** além das vistorias periódicas, deverão ser realizadas vistorias adicionais em qualquer

edificação nas seguintes circunstâncias: (i) novas construções, reforma ou ampliação; (ii) mudança de uso; e (iii)

regularização de edificações irregulares.

**Penalidades -** o não cumprimento das disposições estabelecidas na nova lei sujeita o proprietário do imóvel ao pagamento de multa, no valor correspondente a 0,5% do valor cadastral do imóvel. Em caso de reincidência, a multa prevista será aplicada em dobro. A multa será aplicada pela autoridade responsável pelas vistorias. A multa não exime o proprietário do imóvel da obrigação de reparar os danos que vierem a ser causados a terceiros pela falta de reparos ou de manutenção.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 03672/2012 - CD** do(a) Ana Amélia (PP/RS), que Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.

<proposicaoIndice value='PL 03672/2012 - CD'/>

*FOCO: Prioridade às iniciativas da indústria nacional em programas de eficiência energética*

O QUE É

**06/11/2013 - SUBSTITUTIVO APROVADO NA CME (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

O Substitutivo aprovado na CME, com complementação de voto, acrescenta ao Projeto que a ANEEL definirá a regulamentação proposta seguindo as seguintes premissas:

I - até 31/12/2022, os percentuais mínimos definidos poderão ser de até 0,50%, tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

II - a partir de 01/01/2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000

GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% para até 0,50%; e

III - faculta às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica aplicar até 60% dos recursos dos seus programas de eficiência energética para unidades consumidoras de baixa renda e unidades consumidoras rurais, conforme distribuição percentual prevista em lei. Antes, era obrigatório o investimento desse montante nos programas de eficiência para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**SISTEMA TRIBUTÁRIO**

**REFORMA TRIBUTÁRIA**

**PEC 00031/2007 - CD** do(a) Virgílio Guimarães Dep. (PT/MG), que Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências.

<proposicaoIndice value='PEC 00031/2007 - CD'/>

*FOCO: Nova Proposta de Reforma Tributária.*

O QUE É

**10/11/2008 - SUBSTITUTIVO APROVADO NA CESP (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

O substitutivo da Comissão Especial de Reforma Tributária (CESP), que teve como **base a PEC 233/08**, do Poder

Executivo, trouxe as seguintes inovações:

- supressão de dispositivo que conferia competência de lei complementar para estabelecer novas contribuições;

- isenção do ICMS para produtos da cesta básica e para resíduos e sucata usados como matérias-primas para reciclagem ou reutilização;

- exclusão dos setores produtores de fertilizante e carvão entre aqueles cuja alíquota da CFEM será elevada de 2% para 3% até que lei regulamente a incidência da CFEM sobre o faturamento bruto resultante da saída dos produtos minerais;

- supressão do dispositivo que permitiria a apropriação de créditos tributários de ICMS provenientes de operações anteriores no caso de saídas isentas ou não sujeitas à incidência do imposto;

- introdução de cronograma para aproveitamento gradativo dos créditos de ICMS sobre bens de uso e consumo: a partir do 9º ano após a aprovação terá início o aproveitamento parcial dos créditos sobre bens de uso e consumo.

Manteve os seguintes pontos da PEC 233/08:

**TRIBUTOS FEDERAIS**

**IVA-Federal** - cria "imposto sobre operações com bens e prestações de serviços" com as seguintes características:

- incidência sobre importações a qualquer título;

- não-cumulatividade nos termos de lei;

- não-incidência nas exportações, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

- inclusão do imposto na base de cálculo;

- parcela da arrecadação destinada ao financiamento da seguridade social;

- não-incorporação do IPI (o IPI é mantido nos moldes atuais).

**TRIBUTOS ESTADUAIS**

**Novo ICMS** - regulamentação única, sendo vedada adoção de norma estadual;

**Alíquotas:**

- definidas por resolução do Senado federal (iniciativa de 1/3 dos Senadores ou 1/3 dos Governadores e aprovadas por quorum de 3/5);

- enquadramento de mercadorias e serviços em alíquotas diferentes da padrão por resolução do Senado aprovada por maioria absoluta;

- faculdade atribuída ao CONFAZ de reduzir e restabelecê-las;

- possibilidade de diferenciação com base em quantidade ou tipo de consumo;

- definição por lei complementar de mercadorias e serviços cujas alíquotas poderão ser aumentadas ou reduzidas por lei estadual.

**Benefícios e Incentivos fiscais:**

- definição pelo CONFAZ, desde que uniformes em todo o território nacional;

- possibilidade de definição por lei complementar de benefícios e incentivos em favor de micro e pequenas empresas ou em atendimento a regimes aduaneiros.

**Matérias para lei complementar:** fatos geradores, base de cálculo (com adição do próprio imposto); regime de compensação, aproveitamento de crédito, substituição tributária, processo administrativo fiscal, dentre outras.

**OUTRAS MATÉRIAS**

**Limites para a carga tributária** - lei complementar poderá estabelecer limites e mecanismos de ajuste da carga tributária em relação ao IR, IVA-Federal e novo ICMS.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS**

**PEC 00284/2008 - CD** do(a) Armando Monteiro (PTB/PE), que Altera o § 2º do art. 62 e o inciso I do art. 150 da

<proposicaoIndice value='PEC 00284/2008 - CD'/>

Constituição Federal, para dispor sobre exigência de lei complementar para majoração ou instituição de tributos

*FOCO: Majoração ou instituição de tributos*

O QUE É

**12/08/2008 - PROPOSTA NA CASA DE ORIGEM(CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera a Constituição para determinar que a instituição ou o aumento de tributos é matéria de lei complementar que não pode ser regulada por medida provisória. Fica ressalvada da exigência de lei complementar a alteração de alíquotas dos impostos de natureza regulatória (II, IE, IPI e IOF), que continuará a ser efetivada por decreto presidencial.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLP 00032/2011 - CD** do(a) Amauri Teixeira (PT/BA), que Cria a Contribuição Social para a Saúde e dá outras providências

<proposicaoIndice value='PLP 00032/2011 - CD'/>

*FOCO: Criação da Contribuição Social para a Saúde (nova CPMF)*

O QUE É

**05/04/2011 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Institui a Contribuição Social para Saúde (CSS), com alíquota de 0,18%, para o financiamento de ações e serviços públicos de saúde, nos moldes da extinta CPMF .

**Fato gerador -** são fatos geradores da CSS, entre outros: a) o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação na forma de depósito judicial ou depósito em estabelecimento bancário da coisa devida; b) o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor; e c) a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas anteriormente.

**Não incidência de CSS -** a CSS não incide: a) no lançamento nas contas da União, dos Estados, do Distrito

Federal, dos Municípios, de suas autarquias, fundações e dos consórcios formados por Estados, Distrito Federal e Municípios para execução conjunta de ações e serviços de saúde, na forma de regulamento do Poder Executivo Federal; b) no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil; c) no lançamento para pagamento da própria CSS; d) nos saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP e no saque do valor do beneficio do seguro desemprego; e) sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social.

**Redução da alíquota da CSS -** entre outros, a alíquota da CSS pode ser reduzida a zero nos casos de: a) lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação na forma de depósito judicial ou depósito em estabelecimento bancário da coisa devida, tiver como emissores e destinatários as contas correntes de depósito ou conta de poupança, caso pertençam aos mesmos titulares: não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quaisquer contas conjuntas de pessoas jurídicas; b) lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, caso pertençam aos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito, por instituição financeira , em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor: não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quaisquer contas conjuntas de pessoas jurídicas; e c) lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de arrendamento mercantil (leasing), das cooperativas de crédito, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, das sociedades de investimento, dos fundos de investimento constituídos na forma estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, e das instituições financeiras não referidas anteriormente, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações relacionadas em ato do Ministro da fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

**Limite de valor do lançamento para aplicação da alíquota zero -** o Poder Executivo poderá estabelecer limite de valor do lançamento, para efeito de aplicação da alíquota zero, independentemente do fato gerador a que se refira.

**Imposto de renda -** a CSS efetivamente recolhida durante o ano calendário poderá ser deduzida do imposto de renda devido pelo contribuinte no mesmo exercício.

Determina regras a serem observadas na administração de recursos provenientes da CSS na saúde.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLP 00048/2011 - CD** do(a) Dr. Aluizio (PV/RJ), que Cria a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF), e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PLP 00048/2011 - CD'/>

*FOCO: Contribuição Social sobre Grandes Fortunas*

O QUE É

**05/05/2011 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Cria a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF), a ser cobrada de acordo com a seguinte tabela:

**Valor do patrimônio (R$)................ Alíquota..............Parcela a deduzir (R$)**

5.520.000,01 a 9.039.000,00............... .0,55%.......................... .30.360,00

9.039.000,01 a 17.733.000,00...............0,75% ...........................48.438,00

17.733.000,01 a 27.876.000,00.............1,00% .......................... 92.770,50

27.876.000,01 a 53.199.000,00.............1,30%...........................176.398,50

53.199.000,01 a 115.851.000,00...........1,65% ..........................362.595,00

Acima de 115.851.000,01.....................1,80%...........................536.371,50

**Fato Gerador -** a CSGF tem por fato gerador a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, de bens e direitos em montante igual ou superior a R$ 5.520.000,01.

**Contribuintes -** são contribuintes: a) as pessoas físicas domiciliadas no País; b) a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País; c) o espólio das pessoas físicas domiciliadas no País, ou da pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País.

**Incidência da tributação do cônjuge -** cada cônjuge, companheiro ou companheira será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum, se houver, e da integralidade do patrimônio dos seus dependentes.

**Relações de dependência -** enquanto a lei não definir as relações de dependência para fins de apuração da

CSGF, aplicam-se as regras previstas na legislação do Imposto de Renda.

**Patrimônio excluído da base de cálculo -** a base de cálculo da contribuição é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes, excluídos os valores correspondentes: a) às dívidas do contribuinte, com exceção das contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos; b) aos ônus reais incidentes sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do contribuinte; c) no caso de bens imóveis e veículos automotores, os valores efetivamente pagos pelo contribuinte correspondentes aos impostos (ITR, IPVA e IPTU); d) aos bens, até o limite de R$ 200.000,00, utilizados pelo contribuinte no exercício da sua atividade profissional da qual decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo; e) a outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância cultural, social, econômica ou ecológica pela lei.

**Usufruto -** se sobre o bem ou direito recair usufruto, as bases de cálculos da CSGF para o usufrutuário e para o nu-proprietário serão obtidas mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do bem ou direito, a bem ou direito sobre o qual recaía direito de superfície, uso ou habitação.

**Idade do usufrutuário............... Base de cálculo/Usufrutuário Nu-proprietário**

Menos de 21 anos..................... ..................90%...............10% De 21 a 30 anos.......................................... 80%.............. 20% De 31 a 40 anos.......................................... 70%.............. 30% De 41 a 50 anos.......................................... 50%...............50% De 51 a 60 anos.......................................... 30%...............70% De 61 a 70 anos...........................................20%...............80%

**Valor de Imóvel de Residência -** o valor do imóvel utilizado como residência pelo contribuinte será reduzido em

30%, observado o limite máximo de redução de R$ 300.000,00, que poderá ser alterado pela lei.

**Avaliação dos bens -** os bens e direitos serão avaliados pelo seu valor de mercado, de acordo com regras e critérios definidos em lei**.**

**Dedução -** poderão ser deduzidos da CSGF até 75% das doações realizadas no ano-calendário pelo contribuinte a institutos de pesquisa, estabelecimentos de ensino ou fundações ligados a universidade pública, na forma do regulamento.

**Destinação do imposto -** o produto da arrecadação da CSGF será depositado direta e integralmente no Fundo

Nacional de Saúde e será destinado, exclusivamente, ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do PIB, ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual. Em caso de variação negativa do PIB, o valor não poderá ser reduzido, em termos nominais, de um exercício financeiro para o outro.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06530/2009 - CD** do(a) Francisco Dorneles (PP/RJ), que Altera as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964,

<proposicaoIndice value='PL 06530/2009 - CD'/>

9.779, de 19 de janeiro de 1999, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, e 11.457, de 16 de março de 2007, para estender o direito a crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS/Pasep à aquisição dos bens que especifica, para prever a incidência da taxa Selic sobre valores objeto de ressarcimento e para permitir que a pessoa jurídica exportadora compense créditos dessas contribuições com a Contribuição para a Seguridade Social a seu cargo.

*FOCO: Crédito Financeiro do IPI*

O QUE É

**02/12/2009 - EMENDAS APROVADAS NA CAE (SENADO FEDERAL)**

As emendas aprovadas determinam que o valor do ressarcimento para tributos federais, acumulados mensalmente, será acrescido de juros equivalente a taxa SELIC e de 1% ao mês em que estiver sendo efetuado.

Permanecem as seguintes regras previstas no projeto original:

Determina que todo e qualquer bem adquirido pela empresa para emprego em sua atividade produtiva e que tenha sido tributado pelo IPI ensejará o crédito correspondente. Estabelece que esse crédito será mantido e aproveitado mesmo que o produto industrializado na etapa subseqüente venha a ser desonerado de imposto e permite a utilização de saldos credores acumulados para a liquidação de outros tributos.

Além disso, estende o direito a crédito de PIS/Cofins a todos os bens e serviços adquiridos pela empresa, inclusive bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica e permite que ambas as contribuições possam ter seus créditos: (a) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de pagamento; e (b) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 02011/2011 - CD** do(a) Alfredo Cotait (DEM/SP), que Altera os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para ampliar o limite de receita bruta total para ingresso de pessoas jurídicas no regime de lucro presumido para tributação pelo imposto de renda.

<proposicaoIndice value='PL 02011/2011 - CD'/>

*FOCO: Ampliação do limite de receita bruta para apuração pelo regime do lucro presumido*

O QUE É

**03/08/2011 - REDAÇÃO FINAL APROVADA PELO SENADO FEDERAL**

**Opção pelo lucro presumido -** a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior 78 milhões, ou a 6,5 milhões, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

**Apuração obrigatória pelo lucro real -** a pessoa jurídica cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido superior ao limite de 78 milhões, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 meses estará obrigada à proceder a apuração de seus ganhos pelo lucro real.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 04311/2012 - CD** do(a) Francisco Dornelles (PP/RJ), que Eleva para 50% (cinquenta por cento), nos anos- calendário de 2012, 2013 e 2014, o limite previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

<proposicaoIndice value='PL 04311/2012 - CD'/>

*FOCO: Elevação do limite de compensação de prejuízo fiscal*

O QUE É

**06/11/2012 - PROJETO NA CASA REVISORA (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Eleva de 30% para 50% o limite máximo para compensação dos prejuízos fiscais acumulados nos exercícios anteriores com o lucro apurado no exercício corrente para efeitos do IRPJ e da CSLL (anos 2012, 2013 e 2014).

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PRS 00001/2013 - SF** do(a) EXTERNO - Presidente da República , que Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais.

<proposicaoIndice value='PRS 00001/2013 - SF'/>

*FOCO: Uniformização da alíquota interestadual de ICMS*

O QUE É

**24/04/2013 - SUBSTITUTIVO APROVADO NA CAE, RESSALVADO OS DESTAQUES:**

O novo texto altera o cronograma de unificação da alíquota interestadual do ICMS para alcançar, gradativamente, a alíquota de 4% em 2021 e não mais em 2025, da seguinte forma:

- operações originadas nas regiões Sul e Sudeste quando destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo: mantém a previsão da alíquota de 4% em 2016.

- operações originadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste: alíquota de 7%, a partir de 2018, para mercadorias e bens produzidos em conformidade com processo produtivo básico (industrialização nas modalidades de transformação, montagem e beneficiamento) e produtos agropecuários.

- demais operações: redução gradativa, iniciado com alíquota de 11% em 2014 até 4% em 2021.

**Processo Produtivo Básico** - estabelece que caso inexista processo produtivo básico (PPB) estabelecido em lei federal, será considerado produzido na região os produtos resultantes de industrialização nas modalidades de transformação ou montagem (conforme definidas pelo Dec. 7212/10) ou beneficiamento.

**Gás Natural** - o substitutivo elimina o tratamento diferenciado entre gás nacional e importado, definido a alíquota de 7% apenas para operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e 12% para todas as demais situações.

**Zona Franca de Manaus** - define a alíquota de 12% para operações originadas na Zona Franca de Manaus, em conformidade com processo produtivo básico previsto no Decreto-lei 288/67, e nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, em Roraima, de Guajará-Mirim, em Rondônia, de Macapá/Santana, no Amapá, e de Basiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre, e de Tabatinga, no Amazonas, com mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido em legislação federal e cujos produtos possuam na sua composição final a preponderância de matérias-primas de origem regional e sejam elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Estabelece que nas operações e prestações interestaduais realizadas entre a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio serão aplicadas as alíquotas previstas no cronograma geral, que reduz gradativamente de 11%

em 2014 até 4% em 2021.

**Operações com alíquota de 4% -** não aplica o cronograma de unificação da alíquota para operações com bens importados do Exterior (Resolução 13/12) e prestações de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal (Resolução 95/96), que já possuem alíquota de 4%.

**Condições de vigência da resolução -** condiciona a vigência da Resolução à aprovação de lei complementar que disponha sobre (i) a prestação de auxílio financeiro pela União aos estados, Distrito Federal e Municípios pela perda de arrecadação decorrente da redução das alíquotas do ICMS (Fundo de Compensação de Receitas); (ii) que institua o Fundo de Desenvolvimento Regional; e (iii) que defina em três quintos o quorum para celebração, no âmbito do CONFAZ, de convênio que discipline os efeitos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros dados à margem do CONFAZ.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES**

**PEC 00083/2007 - SF** do(a) SENADOR - Marcelo Crivella, que Altera, revoga e acresce dispositivos à Constituição, para permitir a incidência do ICMS na exportação de produtos primários e semi-elaborados e repartir o produto da arrecadação do imposto de exportação.

<proposicaoIndice value='PEC 00083/2007 - SF'/>

*FOCO: ICMS na exportação de produtos primários e semi-elaborados.*

O QUE É

**27/08/2007 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Permite incidência do ICMS sobre a exportação dos produtos primários e semi-elaborados definidos em lei complementar. Caberá ao Senado definir as alíquotas do imposto aplicáveis a essas operações.

Prevê repartição de receita proveniente do imposto sobre exportação com Estados e DF. A participação na receita será proporcional ao valor das respectivas exportações de produtos primários e de semi-elaborados definidos em lei complementar.

A receita repassada será destinada ao financiamento de programas e projetos que promovam a agregação de valor aos produtos e serviços destinados à exportação.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**DESONERAÇÃO DE INVESTIMENTOS**

**PLS 00267/2012 - SF** do(a) SENADOR - Cássio Cunha Lima , que Altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, para prever nova hipótese de alíquota zero do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior; altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo do REINTEGRA; isenta o lucro sobre a venda dos bens e serviços discriminados do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre lucro líquido (CSLL); altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de

<proposicaoIndice value='PLS 00267/2012 - SF'/>

1995, para alterar a base de cálculo do IRPJ sobre os serviços que menciona.

*FOCO: Alterações no IRPJ / Prorrogação do Reintegra*

O QUE É

**09/07/2013 - EMENDA APROVADA NA CRE (SENADO FEDERAL)**

As emendas aprovadas acabam com a previsão original do projeto de zerar as alíquotas de IR e CSLL para bens manufaturados no País e de marcas nacionais, argumentando que é necessário adequar o projeto às normas da Organização Mundial do Comércio - OMC, adequando os termos da legislação interna àqueles tratados aos quais o Brasil já é signatário, como é o caso do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, que considera como subsídios proibidos a isenção, a remissão ou o deferimento total ou parcial, concedido especificamente em função de exportações, de impostos diretos.

Foi mantida a prorrogação do REINTEGRA até 31 de dezembro de 2016. Mantêm-se, do texto original, as seguintes disposições:

**Alíquota zero do IR -** altera as hipóteses de alíquota zero do imposto de renda na fonte, incidente sobre os rendimentos auferidos no país por residentes ou domiciliados no exterior, para incluir:

- despesas com planejamento de vendas internacionais e de promoção e propaganda, tais como em mídia impressa, eletrônica e digital, para venda e divulgação no exterior de produtos e serviços brasileiros e para promoção da cultura e destinos turísticos brasileiros;

- solicitação, obtenção e manutenção de direitos autorais brasileiras no exterior.

**Isenção do IRPJ e CSLL -** determina que o lucro obtido nas operações de exportação dos seguintes bens e serviços está isento do IR e da CSLL:

I - serviços relacionados às atividades de produção brasileira cinematográfica, audiovisual, artística e cultural, inclusive sua exibição ou apresentação no exterior, no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais de autoria de artistas brasileiros;

II - direito de uso de imagem de artistas brasileiros em eventos ocorridos no exterior.

**Alteração da base de cálculo do IRPJ -** exclui a aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta auferida mensalmente da base de cálculo do IRPJ para os serviços relacionados às atividades de produção brasileira cinematográfica, audiovisual, artística e cultural, inclusive sua exibição ou apresentação, no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais de autoria de artistas brasileiros.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS**

**PLS-C 00354/2012 - SF** do(a) SENADORA - Kátia Abreu , que Altera os arts. 113 e 115 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) para dispor que as obrigações tributárias acessórias decorrem da lei e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PLS-C 00354/2012 - SF'/>

*FOCO: Definição de obrigação tributária acessória*

O QUE É

**25/09/2012 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera conceitos do Código Tributário Nacional para que a imposição de obrigação tributária acessória seja, claramente, decorrente de lei formal.

**Obrigações acessórias** - define obrigações acessórias como as decorrentes da lei formal e que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

**Fato gerador da obrigação acessória -** conceitua como fato gerador da obrigação acessória qualquer situação que, na forma da lei, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure a obrigação principal.

Revoga dispositivos que permitem ao Poder Executivo e a SRFB dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLP 00163/2012 - CD** do(a) Eduardo da Fonte Dep. (PP/PE), que Acrescenta dispositivos ao Código Tributário Nacional; inclui dispositivo na Lei Complementar nº 70, de 1991; e altera a Lei Complementar nº 87, de 1996, para eliminar a possibilidade de "cálculo por dentro" do PIS/COFINS e do ICMS.

<proposicaoIndice value='PLP 00163/2012 - CD'/>

*FOCO: Eliminação da possibilidade de cálculo por dentro do PIS/COFINS e do ICMS*

O QUE É

**18/04/2012 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a inclusão na base de cálculo do tributo o montante do próprio tributo.

Estabelece que não integra a receita da COFINS, para efeito de determinação da base de cálculo, o valor do ICMS. Revoga dispositivo que autoriza a inclusão na base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00133/2012 - SF** do(a) SENADOR - Blairo Maggi , que Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para eliminar a cobrança de multa em pedidos de ressarcimento tributários indevidos ou indeferidos e nos casos de compensações não homologadas, além de excluir a cobrança de multa e juros de mora decorrentes de erro manifesto cometido pela pessoa física ou pela pessoa jurídica na declaração do imposto de renda.

<proposicaoIndice value='PLS 00133/2012 - SF'/>

*FOCO: Cobrança de multa em pedidos de ressarcimento tributário indevidos ou indeferidos*

O QUE É

**03/05/2012 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Exclui a multa de 50% do valor do crédito tributário, imposta ao contribuinte de boa-fé, no caso de pedido de ressarcimento ou compensação indeferido ou indevido. Estende a multa de 100%, hoje aplicada exclusivamente a hipóteses de ressarcimento ou compensação de créditos tributários obtidos com falsidade, aos casos de dolo ou fraude.

Estabelece que as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na declaração de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas não ensejarão autuação nem cobrança de multa e juros de mora do contribuinte de boa-fé.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 07230/2010 - CD** do(a) Eduardo Sciarra (DEM/PR), que Dispõe sobre a multa de mora e sobre as multas aplicáveis nos lançamentos de ofício, em virtude de infrigência à legislação tributária, dando nova redação ao art.

<proposicaoIndice value='PL 07230/2010 - CD'/>

44 e ao § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e ao art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

*FOCO: Redução das multas de mora e das multas aplicáveis nos lançamentos de ofício*

O QUE É

**29/04/2010 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Reduz as multas tributárias de Imposto de Renda, de IPI e de mora.

**IR**

Desse modo, reduz:

- de 75% para 30% a multa de ofício sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

- de 50% para 20% exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: na forma prevista na legislação do imposto de renda, quando houver sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste da pessoa física; e na forma da legislação tributária, salvo se houver sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL, no caso de pessoa jurídica.

A multa de ofício sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos casos de sonegação, conluio ou fraude, é reduzida de 150% para 100%. Nesses casos, as multas poderão ser elevadas em um terço (antes era metade), caso o sujeito passivo não preste esclarecimentos exigidos pela administração tributária.

**IPI**

A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do IPI na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 30% (e não mais 75%) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. A multa será de 100% nos casos de sonegação, conluio ou fraude, podendo ainda ser

elevada em um terço (antes era metade), caso o sujeito passivo não preste esclarecimentos exigidos pela administração tributária.

**Multa de mora**

Limita a multa de mora a 10% (atualmente é 25%).

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 03268/2012 - CD** do(a) Flexa Ribeiro (PSDB/PA), que Altera o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de

<proposicaoIndice value='PL 03268/2012 - CD'/>

2007, para incluir as contribuições previdenciárias no procedimento de compensação de iniciativa do contribuinte, previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

*FOCO: Compensação de débitos tributários administrados pela SRFB*

O QUE É

**14/02/2012 - EMENDA APROVADA NA CAE**

Estabelece que o valor a ser compensado, referentes às contribuições administradas pela SRF, será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social em, no máximo, 2 dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou for apresentada a declaração de débitos e créditos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLC 00099/2013 - SF** do(a) EXTERNO - Presidente da República , que Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PLC 00099/2013 - SF'/>

*FOCO: Convalidação de incentivos fiscais concedidos à margem do CONFAZ / Compensação de renúncias*

*tributárias / Indexação de contratos de refinanciamento celebrados entre a União e os entes federativos*

O QUE É

**23/10/2013 - TEXTO FINAL APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

O texto aprovado na Câmara dos Deputados altera os critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União, os Estados, os Municípios e Distrito Federal, sem prever quorum diferenciado para convalidação de incentivos fiscais concedidos à margem do CONFAZ.

Retroage a aplicação da taxa Selic aos contratos de refinanciamento de dívidas estaduais e municipais assinados a partir de 1996. A partir de janeiro de 2013, as dívidas com a União serão corrigidas pela Selic ou IPCA mais juros de 4% ao ano, o que for mais baixo. No caso do estoque, o governo fará a comparação entre as taxas originais (IGP-DI mais juros de 6%, 7,5% ou 9% ao ano dependendo do contrato) e a Selic. Será aplicado o que for menor e o valor pago a mais acabará abatido do estoque da dívida existente - a proposta original do governo previa que apenas a correção aplicada a partir de janeiro de 2013 seria alcançada por uma redução no indexador da dívida. Também foram reduzidos os indexadores dos contratos de dívidas por antecipação de royalties de petróleo, recursos hídricos e energia elétrica, além de participações especiais.

Estabelece que os municípios que renegociarem a divida junto a União poderão firmar Programa de Ajuste Fiscal, com metas e compromissos fiscais, devendo tais procedimentos ser observados enquanto perdurar contrato de refinanciamento. Fica determinado que enquanto a dívida financeira for superior à sua Receita Liquida Real anual,

o Município somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas estabelecidas no Programa, em substituição aos limites impostos pela legislação em vigor.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**DEFESA DO CONTRIBUINTE**

**PLS-C 00298/2011 - SF** do(a) SENADORA - Kátia Abreu , que Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias do contribuinte.

<proposicaoIndice value='PLS-C 00298/2011 - SF'/>

*FOCO: Direitos e garantias do contribuinte*

O QUE É

**16/10/2013 - SUBSTITUTIVO APROVADO NA CCJ (SENADO FEDERAL)**

Determina que as alterações sejam realizadas no próprio Código Tributário Nacional. Aspectos de destaque:

**Fundamentos do sistema tributário simplificado -** I) unificação das declarações; II) maior espaçamento de tempo entre as apresentações das declarações.

**Instituição ou majoração de tributos -** quando da instituição ou majoração de tributos, o jornal oficial, ou o periódico que o substitua, deverá ter comprovadamente circulado e ficado acessível ao público até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança do tributo e, no mínimo, 90 antes da cobrança do tributo.

**Direitos do Contribuinte -** I) ter facilitado, por parte das autoridades e servidores, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II) ter acesso às informações de que necessite e dar cumprimento às suas obrigações; III) formular alegações e apresentar documentos antes das decisões administrativas, observados os prazos definidos; IV) ter vista dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, obter cópias que requeira, e ser cientificado das decisões nele proferidas; V) conhecer a identidade e função do servidor de repartição fazendária; VI) receber comprovante pormenorizado dos registros, documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos; VII) quando intimado a prestar informações por escrito, dispor de prazo não inferior a 5 dias, salvo na hipótese de despacho aduaneiro; VIII) ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu encargo, inclusive multas e acréscimos legais, com orientação quanto ao procedimento a adotar e à existência de hipóteses de redução do montante exigido; IX) recolher o tributo no órgão competente, em localidade não integrada à rede bancária autorizada; X) obter certidão negativa de débito; XI) não ser obrigado a exibir documento que já se encontre em poder do órgão requisitante; XII) receber da Administração Fazendária, no que se refere a restituições decorrentes de pagamento indevido, o mesmo tratamento aplicável por esta na exigência de juros e atualização monetária na cobrança de seus créditos tributários.

Fica assegurado aos contribuintes, por parte da Fazenda Pública, o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua, por meio da rede mundial de computadores - internet.

Fica facultada à autoridade a extensão do prazo para atendimento das intimações, desde que comprovada a existência de motivo razoável e que tal fato não cause prejuízo para o procedimento de fiscalização.

**Recursos na esfera administrativa -** fica vedado à legislação tributária estabelecer qualquer outra condição além dos requisitos de prazo, forma e competência que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa.

**Presunção da boa-fé do contribuinte -** presume-se a boa-fé do contribuinte até que a Administração Fazendária prove o contrário.

**Deveres do Contribuinte -** I) tratar com respeito e urbanidade as autoridades e servidores da Administração Tributária; II) agir com boa-fé e cumprir a legislação tributária; III) não se utilizar de operações ou de negócios jurídicos sem propósito negocial; IV) ser diligente ao preencher declarações ou prestar informações à Administração Tributária; V) não retificar declarações e informações prestadas à Administração Tributária, salvo a existência de fato desconhecido no momento da apresentação da declaração original ou decisão judicial que o autorize; VI) indicar a pessoa que exercerá o papel de seu representante legal para receber intimações e representá-lo durante o procedimento de fiscalização, quando não o fizer de forma pessoal; VII) manter em boa ordem para apresentação à Administração Tributária seus registros contábeis, societários, livros e documentos fiscais, inclusive os sistemas informatizados de que se utiliza para a escrituração, registro ou controle interno; VIII) responder as intimações no prazo nelas fixado ou apresentar justificativa para o seu não atendimento; IX) auxiliar a Administração Tributária para identificar a ocorrência de práticas evasivas de tributos; X) identificar sócios de pessoas jurídicas com sede em países com tributação favorecida; XI) franquear, após identificação formal da autoridade, seu acesso aos estabelecimentos, depósitos e escritórios; XII) não registrar em nome de terceiros bens ou direitos, no país ou no exterior.

**Sanções em decorrência de recurso ao Judiciário -** fica vedada, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção de meios coercitivos em desfavor do contribuinte (tais como a interdição de estabelecimento, a imposição de sanções administrativas ou a instituição de barreiras fiscais).

**Informação sobre o valor cadastral dos bens imóveis -** o contribuinte será informado do valor cadastral dos bens imóveis e dos procedimentos de sua obtenção, para ciência dos elementos utilizados no lançamento dos impostos que incidem sobre a propriedade imobiliária.

**Fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros -** a existência de processo administrativo ou judicial, que implique a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não impedirá o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, nem de ter acesso a linhas oficiais de crédito ou de participar em licitações. Ademais, o contribuinte terá direito às certidões de regularidade fiscal desde o protocolo do pedido de parcelamento até sua apreciação definitiva. O acesso à via judicial, por parte do contribuinte, não implicará na aplicação ou no agravamento de multas.

**Regularização de débito tributário -** havendo declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, referente a benefício ou incentivo fiscal, será concedido ao contribuinte prazo não inferior a

30 dias para proceder à regularização de seu débito tributário.

**Compensação de créditos -** o crédito do contribuinte oriundo de recolhimento indevido poderá, por sua opção, ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo ente arrecadador. Esse crédito fica sujeito aos mesmos índices de atualização incidentes sobre os débitos fiscais, contados desde o pagamento indevido.

**Limitação ao direito de examinar -** o direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes restringe-se aos tributos de competência da pessoa política que realizar a fiscalização.

**Conservação de informações -** os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Vedação à Administração Fazendária -** fica vedado à Administração Fazendária: I) recusar a autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades por conta da existência de débitos tributários pendentes; II) induzir a autodenúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevalecimento da boa-fé, temor ou ignorância; III) bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; IV) reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei; V) fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se com autorização judicial; e VI) divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuintes em débito.

**Inscrição na dívida ativa -** é obrigatória a inscrição do crédito tributário na dívida ativa no prazo de 45 dias contados de seu recebimento pelo órgão competente para a inscrição.

**Comprovação de regularidade fiscal -** nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. A não-regularização da documentação, em dois dias, implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Vigência da Lei -** a Lei entrará em vigor após 120 dias da sua publicação oficial.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS-C 00178/2012 - SF** do(a) SENADOR - Blairo Maggi , que Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Código Tributário Nacional, para dar ampla transparência aos dados fiscais dos contribuintes.

<proposicaoIndice value='PLS-C 00178/2012 - SF'/>

*FOCO: Criação de banco de dados eletrônico sobre informações fiscais de contribuintes*

O QUE É

**24/05/2012 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Obriga a Fazenda Pública criar e disponibilizar eletronicamente um banco de dados contendo informações fiscais de todos os contribuintes, pessoa física ou jurídica, do fisco federal.

No caso de pessoas jurídicas, o banco de dados conterá o nome ou razão social e nome fantasia, o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a cidade de domicílio ou sede e o valor do patrimônio líquido, total da receita anual passível de tributação e tributos pagos.

No caso de pessoas físicas, serão divulgados o nome e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas, a cidade de domicílio e o valor da renda anual tributável, das dívidas, bens e direitos declarados e dos tributos pagos.

O banco de dados ficará acessível a qualquer tempo e não poderá ser tornado público por qualquer outro meio ou em qualquer outro sítio na Internet.

Qualquer pessoa interessada e cadastrada como usuária do sistema terá acesso aos registros do banco de dados por meio de senha pessoal e intransferível, vinculada a número de CPF. Será possível um máximo de 100 visualizações.

O contribuinte titular do registro visualizado não terá direito a saber a identidade dos usuários que realizaram a consulta de seus dados.

Os detalhes de organização e funcionamento do banco de dados e respectivo sistema de acesso serão definidos por regulamento.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 01239/2011 - CD** do(a) Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), que Dispõe sobre o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos (CND) de que trata o § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, do Certificado de Regularidade do FGTS, da Certidão Negativa de Inscrição da Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, e da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais.

<proposicaoIndice value='PL 01239/2011 - CD'/>

*FOCO: Uniformização dos prazos de validade das certidões negativas em 12 meses*

O QUE É

**04/05/2011 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND, do Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, da Certidão Negativa de Inscrição da Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, e da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal, será de 12 meses, a partir da data de sua emissão, podendo ser ampliado esse prazo para até 18 meses, na forma definida em regulamento.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INFRAESTRUTURA SOCIAL**

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**PL 01476/2007 - CD** do(a) Sérgio Zambiasi Sen. (PTB/RS), que Altera o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que o custeio da educação superior dos empregados possa ser abatido da base de incidência da contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

<proposicaoIndice value='PL 01476/2007 - CD'/>

*FOCO: Abatimento de gastos com ensino superior no cálculo da contribuição previdenciária.*

O QUE É

**23/05/2007 - EMENDA APROVADA NA CAS**

A Comissão aprovou o projeto com emenda aprovada anteriormente na Comissão de Educação, que acrescenta dispositivo à proposição para estabelecer que a lei em vigor na data da sua publicação. O projeto de lei possibilita o abatimento de gastos da empresa com o ensino superior de seus empregados no cálculo da contribuição previdenciária. A previsão hoje é apenas para gastos com educação básica.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 03299/2008 - CD** do(a) Paulo Paim (PT/RS), que Altera o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e revoga os arts. 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, modificando a forma de cálculo dos benefícios da Previdência Social.

<proposicaoIndice value='PL 03299/2008 - CD'/>

*FOCO: Extinção do "fator previdenciário"*

O QUE É

**07/10/2009 - SUBSTITUTIVO APRESENTADO NA CFT (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

**Fórmula 85/95 -** o fator previdenciário não incidirá sobre a média dos salários-de-contribuição do segurado quando a soma da idade com o respectivo tempo de contribuição, ambos considerados na data do requerimento do benefício, atinja 95 anos, para o homem, e 85 anos, para a mulher, e desde que esse tempo de contribuição não seja inferior a 35 anos, para o homem, e a 30 anos, para a mulher.

É garantido ao segurado que optar por permanecer em atividade, se mais vantajoso, o direito ao cálculo do salário de benefício com base na expectativa de sobrevida presente na tábua de mortalidade vigente na data de cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se sua idade e tempo de contribuição no momento do requerimento do benefício.

**Percentual de cálculo dos maiores salários de contribuição -** altera, ainda, o percentual sobre o qual se calcula a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, passando-se dos atuais 80% para 70% de todo o período contributivo, multiplicada, somente quando foro caso, pelo fator previdenciário.

**Demonstração do resultado financeiro do RGPS -** introduz novo dispositivo na Lei de Benefícios (8212/1991)

para estabelecer a composição da demonstração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

**Política de Valorização do salário mínimo** - fixa diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre

2010 e 2023, estabelecendo forma e percentuais para cálculo.Determina que até 31 de março de 2011, o Poder Executivo da União encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2012 e 2023, inclusive.

Excepcionalmente, em 2010 e 2011, será concedido aos benefícios da Previdência Social com valor global superior ao do salário mínimo em 31 de dezembro do ano anterior reajuste equivalente à reposição da inflação apurada pelo Índice de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de aumento real equivalente a cinquenta por cento do percentual de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB apurado no segundo ano anterior ao do reajuste.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**RESPONSABILIDADE SOCIAL**

**PLS 00224/2007 - SF** do(a) SENADORA - Lúcia Vânia , que Institui o Balanço Social Empresarial, autoriza a criação do Selo Empresa Responsável, altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e o inciso IV do art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PLS 00224/2007 - SF'/>

*FOCO: Balanço Social Empresarial*

O QUE É

**01/10/2011 - SUBSTITUTIVO APROVADO NA CDR**

O subtitutivo obriga as sociedades por ações a elaborar Balanço Social. O Balanço discriminará:

I - o valor das taxas, das contribuições obrigatórias e dos impostos recolhidos à União, aos Estados, ao Distrito

Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e demais entes autônomos, individuando o destinatário e a espécie de tributo;

II - a quantidade dos empregados mantidos no início e no fim do período administrativo e o valor bruto da remuneração paga a eles;

III - o total recolhido em nome dos empregados para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - o valor recolhido, como encargo patronal, à instituição oficial de previdência e assistência social;

V - a importância recolhida, a título de contribuição patronal, à entidade de previdência complementar, com sua denominação social e seu número de registro no órgão fiscalizador da União;

VI - a quantia despendida com a alimentação dos empregados;

VII - o montante das despesas com a assistência à saúde dos empregados, destacando os serviços voluntários e os obrigatórios;

VIII - a soma dos lucros distribuídos aos empregados, aos diretores e aos acionistas;

IX - o valor das contribuições voluntárias a associações de empregados e dos dispêndios para o lazer destes;

X - o valor correspondente aos serviços e às obras doadas à comunidade, destacando as espécies e os destinatários respectivos;

XI - o total despendido com patrocínios científicos, culturais ou esportivos;

XII - o montante dos investimentos e das despesas efetuadas com a proteção do meio ambiente, destacando as instalações industriais, as obras externas e outras espécies de dispêndios;

XIII - o valor das demais colaborações prestadas, separando as voluntárias e as obrigatórias.

Ainda de acordo com o substitutivo, o Ministério do Desenvolvimento Social fica autorizado a emitir Selo Empresa

Responsável, que será utilizado como critério de desempate para licitações.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**EDUCAÇÃO**

**PLC 00103/2012 - SF** do(a) EXTERNO - Presidente da República , que Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PLC 00103/2012 - SF'/>

*FOCO: Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020*

O QUE É

**31/10/2012 - Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados**

O substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados apresenta 20 metas, seguidas das estratégias específicas que estabelecem mecanismos de concretização, que contemplam, entre outros, os seguintes temas: alfabetização, educação básica, educação superior, educação profissional e tecnológica, educação especial, educação de jovens e adultos, formação e valorização dos profissionais da educação e financiamento.

Em um contexto inovador, uma vez que o PNE 2000-2010 não trazia nenhuma referência às entidades do Sistema S, o Poder Público anuncia no novo Plano sua intenção de convocar a parceria dos serviços sociais autônomos para realização de algumas metas.

O texto aprovado estabelece como estratégia para concretização da meta de oferta de educação em tempo integral, estimular as atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de estudantes matriculados nas escolas da rede pública de educação básica, por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical. Prevê, também, para os próximos 10 anos, a expansão da oferta de matriculas gratuitas de educação profissional técnica por parte das entidades de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Destacam-se, ainda, no texto, as seguintes metas e estratégias para o decênio 2011-2020:

- ampliação do investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do

Produto Interno Bruto (PIB) do País no quinto ano de vigência da Lei e, no mínimo, o equivalente a dez por cento

do PIB ao final do decênio. A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas;

- criação de sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas e estruturação de sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional com dados do mercado de trabalho;

- utilização de 50% dos recursos do pré-sal, incluídos os royalties, diretamente em educação para que ao final de dez anos de vigência do PNE seja atingido o percentual de 10% PIB para o investimento em educação pública.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INTERESSE SETORIAL**

**AGROINDÚSTRIA**

**PL 02163/2011 - CD** do(a) Irajá Abreu (DEM/TO), que Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1991, dispondo sobre o licenciamento ambiental para a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastoris

<proposicaoIndice value='PL 02163/2011 - CD'/>

*FOCO: Regime de licenciamento ambiental para empreendimentos agropecuários, florestais e agrossilvipastoris*

O QUE É

**14/12/2011 - EMENDAS APROVADAS NA CAPADR (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Das emendas aprovadas na CAPADR, a única que altera de forma significativa o conteúdo do projeto é a que suprime a exigência de estar em regularidade com o Cadastro Ambiental Rural (CAR) do rol de condições para a dispensa do licenciamento ambiental e para a concessão da licença ambiental única. As duas outras visam apenas tornar mais precisa a redação dos dispositivos propostos, evitando dubiedade na sua interpretação.

Como resultado, o projeto fica assim resumido:

Acrescenta dispositivos à Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, relacionados à dispensa de prévio licenciamento ambiental, à licença ambiental única e ao estudo de impacto ambiental de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastoris.

**Dispensa de licenciamento ambiental -** a instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastoris ficarão dispensados de prévio licenciamento ambiental, desde que: (i) se localizem em área consolidada, degradada, abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada;

(ii) sejam observados os dispositivos legais concernentes às áreas de preservação permanente e reserva legal do imóvel; e

(iii) não se localizem em unidade de conservação da natureza de uso sustentável, nos termos da Lei do Sistema

Nacional de Unidades de Conservação da Natureza SNUC (lei nº 9985/2000).

**Licença ambiental única -** serão autorizados por licença ambiental única a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastoris implantados em áreas superiores a 10.000 hectares. A licença única aplicar-se-á também àqueles em áreas inferiores a 10.000 hectares quando não se cumprirem os requisitos de dispensa de licenciamento. A licença ambiental única substitui as

licenças prévia, de instalação e de operação do empreendimento.

**Estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA) -** a critério do órgão ambiental do Estado ou do DF, será exigível a apresentação de EIA/RIMA para o licenciamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastoris entre 1.000 e 10.000 hectares, à exceção dos casos de dispensa de licenciamento ambiental.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 02363/2011 - CD** do(a) Silvio Costa (PTB/PE), que Altera o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que trata dos serviços frigoríficos e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 02363/2011 - CD'/>

*FOCO: Serviços prestados em ambientes frios*

O QUE É

**21/09/2011 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

O projeto restringe o alcance da obrigatoriedade da concessão do intervalo, para repouso, de 20 minutos depois de

1 hora e 40 minutos de trabalho contínuo, **exclusivamente** para os empregados que trabalham em câmaras frigoríficas e para aqueles que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para ambientes artificialmente frios e vice-versa.

Define o conceito de Câmara Frigorífica como o ambiente com temperatura artificial inferior a 4ºC, destinado a armazenagem de produtos. Além de estabelecer requisitos para que o trabalhador que movimenta mercadorias entre os ambientes normais ou quentes para o ambiente artificialmente frio ou vice versa, tenha direito às pausas de 20 minutos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 03877/2012 - CD** do(a) Irajá Abreu (PSD/TO), que Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações com suplementos minerais destinados à alimentação de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equinos.

<proposicaoIndice value='PL 03877/2012 - CD'/>

*FOCO: Isenção tributária para suplementos minerais destinados à alimentação animal*

O QUE É

**16/05/2012 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CD)**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações com suplementos minerais destinados à alimentação de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e equinos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06459/2013 - CD** do(a) Ana Amélia (PP/RS), que Dispõe sobre os contratos de integração, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 06459/2013 - CD'/>

*FOCO: Obrigações gerais para os produtores integrados e as agroindústrias integradoras.*

O QUE É

**14/06/2011 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SF)**

Tipifica os contratos de parceria de produção integrada agropecuária, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e as agroindústrias integradoras, institui mecanismos de transparência na relação contratual e as Comissões para Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e Solução de Controvérsias - CADISC.

**Integração -** a relação de integração caracteriza-se pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição dos resultados.

**Produção integrada como ato cooperativo -** a parceria de produção integrada agropecuária entre cooperativas agropecuárias e seus associados ou entre cooperativas entre si associadas passa a constituir ato cooperativo, devendo ser regulado por legislação aplicável às sociedades cooperativas.

A integração não configura prestação de serviço ou relação de emprego entre integradora e integrado, seus prepostos ou empregados.

**Integração Agroindustrial ou Integração -** Integração Agroindustrial é o sistema de parceria integrada entre produtores agrícolas e agroindústrias integradoras, visando planejar e realizar a produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final, e cujas responsabilidades e obrigações recíprocas são estabelecidas em contratos de integração.

**Agroindústria Integradora -** agroindústria integradora é a pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor agropecuário por meio de contrato de parceria integrada, com o fornecimento de bens e serviços, para produção de matéria-prima, de bens intermediários ou de consumo final utilizados em seu processo industrial ou comercial.

Equiparam-se à agroindústria integradora os comerciantes e exportadores que, para obterem matéria prima, bens de consumo intermediário ou final, celebram contratos de integração com produtores agropecuários.

**Produtor Agropecuário Integrado ou Produtor Integrado -** produtor agropecuário integrado ou produtor integrado é o produtor agropecuário, pessoa física ou jurídica, que individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de prepostos, vincula-se à integradora por meio de contrato de parceria integrada, com o fornecimento de bens e serviços, para produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final.

**Contrato -** a proposição estipula uma série de parâmetros que deverão orientar a formulação dos contratos entre as firmas.

**Comissões para Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e Solução de Controvérsias (CADISC)**

**-** cria Comissões, de composição paritária da agroindústria e seus integrados, para conciliação e solução das controvérsias e para instituir padrões mínimos de qualidade para os insumos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA**

**PLS 00735/2011 - SF** do(a) SENADOR - Marcelo Crivella , que Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de

<proposicaoIndice value='PLS 00735/2011 - SF'/>

1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para dispor sobre a rotulagem e a propaganda de alimentos contendo nutrientes e substâncias com efeito nutricional ou fisiológico menos seguro e de refeições rápidas.

*FOCO: Publicidade dos produtos alimentícios com alto teor de gordura e sódio*

O QUE É

**14/12/2011 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Institui procedimentos relativos à rotulagem, propaganda, comercialização e infrações referentes a alimentos que contenha substâncias com efeito fisiológico e nutricional menos seguro e refeições rápidas.

**Alimentos com efeito nutricional e fisiológico menos seguro** - considera como alimento de efeito nutricional e fisiológico menos seguro o alimento que contém substâncias, cuja ingestão excessiva não é recomendada, como gorduras trans e saturada, sal, sódio e açúcar.

**Refeições rápidas** - considera como "refeição rápida" aquela que é elaborada com ingredientes pré-preparados ou pré-processados e servido embaladas.

**Rotulagem** - as embalagens dos produtos descritos no projeto deverão conter advertência referente ao malefício de seu consumo excessivo, na forma de regulamento.

**Propaganda do "alimento com efeito nutricional menos seguro" e das "refeições rápidas"** - a propaganda dos produtos deverá ajustar-se aos seguintes princípios: (i) não sugerir consumo abusivo; (ii) não induzir ao consumo atribuindo a esses alimentos propriedade nutritivas; (iii) não associá-los a ideia de produtos naturais, à prática de atividade esportiva ou à imagens de êxito pessoal; (iv) não incluir participação de crianças e adolescentes, nem a eles se dirigir. Conter frases de advertência, faladas e escritas, sobre malefícios, acompanhadas de figuras, de forma simultânea ou rotativa.

**Comercialização** - impõe aos estabelecimentos que produzem ou comercializam esses alimentos e refeições as seguintes restrições: (i) distribuição de amostras ou brindes; (ii) visita promocional ou distribuição em locais de ensino ou público; (iii) produção, distribuição e comercialização em estabelecimentos de ensino e saúde; (iv) patrocínio de atividade cultural ou esportiva; (V) propaganda por meio eletrônico; (vi) propaganda indireta contratada.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 04148/2008 - CD** do(a) Luis Carlos Heinze (PP/RS), que Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

<proposicaoIndice value='PL 04148/2008 - CD'/>

*FOCO: Rotulagem de alimentos transgênicos*

O QUE É

**16/10/2008 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Determina que os alimentos que contenham em sua composição OGM em quantidade superior à 1% deverão informar sobre a presença destes ingredientes em suas embalagens. Para os alimentos que não contenham OGM na composição, será facultativa a rotulagem "livre de transgênicos", desde que existam similares transgênicos no mercado brasileiro.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

**PL 03057/2000 - CD** do(a) Bispo Wanderval Dep. (PL/SP), que Inclui § 2º no art. 41 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como § 1º o atual parágrafo único.

<proposicaoIndice value='PL 03057/2000 - CD'/>

*FOCO: Lei de Responsabilidade Territorial Urbana*

O QUE É

**12/12/2007 - SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO ESPECIAL (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

O substitutivo apresentado promove reestruturação do texto aprovado na CDU e alterações de redação, estabelecendo ainda mudanças quanto ao conteúdo da proposta. Dentre estas, cita-se as seguintes determinações como as de maior destaque:

* retira do texto o artigo que prevê os princípios para implementação do parcelamento do solo e da regularização fundiária em áreas urbanas;
* para efeitos conceituais, acrescenta que para que seja caracterizada uma área urbana, é necessária a observância a, no mínimo, dois dos seguintes requisitos: a) sistema de coleta e destinação de águas pluviais; b) coleta e destinação adequada de esgoto sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; e) coleta de resíduos sólidos;
* conceitualmente, substitui a terminologia "licença integrada", prevista no texto anterior, que somava licenças ambiental e urbanística, por "licença urbanística e ambiental integrada";
* institui a chamada "licença final integrada", que caracteriza o ato administrativo vinculado pelo qual a autoridade licenciadora estabelece as exigências de natureza urbanística e ambiental para o empreendedor implantar, alterar, ampliar ou manter parcelamento do solo para fins urbanos e para proceder à regularização fundiária;
* exclui a possibilidade de que as regularizações fundiárias de interesse social e de interesse específico sejam promovidas por ação discricionária do Poder Público;
* exclui do texto os conceitos de desmembramento integrado à edificação e condomínio urbanístico integrado à edificação;
* retira previsão de que, em condomínios urbanísticos, é permitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio;
* prevê a possibilidade de remembramento de lotes ou unidades autônomas contíguas, a serem regidos por legislação municipal;
* exclui a vedação de parcelamento do solo em locais onde a poluição ambiental comprovadamente impeça condições sanitárias adequadas, sem que sejam previamente saneados;
* exclui previsão de que nas áreas com declividade superior a 100% (cem por cento), aplicam-se as normas que regulam as Áreas de Preservação Permanente (APP);
* determina que verificada hipótese de que o desmembramento a ser implantado gera demanda de novas áreas destinadas a uso público, a autoridade licenciadora deve caracterizá-lo como loteamento;
* exige que sejam fixados por lei municipal os casos e as condições em que é exigida no condomínio urbanístico a reserva de áreas destinadas a uso público, situadas externamente ao perímetro com acesso controlado ou em outro local da área urbana;
* desobriga que as áreas destinadas a uso público em condomínios urbanísticos devam estar situadas fora do perímetro fechado;
* retira vedação à dispensa da reserva de percentual de áreas destinadas a uso público nos casos em que o imóvel tenha sido, anteriormente, objeto de empreendimento beneficiado com a mesma dispensa;
* acrescenta às exigências para que as APPs sejam utilizadas como espaços livres de uso público ou de uso comum dos condôminos a observância do limite de 15% de ajardinamento na área;
* determina que o plano de bacia hidrográfica pode prever, em áreas urbanas consolidadas, faixas de APPs ao longo dos corpos d'água de dimensões menores que as estabelecidas nas normas ambientais;
* exige que lei municipal disponha sobre os limites máximos de impermeabilização de terrenos a serem aplicados em cada zona em que se divide a área urbana;
* determina a necessidade de observar previsão de futura ocupação urbana para fixação de faixa não edificável vinculada a dutovias e linhas de transmissão;
* acrescenta ao rol de responsabilidades do empreendedor a demarcação dos limites das APPs e a manutenção, até o registro da instituição do condomínio no Registro de Imóveis, do sistema viário, das áreas destinadas a uso comum dos condôminos, da infra-estrutura básica e complementar interna e das áreas destinadas a uso público dos condomínios urbanísticos;
* exclui determinação de que a servidão pela passagem de dutos ou pela instalação de outros equipamentos públicos componentes da infra-estrutura básica na área interna do condomínio urbanístico não gera direito a indenização, se os equipamentos forem destinados a atender o próprio condomínio;
* garante a medição individual de água por unidade autônoma;
* responsabiliza o empreendedor pelos custos relativos às unidades autônomas ainda não alienadas no que se refere à manutenção do sistema viário, das áreas destinadas a uso comum dos condôminos e da infra-estrutura complementar interna dos condomínios urbanísticos;
* exclui o artigo que prevê a possibilidade de contratação de parceria público-privada para o cumprimento das exigências de responsabilidade do empreendedor;
* esclarece que na motivação da licença urbanística e ambiental integrada, deve ser apresentado e avaliado o impacto urbanístico e ambiental do empreendimento, bem como explicitadas as exigências demandadas do empreendedor;
* acrescenta novas hipótese nas quais será exigida licença ambiental emitida pelo Estado: no parcelamento implantado em Município que não tenha gestão plena; parcelamento do solo de áreas localizadas em mais de um Município; e áreas com vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica, se a implantação do parcelamento implicar supressão dessa vegetação;
* define, caso a legislação municipal seja omissa a esse respeito, o prazo máximo de 90 dias para a emissão da licença urbanística e ambiental integrada, modificável para 180 dias na hipótese de parcelamento de grande porte ou complexidade;
* modifica o prazo máximo para emissão da licença final integrada para 90 dias (anteriormente, previa-se o prazo para a licença integrada de 60 ou 120 dias, dependendo da complexidade);
* determina que após vistoria e avaliação técnica, atendidas as exigências urbanísticas e ambientais estabelecidas para o empreendimento, a autoridade deve receber as obras realizadas e atestar a regularidade do executado, mediante a emissão da licença final integrada;
* veda a realização de cobrança de valores relacionados à manutenção do empreendimento a favor do empreendedor;
* determina que o plano de regularização fundiária de interesse social pode prever intervenção em APP, desde que indispensável à melhoria das condições ambientais da área em relação à situação de ocupação irregular anterior;
* autoriza a implantação de parcelamento do solo para fins urbanos em área fechada ou com acesso controlado, na forma de loteamento fechado, que tiver o respectivo requerimento para licença urbanística e ambiental protocolado nos órgãos municipais e estaduais competentes até a data de entrada em vigor da proposta, com base em lei estadual ou municipal (o texto anterior já trazia previsão no sentido de que após a entrada em vigor da proposta, a aprovação de parcelamentos do solo para fins urbanos nessas áreas somente será admitida na forma de condomínio urbanístico);
* convalida as licenças municipais ou estaduais outorgadas a parcelamento do solo para fins urbanos, até a data de entrada em vigor da proposta, exclusivamente no que se refere aos limites mínimos das APPs ao longo dos corpos de água com base na faixa de 15 metros.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 02774/2011 - CD** do(a) Andre Moura (PSC/SE), que Dispõe sobre a regulamentação da profissão de pedreiro e cria o piso salarial nacional da categoria.

<proposicaoIndice value='PL 02774/2011 - CD'/>

*FOCO: Regulamentação da profissão de pedreiro*

O QUE É

**24/11/2011 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Regulamenta a profissão de pedreiro, garantindo o exercício da profissão aos que comprovarem o efetivo exercício da atividade por pelo menos 2 anos antes da data de publicação da lei. Estabelece, ainda, o piso salarial da categoria.

**Profissão de pedreiro / Requisitos -** classifica como pedreiro o profissional responsável por fazer alicerces, reparos em obras de alvenaria, orientar e fiscalizar os serviços executados pelos ajudantes e auxiliares sob a sua direção, entre outras atividades definidas nessa lei. Prevê como requisitos para o exercício dessa atividade profissional a comprovação de: (i) conclusão do ensino fundamental; e (ii) conclusão de curso de qualificação básica para a formação de Pedreiro.

**Piso salarial** - o piso salarial será R$ 1.500,00 mensais, reajustados anualmente de acordo com INPC.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO**

**PEC 00092/2011 - CD** do(a) Cláudio Puty (PT/PA), que Acrescenta parágrafo ao art. 155 da Constituição.

*FOCO: Incidência de ICMS sobre exportações de bens minerais*

<proposicaoIndice value='PEC 00092/2011 - CD'/>

O QUE É

**10/10/2011 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Institui que o ICMS poderá ser aplicado às operações que destinem ao exterior bens minerais primários ou semi- elaborados. Lei complementar não poderá excluir esses bens da incidência do imposto.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00001/2011 - SF** do(a) SENADOR - Flexa Ribeiro , que Altera o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de

<proposicaoIndice value='PLS 00001/2011 - SF'/>

1989, e o art. 2º da Lei n° 8.001, de 13 de março de 1990, para que a base de cálculo da compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais considere o faturamento bruto resultante da venda do produto mineral.

*FOCO: Alteração na base de cálculo da CFEM*

O QUE É

**03/02/2011 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera a base de cálculo da CFEM para determinar que a alíquota de 3% será calculada sobre o valor do faturamento bruto da venda do produto mineral, e não do faturamento líquido. Este valor deverá ser obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Dessa forma, não mais serão excluídos da base de cálculo os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 04404/2008 - CD** do(a) Senador Edson Lobão (PMDB/MA), que Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de

<proposicaoIndice value='PL 04404/2008 - CD'/>

1996, para dispor sobre alteração do limite de potência que caracteriza as pequenas centrais hidrelétricas e ampliar incentivos e investimentos em geração de energia elétrica de outras fontes alternativas.

*FOCO: Limite de potência para PCHs*

O QUE É

**23/11/2011 - SUBSTITUTIVO APROVADO NA CME (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Reduz o escopo do projeto aprovado no Senado Federal, mantendo apenas a parte que diz respeito à redução de tarifas, que prevê que, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia gerada (e não energia comercializada, conforme prevê a legislação atual) pelos aproveitamentos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA DE BEBIDAS**

**PLS 00703/2011 - SF** do(a) SENADOR - Wellington Dias , que Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para modificar a definição de bebida alcoólica e proibir a exposição, a propaganda, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos.

<proposicaoIndice value='PLS 00703/2011 - SF'/>

*FOCO: Restrições à exposição, à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas em locais específicos*

O QUE É

**24/12/2011 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera a definição de bebida alcoólica, proíbe a exposição, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos.

**Bebida alcoólica/composição** - consideram-se bebidas alcoólicas, os líquidos potáveis com teor alcoólico igual ou superior a meio grau Gay-Lussac. As disposições da Lei aplicam-se também às cervejas, pasteurizadas ou não, que possuam teor alcoólico inferior a meio grau Gay-Lussac.

**Restrições à comercialização e ao consumo** - veda a exposição, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos seguintes locais: (i) em postos de combustível, inclusive em estabelecimentos comerciais localizados na área do posto ; (ii) em qualquer recinto em que se realize evento organizado ou patrocinado pelo poder público ou por concessionário de serviço público; (iii) em logradouros públicos; (iv) em recintos de uso coletivo situados em bens de propriedade da União, de Estado, de Município, do Distrito Federal ou de suas autarquias e fundações.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 06869/2010 - CD** do(a) Tasso Jereissati (PSDB/CE), que Acrescenta o art. 242-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar crime a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PL 06869/2010 - CD'/>

*FOCO: Penalidades para venda de bebida alcoólica à criança e ao adolescente.*

O QUE É

**26/10/2010 - PROJETO NA CASA REVISORA (CÂMARA DOS DEPUTADOS):**

Inclui no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispositivo que considera crime vender, fornecer ainda que gratuitamente, servir ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente bebida alcoólica. A pena fixada é de detenção de seis meses a quatro anos e multa.

Altera, ainda, a lei que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas ( 9294/1996) para estabelecer que deverá também constar nos rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas, a advertência "Proibida a venda a menores de 18 anos."

. Na parte interna dos estabelecimentos deverão ser fixados avisos com a seguinte inscrição: "São crimes puníveis com detenção dirigir sob a influência de álcool e vender bebida alcoólica a criança ou adolescente."

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS**

**PL 05921/2001 - CD** do(a) Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), que Acrescenta parágrafo ao art. 37, da Lei nº 8.078, de

<proposicaoIndice value='PL 05921/2001 - CD'/>

11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

*FOCO: Proíbe a publicidade / propaganda para a venda de produtos infantis.*

O QUE É

**16/09/2013 - SUBSTITUTIVO APRESENTADO NA CCTCI**

O substitutivo apresentado na CCTI Impõe regras sobre a publicidade de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde física e mental de crianças e adolescentes, sobre a publicidade dirigida a crianças e adolescentes. Considera para efeitos da nova lei, os limites de idade estipulado em outras normas em vigor (Lei no

8.069/1990 (art.2º) e as regras sobre publicidade previstas no CDC.

**Produtos e práticas nocivos às crianças e adolescentes** - reconhece como hipervulneráveis frente à publicidade as crianças e adolescentes. Considera-se publicidade de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde física e mental de crianças e ou adolescentes, aquela que anuncie, entre outros, os seguintes itens: (i) tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos, terapias, emagrecedores e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida; (ii) serviços financeiros; (iii) alimentos com quantidade elevada de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio e bebidas com baixo teor nutricional, assim considerados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - ou por organizações internacionais de proteção à saúde, quando fundamentados em critérios cientificamente comprovados; (iv) qualquer outro produto, prática ou serviço cujo consumo por crianças ou adolescentes seja proibido ou não recomendável.

**Publicidade abusiva** - considera abusiva a publicidade dirigida a crianças e adolescentes que contenha ao menos, entre outros, um dos seguintes elementos: (i) anúncio de produto, prática ou serviço sabidamente destinado ao consumo por crianças ou adolescentes, ou que tenha algum desses grupos como seu maior público consumidor; (ii) linguagem infantil; (iii) personalidades, personagens ou qualquer outro elemento reconhecível como pertencente ao universo de produtos culturais destinados a crianças e adolescentes; (iv) desenho animado ou de animação; (v) promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis com apelo ao público infantil;(vi) promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil; (vii) utilização de personagem, real ou animado, reconhecível como criança.

A publicidade não poderá conter qualquer dos elementos presentes em publicidade destinada a crianças e adolescentes, em especial aqueles elencados no projeto de lei. Não poderá ser veiculada em publicações, programas, sítios na internet ou qualquer outro produto midiático que seja destinado a crianças e adolescentes e deverá conter cláusula de advertência, facilmente identificável, informando que o consumo do produto, prática ou serviço anunciado pode ser nocivo à saúde física e mental de crianças e adolescentes. Impõe, ainda, observância a diversos requisitos (17), entre os quais, garantir atenção e cuidado especial às características psicológicas da criança e do adolescente.

**Anúncios/conteúdos audiovisuais** - em conteúdos audiovisuais ou de áudio, a exibição da publicidade será feita exclusivamente em intervalos comerciais, com clara indicação do início e do fim do intervalo, de forma a possibilitar à criança e ao adolescente uma fácil percepção da diferença entre os conteúdos midiáticos sem natureza publicitária e o intervalo comercial.

Os anúncios de brinquedos deverão indicar claramente qual o tamanho real do produto anunciado e se acessórios adicionais são necessários para o seu funcionamento e se o produto é isolado ou parte de uma série colecionável e a qual faixa etária é recomendado.

**Merchandising/ apelo imperativo de consumo** - veda, ainda, e considera abusivas, na publicidade dirigida a crianças e adolescentes, as seguintes práticas: (i) utilização de formato de merchandising, em especial em programas audiovisuais ou de áudio destinados a crianças ou a adolescentes; (ii) utilização de apelo imperativo de consumo, direta ou indiretamente; (iii) utilização de formato que procure gerar confusão entre publicidade e conteúdos; (iv) utilização de expressões "somente", "apenas", "precinho", "preço baixo" ou outras da mesma natureza para qualificar o preço anunciado do produto, prática ou serviço.

**Penalidades** - as infrações das normas ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas contidas na legislação em vigor, tais como as previstas nos artigos 61 a 80 do CDC : (i) advertência; (ii) multa, de R$ 5.000,00 a R$ 100.000,00, a serem aplicadas conforme a capacidade econômica do infrator; (iii) imposição de contrapropaganda.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 03222/2012 - CD** do(a) Sueli Vidigal (PDT/ES), que Proíbe os fabricantes de brinquedos a usar a substância ftalato nos seus produtos.

<proposicaoIndice value='PL 03222/2012 - CD'/>

*FOCO: Proíbe a utilização da substância "ftalato" na fabricação de brinquedos*

O QUE É

**15/02/2012 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Proíbe o uso da substância *ftalato* na fabricação de brinquedos ou qualquer produto a ser utilizado por crianças para facilitar o sono, o relaxamento, a alimentação e a sucção (ex: borrachas flexíveis em formato de argolas que aliviam as dores provocadas pela dentição em formação, material escolar, mordedores, chupetas, mamadeiras, artigos de puericultura, etc).

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS**

**PL 03673/2012 - CD** do(a) Senado Federal - Humberto Costa - PT/PE (PT/PE), que Acrescenta §§ 5º e 6º ao art.

<proposicaoIndice value='PL 03673/2012 - CD'/>

23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tratar da interdição cautelar do estabelecimento envolvido na prática de infrações sanitárias relativas à falsificação de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e correlatos.

*FOCO: Medidas sancionatórias para alterações de qualquer espécie de fármacos e cosméticos*

O QUE É

**30/03/2012 - TEXTO FINAL APROVADO NO SENADO FEDERAL**

Estabelece que o prazo de 90 dias de interdição cautelar do produto ou do estabelecimento para realização de testes, provas, análises e demais providências destinadas à apuração de infração sanitária não se aplica na hipótese de apuração de falsificação ou adulteração de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, comésticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

Proíbe, durante a aplicação da medida cautelar ou da suspensão temporária para apuração de infração sanitária, o uso das instalações em que funcionava o estabelecimento empresarial por outro que desenvolva atividade similar, ainda que parcialmente.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA DE EMBALAGENS**

**PL 01929/2011 - CD** do(a) Adrian (PMDB/RJ), que Cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Embalagens e o Fundo Nacional para a Reciclagem.

<proposicaoIndice value='PL 01929/2011 - CD'/>

*FOCO: Criação de CIDE sobre embalagens*

O QUE É

**03/08/2011 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Embalagens, que incidirá sobre embalagens de vidro, plástico, aço e cartonadas mistas (longa vida), usadas para acondicionar: a) alimentos; b) bebidas de qualquer natureza; c) materiais de limpeza; e d) cosméticos e produtos de higiene pessoal.

**Valor da contribuição** - o valor da contribuição, por embalagem, será de:

I - R$ 0,02 para as embalagens de polietileno tereftalato (PET) e de poliestireno (PS);

II - R$ 0,10 para as embalagens de polietileno de alta densidade (PEAD) e policloreto de vinila (PVC); III - R$ 0,03 para as embalagens de plástico não incluídas nos incisos I e II;

IV - R$ 0,04 para as embalagens de aço; V - R$ 0,05 para as embalagens de vidro;

VI - R$ 0,06 para as embalagens cartonadas mistas.

**Isenção** - estarão isentos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Embalagens os produtos para os quais esteja implantado, em todo o território nacional, sistema de logística reversa referente às respectivas embalagens após o uso pelo consumidor, conforme a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Institui o Fundo Nacional para a Coleta Seletiva e a Reciclagem, com o objetivo de promover a coleta seletiva e a reciclagem ambientalmente adequada dos resíduos sólidos coletados, e que terá como fontes de recurso, entre outros, os recolhimentos derivados da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Embalagens e os retornos e resultados de aplicações do próprio fundo.

**Destinação dos recursos** - os recursos do Fundo serão destinados aos Municípios para serem usados exclusivamente na implantação e operação de sistemas de coleta seletiva e reciclagem ambientalmente adequada dos resíduos sólidos coletados, sendo:

I - 75% para municípios de até 20 mil habitantes;

II - 25% para municípios com mais de 20 mil habitantes.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA**

**PLS 00155/2012 - SF** do(a) SENADOR - Rodrigo Rollemberg , que Destina recursos ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, para o pagamento por serviços ambientais e para a recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ripárias.

<proposicaoIndice value='PLS 00155/2012 - SF'/>

*FOCO: Destinação de recursos do setor elétrico para o Fundo Nacional de Meio Ambiente*

O QUE É

**15/05/2012 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Destina recursos arrecadados do setor elétrico ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, para o pagamento por serviços ambientais e para a recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ripárias. Os recursos serão provenientes das contratações e concessões de serviços de energia elétrica.

**Contratação de serviços de energia elétrica -** no caso de renovação a título oneroso da concessão de geração de energia elétrica, por prorrogação ou nova licitação, no mínimo 5% da redução alcançada no preço será empregada no pagamento por serviços ambientais ou na recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ripárias. Nessa hipótese, o preço final a ser pago ao concessionário será acrescido do percentual estabelecido para o pagamento por serviços ambientais ou para a recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ripárias. Os recursos arrecadados serão depositados, pelo concessionário, no Fundo Nacional de Meio Ambiente, e destinados ao pagamento por serviços ambientais e à recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ripárias.

Após o vencimento da primeira prorrogação, fica vedada a prorrogação a título não oneroso das concessões de geração de energia elétrica.

**Concessões de serviços públicos de energia elétrica -** os contratos de renovação da concessão de geração de energia elétrica, por prorrogação ou nova licitação, deverão prever a obrigação do concessionário em atender ao pagamento por serviços ambientais ou na recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ripárias estabelecido.

**Aplicação dos recursos -** os recursos arrecadados serão aplicados no pagamento por serviços ambientais e na recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ripárias, conforme legislação específica.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 04037/2012 - CD** do(a) Eduardo da Fonte (PP/PE), que Veda o repasse das perdas na Rede Básica, das perdas técnicas e das perdas não técnicas para as tarifas do serviço de fornecimento energia elétrica dos usuários finais.

<proposicaoIndice value='PL 04037/2012 - CD'/>

*FOCO: Novas regras para composição de tarifas de energia elétrica*

O QUE É

**06/06/2012 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Veda o repasse das perdas na Rede Básica, das perdas técnicas e das perdas não técnicas para as tarifas dos usuários finais na comercialização de energia elétrica.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO**

**PL 05476/2001 - CD** do(a) Marcelo Teixeira Dep. (PMDB/CE), que Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que a estrutura tarifária dos serviços de telefonia fixa comutada, prestados em regime público, seja formada apenas pela remuneração das ligações efetuadas.

<proposicaoIndice value='PL 05476/2001 - CD'/>

*FOCO: Veda a cobrança de assinatura básica na telefonia fixa.*

O QUE É

**03/10/2001 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Acrecenta dispositivo à Lei que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, para estabelecer que nas ligações telefônicas realizadas por meio de serviço de telefonia fixa comutada prestado em regime público, o assinante pagará apenas os pulsos e minutos efetivamente utilizados.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 05013/2013 - CD** do(a) Vital do Rêgo (PMDB/PB), que Estabelece normas gerais de política urbana e de proteção à saúde e ao meio ambiente associadas à implantação e ao compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações.

<proposicaoIndice value='PL 05013/2013 - CD'/>

*FOCO: Regras para instalação de redes de telecomunicações*

O QUE É

**07/08/2012 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Estabelece normas gerais de política urbana, relativas à proteção do patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico, e de proteção à saúde e ao meio ambiente associadas à instalação de redes de telecomunicações no país.

**Licenciamento de instalações** - o processo de licenciamento e a instalação de quaisquer componentes das redes de transporte e distribuição de sinais dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo serão regidos pela nova lei. Aplicam-se suplementarmente as legislações estaduais pertinentes.

**Competências da ANATEL** - acrescenta às competências da ANATEL autorizar a instalação de qualquer elemento de rede pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e estabelecer as condições técnicas sob as quais o compartilhamento de infraestrutura poderá ser dispensado.

**Licenças ambiental e urbanística** - a autorização de instalação pela ANATEL precede os licenciamentos de natureza ambiental e urbanística destinados a orientar o uso do solo e a realização de obras de infraestrutura eventualmente exigidos por outras esferas do Poder Público.

**Definições** - estabelece as definições de: capacidade ociosa; compartilhamento de infraestrutura; elemento de rede; estação transmissora de radiocomunicação; prestadora; e radiocomunicação.

**Localização -** A localização da estação transmissora de radiocomunicação será proposta pela prestadora interessada e aprovada pela ANATEL. Prevê regras para realização de teste de radiação.

**Expedição de licenças estaduais e municipais** - a expedição de licenças pelos órgãos estaduais e municipais competentes deverá conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações estabelecidas pela União e não será condicionada por critérios que possam afetar o funcionamento adequado e eficiente das redes de telecomunicações, assim como a sua ampliação. É vedado exigir a alteração da localização da estação transmissora de radiocomunicação ou das especificações técnicas de qualquer elemento de rede. Podem ser exigidas alterações no projeto de instalação ou nos próprios elementos de rede em caso de infração às normas de proteção ao patrimônio histórico e cultural ou o descumprimento de normas de proteção à saúde e ao meio ambiente.

**Dispensa de EIA para instalação urbana** - as prestadoras ficam dispensadas de elaborar Estudo de Impacto Ambiental como requisito para instalação de infraestrutura ou de quaisquer elementos de rede em solo urbano, cabendo ao CONAMA estabelecer, de forma criteriosa e fundamentada, exceções a essa regra.

**Compartilhamento de infraestrutura** - a construção e a utilização, em área urbana, de infraestrutura de telecomunicações devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras. Os serviços prestados em regime público têm preferência na utilização compartilhada da infraestrutura. O compartilhamento de capacidade ociosa da infraestrutura que suporte serviços de telecomunicações de interesse coletivo será realizado de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, nos termos de regulamentação específica. Toda prestadora tem direito de peticionar à Anatel quando considerar que seu direito de uso compartilhado da infraestrutura controlada por outra prestadora estiver sendo-lhe negado injustificadamente.

**Obrigações do poder público** - veda ao Poder Público indeferir ou retardar injustificadamente a expedição de licenças para execução de obras de infraestrutura destinada a dar suporte a serviços de telecomunicações de interesse coletivo por razões exclusivamente estéticas. Determina que o órgão público competente disporá de 30 dias para avaliar a existência de alternativa técnica capaz de mitigar os eventuais efeitos da obra sobre a atratividade turística e o valor patrimonial da região afetada. O Poder Público ainda notificará, em até 10 dias após a avaliação, a prestadora interessada, para que proceda à adequação do seu projeto à alternativa identificada, sob pena de concordar tacitamente com o projeto original.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA DE VEÍCULOS DE DUAS RODAS**

**PLP 00153/2012 - CD** do(a) Audifax (PSB/ES), que Institui contribuição social sobre a importação ou fabricação de motocicleta, destinando sua receita ao orçamento do Sistema Único de Saúde - SUS.

<proposicaoIndice value='PLP 00153/2012 - CD'/>

*FOCO: Criação de contribuição social sobre fabricação e importação de motos*

O QUE É

**21/03/2012 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Institui contribuição social incidente sobre a importação ou fabricação de motocicleta, cuja receita destina-se ao orçamento do SUS.

**Fato gerador -** é fato gerador da contribuição social a importação ou a fabricação de motocicleta, sendo contribuinte, conforme o caso, o importador ou o fabricante.

**Alíquota -** a contribuição social incidirá com a aplicação da alíquota de 10%: (a) no caso de importação, sobre o valor adotado como base de cálculo do imposto de importação, acrescido do imposto de importação incidente; (b) no caso de fabricação, sobre o valor do faturamento da motocicleta na venda realizada pelo fabricante.

**Pagamento -** contribuição social deverá ser paga: (a) no caso de importação, antes do desembaraço aduaneiro; (b) no caso de fabricação, até o último dia útil da primeira quinzena do mês imediatamente seguinte ao da efetivação da venda.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PLS 00160/2010 - SF** do(a) SENADOR - Flexa Ribeiro , que Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de motocicletas com cilindrada até 125 cm3, no mercado interno, quando adquiridos por motoboys ou mototaxistas.

<proposicaoIndice value='PLS 00160/2010 - SF'/>

*FOCO: Isenção do IPI para motocicletas.*

O QUE É

**03/08/2010 - EMENDA APROVADA NA CAS (SENADO FEDERAL)**

A emenda aprovada na CAS limita a categoria de motocicletas beneficiadas pela isenção apenas àquelas que possuírem cilindrada entre 51cm³ e 125cm³.

No restante, o projeto permanece sem alteração, tal como é sintetizado a seguir.

Concede isenção do IPI incidente sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de motocicletas com cilindrada não inferior a 51 cm3 e não superior a 125 cm3, quando adquiridas por motoboys ou mototaxistas.

**Registro** - as motocicletas deverão ser registradas, obrigatoriamente, como veículo da categoria aluguel e ainda, conter todos os itens de segurança previstos no Código de Transito Brasileiro.

**Manutenção do crédito** - é assegurada a manutenção do crédito relativo às matérias primais, à embalagem e ao material secundário utilizados na fabricação das motocicletas.

**Alienação** - a alienação da motocicleta antes de três anos contados da data da sua aquisição, às pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. Sujeita ainda, o alienante, ao pagamento de multa e juros moratórios na hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA DO FUMO**

**PLS 00139/2012 - SF** do(a) SENADOR - Paulo Davim , que Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para proibir a venda de produtos de tabaco nos locais que especifica.

<proposicaoIndice value='PLS 00139/2012 - SF'/>

*FOCO: Restrições a venda de produtos fumígeros nos locais que especifica*

O QUE É

**03/05/2012 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Proíbe a comercialização de produtos fumígeros nas dependências de:

a) estabelecimento de ensino;

b) serviço de saúde;

c) órgão ou entidade da Administração Pública;

d) posto de gasolina;

e) local de venda ou consumo de alimento;

f) supermercado;

g) loja de conveniência;

h) banca de jornal.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PDC 03034/2010 - CD** do(a) Luis Carlos Heinze (PP/RS), que Susta os efeitos da Consulta Pública da Agência

<proposicaoIndice value='PDC 03034/2010 - CD'/>

Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - número 112, de 29 de novembro de 2010.

*FOCO: Proibição do uso de aditivos na fabricação e na embalagem de produtos derivados do tabaco*

O QUE É

**14/12/2010 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Susta os efeitos da Consulta Pública nº 112 da ANVISA que abre prazo até 31 de março de 2011 para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Revisão da RDC 46/2001 que trata sobre os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros e a proibição de aditivo nos produtos derivados do tabaco.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICA**

**PL 03536/2012 - CD** do(a) Reguffe (PDT/DF), que Estabelece que as empresas fabricantes de produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos deverão colocar em seus aparelhos sistema de voltagem automático, com tensões elétricas compreendidas entre 110 e 220 volts.

<proposicaoIndice value='PL 03536/2012 - CD'/>

*FOCO: Obrigação de tensões bivolts em produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos*

O QUE É

**23/03/2012 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Proíbe a comercialização de bens elétricos e eletrônicos de uso doméstico que não contenham o dispositivo automático de bivoltagem.

Os aparelhos elétricos ou eletrônicos de uso doméstico comercializados no País deverão conter dispositivo automático que possibilite o seu funcionamento nas tensões elétricas bivolts - entre 110 e 220 volts. A responsabilidade pela incorporação do dispositivo ao produto é do fabricante, no caso de produto nacional, ou do importador, no caso de produto importado. As marcas e modelos de produtos atualmente comercializados no mercado nacional deverão, no prazo de um ano, ser adaptados.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA FARMACÊUTICA**

**PEC 00115/2011 - SF** do(a) SENADOR - Paulo Bauer, que Altera o inciso VI do art. 50 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano.

<proposicaoIndice value='PEC 00115/2011 - SF'/>

*FOCO: Imunidade tributária para medicamentos*

O QUE É

**29/11/2011 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Estende as imunidades tributárias aos medicamentos de uso humano.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA FLORESTAL**

**PL 02679/2011 - CD** do(a) Bernardo Santana de Vasconcellos (PR/MG), que Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, acrescentando dispositivos referentes à atividade agrícola florestal.

<proposicaoIndice value='PL 02679/2011 - CD'/>

*FOCO: Definição de atividade agrícola florestal e inclusão no planejamento agrícola brasileiro*

O QUE É

**09/11/2011 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Inclui dispositivos na Lei sobre a Política Agrícola a fim de acrescentar as seguintes definições:

**Atividade agrícola florestal -** entede-se como atividade agrícola florestal o plantio, a condução, a recondução, o manejo e a colheita de florestas oriundas de plantios silviculturais ou agrossilvopastoris, e a industrialização **-** a transformação e processamento de seus produtos e derivados, incluindo os resíduos, o transporte e a comercialização de seus produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos florestais.

**Plantios silviculturais ou agrossilvopastoris -** consideram-se os plantios silviculturais ou agrossilvopastoris a formação de um conjunto mais ou menos denso e extenso de árvores originadas do plantio homogêneo ou não, em sistema de monocultura ou agrossilvopastoril, de uma ou mais espécies arbóreas, exóticas ou de essência nativa, no qual se utilizam técnicas apropriadas, visando à obtenção de produtividade economicamente viável.

Estabelece que as políticas públicas atinentes à atividade agrícola florestal e a industrialização farão parte do Planejamento Agrícola Brasileiro. E incumbe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento todas as ações relativas desde o planejamento até o controle das atividades setoriais relativas ao fomento e ao desenvolvimento das políticas públicas de plantios silviculturais e agrossilvopastoris.

Caberá ainda ao Ministério da Agricultura controlar a atividade agrícola florestal e o estoque de matéria-prima, de produtos e derivados oriundos de plantios silviculturais e agrossilvopastoris, incluindo seus resíduos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA GRÁFICA**

**PLS-C 00386/2012 - SF** do(a) SENADOR - Romero Jucá , que Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

<proposicaoIndice value='PLS-C 00386/2012 - SF'/>

*FOCO: Fixação de alíquota de ISS em 2%*

O QUE É

**30/10/2012 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Altera a Lei do ISS (Lei Complementar 116/03) para:

- fixar em 2% a alíquota mínima de ISS;

- determinar que o ISS não será não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em uma carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida;

- incluir novos serviços ao Anexo ligados: à tecnologia da informação (elaboração de programas de tablets e smartphones, computação em nuvem): à locação empresarial de bens móveis e imóveis; ao saneamento ambiental; à composição gráfica; e à veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos, radiodifusão sonora e de sons e imagem de recepção livre e gratuita.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA MADEIREIRA**

**PL 07224/2010 - CD** do(a) Homero Pereira (PR/MT), que Concede incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda às pessoas físicas ou jurídicas que implantarem projetos de reflorestamento e florestamento e de preservação do meio ambiente.

<proposicaoIndice value='PL 07224/2010 - CD'/>

*FOCO: Desconto do IR para implantação de projetos de reflorestamento, florestamento e preservação ambiental*

O QUE É

**29/04/2010 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Concede à pessoa física e à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, dedução de até 10% do IR devido quando comprovados dispêndios realizados com a implantação e manutenção de projetos de reflorestamento, florestamento e de preservação ambiental. Essa autorização não exclui ou reduz outros benefícios.

**Infrações** - as infrações sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração. No caso de dolo, fraude ou simulação, será aplicada multa de duas vezes o valor da

vantagem recebida indevidamente.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**INDÚSTRIA PETROLÍFERA**

**PLS 00668/2011 - SF** do(a) SENADOR - Ricardo Ferraço , que Acrescenta art. 76-A à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, e acrescenta art. 61-A à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências, para designar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a devida competência para fiscalizar a apuração, a arrecadação, o lançamento, a cobrança administrativa e o pagamento das participações governamentais tipificadas como royalties, participação especial ou óleo excedente, derivadas da produção e exploração de petróleo e gás natural em regime de concessão ou de partilha de produção.

<proposicaoIndice value='PLS 00668/2011 - SF'/>

*FOCO: Competência da SRFB para arrecadar e gerir recursos de royalties de petróleo*

O QUE É

**08/11/2011 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)**

Confere à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) competência para gestão e a execução das atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, pesquisa, investigação fiscal e controle da arrecadação das participações governamentais tipificadas como royalties, participação especial ou óleo excedente, devidas pela exploração e produção de petróleo e gás natural em regime de concessão e em regime de partilha de produção.

A SRFB e a ANP celebrarão convênio para o intercâmbio de informações, dados e apoio técnico necessário à fiscalização e outras ações conjuntas, respeitadas as respectivas competências.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**

**PL 07525/2010 - CD** do(a) Elcione Barbalho (PMDB/PA), que Dispõe sobre a constituição de reserva para fazer frente a eventuais danos ambientais e sócio-econômico causados por vazamento de petróleo ou de gás natural decorrente de acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos.

<proposicaoIndice value='PL 07525/2010 - CD'/>

*FOCO: Reserva especial para cobertura de danos ambientais causados por vazamento de petróleo*

O QUE É

**23/06/2010 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Obriga, nos contratos de concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, o contratado a destinar, no mínimo, 2% da receita líquida para constituição de reserva especial para cobertura de danos ambientais e sócio-econômicos causados por vazamento destes combustíveis, decorrentes de acidente ou falha de operação dos equipamentos de exploração e produção de hidrocarbonetos.

**PRIORIDADE:**

1 2 3 4 Convergente Divergente

**Ressalva:**